I SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 19 de agosto de 2019 Número 157

ÍNDICE

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 48/2019:

É ratificado o recesso, por parte da República Portuguesa, à Convenção Relativa ao Emprego de Mulheres em Trabalhos Subterrâneos nas Minas de Qualquer Categoria, adotada na 19.ª Sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, em Genebra, em 4 de junho de 1935 3

Decreto do Presidente da República n.º 49/2019:

São ratificados os Estatutos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa 4

Decreto do Presidente da República n.º 50/2019:

É ratificado o Acordo entre a República Portuguesa e a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura para o estabelecimento de um Escritório de Ligação e Parceria da Organização em Lisboa, assinado em Roma a 4 de dezembro de 2018 5

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 140/2019:

Aprova o recesso, por parte da República Portuguesa, à Convenção Relativa ao Emprego de Mulheres em Trabalhos Subterrâneos nas Minas de Qualquer Categoria, adotada na 19.ª Sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, em Genebra, em 4 de junho de 1935 6

Resolução da Assembleia da República n.º 141/2019:

Aprova os Estatutos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa 7

Resolução da Assembleia da República n.º 142/2019:

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura para o estabelecimento de um Escritório de Ligação e Parceria da Organização em Lisboa, assinado em Roma, a 4 de dezembro de 2018 57

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 113/2019:

Assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (CE) n.º 1099/2009, relativo à occisão dos animais criados ou mantidos para a produção de alimentos, lã, peles, peles com pelo ou outros produtos, bem como à occisão de animais para efeitos de despovoamento e operações complementares. 70

Resolução do Conselho de Ministros n.º 139/2019:

Aprova medidas de prevenção e combate à violência doméstica 75

Justiça e Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

Portaria n.º 257/2019:

Cria a Comissão de Proteção de Crianças e Jovens de Portel 80

Educação

Portaria n.º 258/2019:

Cria o Programa «Cuida-te +» e aprova o respetivo Regulamento 82

Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

Portaria n.º 259/2019:

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação Nacional das Indústrias de Vestuário, Confecção e Moda — ANIVEC/APIV e a Federação de Sindicatos da Indústria, Energia e Transportes — COFESINT e outra 89

Portaria n.º 260/2019:

Portaria de extensão do acordo de empresa entre o Serviço de Utilização Comum dos Hospitais (SUCH) e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outras 91

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 48/2019

de 19 de agosto

Sumário: É ratificado o recesso, por parte da República Portuguesa, à Convenção Relativa ao Emprego de Mulheres em Trabalhos Subterrâneos nas Minas de Qualquer Categoria, adotada na 19.ª Sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, em Genebra, em 4 de junho de 1935.

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *b*), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o recesso, por parte da República Portuguesa, à Convenção Relativa ao Emprego de Mulheres em Trabalhos Subterrâneos nas Minas de Qualquer Categoria, adotada na 19.ª Sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, em Genebra, em 4 de junho de 1935, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 140/2019, em 19 de julho de 2019.

Assinado em 1 de agosto de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, Marcelo Rebelo de Sousa.

Referendado em 6 de agosto de 2019.

Pelo Primeiro-Ministro, *Augusto Ernesto Santos Silva,* Ministro dos Negócios Estrangeiros.

112523097

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 49/2019

de 19 de agosto

Sumário: São ratificados os Estatutos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *b*), da Constituição, o seguinte:

São ratificados os Estatutos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), conforme revistos pela Resolução sobre as Alterações aos Estatutos do IILP, adotada na X Reunião Ordinária do Conselho de Ministros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, em Luanda, em 19 e 20 de julho de 2005, pela Resolução sobre a Revisão dos Estatutos, adotada na XI Reunião Ordinária do Conselho de Ministros, em Bissau, em 16 e 17 de julho de 2006, pela Resolução sobre a Alteração dos Estatutos da CPLP e o Funcionamento Provisório do Instituto Internacional da Língua Portuguesa, adotada na XV Reunião Ordinária do Conselho de Ministros da CPLP, em Luanda, em 22 de julho de 2010, pela Resolução sobre a Revisão dos Estatutos da CPLP, adotada na XVII Reunião Ordinária do Conselho de Ministros, em Maputo, em 19 de julho de 2012, e pela Resolução sobre a Revisão dos Estatutos da CPLP, adotada em Brasília, em 20 de julho de 2017, aprovados pela Resolução da Assembleia da República n.º 141/2019, em 29 de março de 2019.

Assinado em 6 de agosto de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, Marcelo Rebelo de Sousa.

Referendado em 9 de agosto de 2019.

Pelo Primeiro-Ministro, *Mário José Gomes de Freitas Centeno,* Ministro das Finanças.

112523478

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 50/2019

de 19 de agosto

Sumário: É ratificado o Acordo entre a República Portuguesa e a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura para o estabelecimento de um Escritório de Ligação e Parceria da Organização em Lisboa, assinado em Roma a 4 de dezembro de 2018.

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *b*), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Acordo entre a República Portuguesa e a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura para o estabelecimento de um Escritório de Ligação e Parceria da Organização em Lisboa, assinado em Roma a 4 de dezembro de 2018, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 142/2019, em 28 de junho de 2019.

Assinado em 6 de agosto de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, Marcelo Rebelo de Sousa.

Referendado em 9 de agosto de 2019.

Pelo Primeiro-Ministro, *Mário José Gomes de Freitas Centeno,* Ministro das Finanças.

112523315

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 140/2019

Sumário: Aprova o recesso, por parte da República Portuguesa, à Convenção Relativa ao Emprego de Mulheres em Trabalhos Subterrâneos nas Minas de Qualquer Categoria, adotada na 19.ª Sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, em Genebra, em 4 de junho de 1935.

Aprova o recesso, por parte da República Portuguesa, à Convenção Relativa ao Emprego de Mulheres em Trabalhos Subterrâneos nas Minas de Qualquer Categoria, adotada na 19.ª Sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, em Genebra, em 4 de junho de 1935

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea *i*) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o recesso, por parte da República Portuguesa, à Convenção Relativa ao Emprego de Mulheres em Trabalhos Subterrâneos nas Minas de Qualquer Categoria, adotada na 19.ª Sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, em Genebra, em 4 de junho de 1935.

Aprovada em 19 de julho de 2019.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

152019

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 141/2019

Sumário: Aprova os Estatutos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.

Aprova os Estatutos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea *i*) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar os Estatutos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), conforme revistos pela Resolução sobre as Alterações aos Estatutos do IILP, adotada na X Reunião Ordinária do Conselho de Ministros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, em Luanda, em 19 e 20 de julho de 2005, pela Resolução sobre a Revisão dos Estatutos, adotada na XI Reunião Ordinária do Conselho de Ministros, em Bissau, em 16 e 17 de julho de 2006, pela Resolução sobre a Alteração dos Estatutos da CPLP e o Funcionamento Provisório do Instituto Internacional da Língua Portuguesa, adotada na XV Reunião Ordinária do Conselho de Ministros da CPLP, em Luanda, em 22 de julho de 2010, pela Resolução sobre a Revisão dos Estatutos da CPLP, adotada na XVII Reunião Ordinária do Conselho de Ministros, em Maputo, em 19 de julho de 2012, e pela Resolução sobre a Revisão dos Estatutos da CPLP, adotada em Brasília, em 20 de julho de 2017, cujo texto, na versão autenticada em língua portuguesa, se publica em anexo.

Aprovada em 29 de março de 2019.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

X Reunião Ordinária do Conselho de Ministros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa

Luanda, 19 e 20 de Julho de 2005

Resolução sobre as alterações aos Estatutos do IILP

O Conselho de Ministros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), reunido em Luanda, na X Reunião Ordinária, nos dias 19 e 20 de Julho de 2005:

Tendo decidido que o estreitamento das relações entre o Instituto Internacional da Língua Portuguesa (IILP) e os Órgãos da CPLP é condição essencial à prossecução dos objectivos não só daquela Instituição mas da própria Organização;

Tendo, para esse efeito, atribuído à CPLP a responsabilidade pela aprovação do Orçamento de Funcionamento do IILP, que manterá a sua autonomia científica e administrativa;

Tendo, para este efeito, adoptado uma resolução que introduziu as necessárias alterações aos Estatutos da CPLP:

decide aprovar as alterações aos Estatutos do IILP conforme o documento em anexo, fazendo simultaneamente as necessárias alterações ao articulado.

Feita em Luanda, em 20 de Julho de 2005.

Pela República de Angola:

João Bernardo Miranda.

Pela República Federativa do Brasil:

Celso Amorim.

Pela República de Cabo Verde:

Victor Borges.

Pela República da Guiné-Bissau:

Soares Sambu.

Pela República de Moçambique:

Alcinda António de Abreu.

Pela República Portuguesa:

Diogo Freitas do Amaral.

Pela República Democrática de São Tomé e Príncipe:

Ovídio Pequeno.

Pela República Democrática de Timor-Leste:

Roque Rodrigues.

ESTATUTOS DO IILP

(alterações)

Artigo 1.º

Objecto

1 — O Instituto Internacional da Língua Portuguesa (IILP) é uma Instituição da Comunidade dos Países da Língua Portuguesa que goza de personalidade jurídica e é dotada de autonomia científica, administrativa e patrimonial.

[...]

3 — Na sua actuação o IILP tomará em consideração as orientações gerais da CPLP, nomeadamente expressas pela Conferência de Chefes de Estado e de Governo, pelo Conselho de Ministros e pelo Comité de Concertação Permanente.

[...]

Artigo 3.º

Órgãos

1 — São órgãos do IILP o Conselho Científico e a Direcção Executiva.

[...]

Artigo 4.º

Conselho Científico

1 — O Conselho Científico é constituído por Representantes Governamentais e/ou pelos Coordenadores das Comissões Nacionais de cada um dos Estados membros.

2 — Compete ao Conselho Científico:

[...]

[é suprimida a actual alínea b)]

[a actual alínea c) é renomeada, transformando-se em b)]

c) Apresentar propostas sobre as orientações do IILP;

[a actual alínea e) é renomeada, transformando-se em d)]

e) Apreciar o Relatório, as Contas e a Proposta do Orçamento do IILP;

[a actual alínea g) é renomeada, transformando-se em f)]

[a actual alínea h) é renomeada, transformando-se em g)]

h) Pronunciar-se sobre as propostas de alteração dos Estatutos que lhe sejam submetidas por um ou mais Estados membros;

[a actual alínea j) é renomeada, transformando-se em i)]

j) Apreciar qualquer outro assunto de interesse do IILP.

[é suprimida a actual alínea k)]

3 — As deliberações serão adoptadas por consenso.

4 — O Conselho Científico reúne-se, em princípio, na sede do IILP, ordinariamente, uma vez por ano e, extraordinariamente, quando solicitado por dois terços dos Estados membros.

5 — O Conselho Científico pode autorizar a presença de convidados e observadores nas suas reuniões.

Artigo 5.º

Presidente do Conselho Científico

1 — O Presidente do Conselho Científico é eleito de forma rotativa, para um mandato de dois anos.

2 — No final do primeiro mandato, é facultado ao Estado membro cujo nacional ocupa o cargo de Presidente do Conselho Científico apresentar candidatura, por mais um mandato de dois anos.

[...]

4 — Compete ao Presidente do Conselho Científico:

a) Convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Científico;

b) Presidir às reuniões do Conselho Científico;

c) Velar pelo cumprimento e execução das deliberações do Conselho Científico.

Artigo 6.º

Director Executivo

1 — O Director Executivo é eleito pelo Conselho de Ministros, obedecendo ao critério da rotatividade alfabética, para um mandato de dois anos, renovável uma vez.

[...]

3 — Compete ao Director Executivo:

a) Gerir o IILP, chefiar e coordenar os seus serviços de acordo com os planos e programas aprovados pelo Conselho Científico e as orientações do Presidente;

b) Propor e apresentar ao Conselho Científico o Plano de Actividades, tendo por base os projectos e programas apresentados pelas Comissões Nacionais dos Estados membros;

[...]

d) Submeter ao Comité de Concertação Permanente da CPLP as contas do exercício findo e apresentar a proposta de orçamento para o exercício seguinte acompanhado do respectivo plano de actividades;

e) Submeter ao Conselho Científico o Relatório de Actividades;

[as actuais alíneas e), f) e g) são renomeadas, transformando-se, respectivamente, em f), g) e h)]

[...]

Artigo 7.º

Comissões Nacionais

[...]

2 — Compete às Comissões Nacionais:

a) Apresentar e propor ao Conselho Científico projectos e programas, que deverão ser integrados no Plano de Actividades por este aprovado;

[...]

c) Assegurar a execução dos projectos e actividades que, de acordo com o Plano aprovado pelo Conselho Científico, sejam da competência do respectivo Estado membro.

[...]

Artigo 8.º

Escritórios regionais

1 — O IILP poderá ter escritórios regionais, com funções técnico-científicas e de assessoria, nos Estados membros, devendo a sua criação ser objecto de acordo com a Direcção Executiva do IILP, à qual ficarão vinculados, estando o tal acordo sujeito a aprovação do Comité de Concertação Permanente. Os custos integrais da sua manutenção e actividades, incluindo a cessão e/ou contratação de recursos humanos, serão da responsabilidade do Estado membro anfitrião.

2 — O Estado membro anfitrião poderá indicar os recursos humanos que trabalharão no escritório, desde que custeie a sua participação integralmente, ficando o IILP isento de quaisquer responsabilidades trabalhistas referentes a esta participação.

(Os artigos seguintes são renumerados.)

Artigo 11.º

Alterações

[...]

2 — O Director Executivo comunicará aos restantes Estados membros e ao Presidente do Conselho Científico as propostas de alteração referidas no número anterior, que as submeterá ao Comité de Concertação Permanente, para encaminhamento ao Conselho de Ministros, para aprovação.

[...]

VI Conferência de Chefes de Estado e de Governo da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa

XI Reunião Ordinária do Conselho de Ministros

Bissau, 16 e 17 de Julho de 2006

Resolução sobre a Revisão dos Estatutos

O Conselho de Ministros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), reunido em Bissau, na XI Reunião Ordinária, nos dias 16 e 17 de Julho de 2006:

Tendo presente a oportunidade que oferece o X Aniversário para um debate amplo sobre o funcionamento da Organização e a adequação das suas estruturas de forma a melhor responder aos desafios com que hoje se depara;

Visando uma melhor articulação entre a Presidência do Conselho de Ministros e os demais órgãos da CPLP;

Considerando vantajoso reforçar o papel do Secretário Executivo;

Considerando ainda útil reformular algumas das estruturas do Secretariado Executivo em geral, e muito particularmente a sua capacidade de actuação no período entre as Reuniões Ministeriais:

decide:

Adoptar as alterações aos artigos 11.º, 12.º, 13.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º e 27.º, conforme o texto em anexo;

Determinar que, de acordo com as alterações propostas, o mandato do Secretário Executivo Adjunto cessará com a tomada de posse do Director-Geral.

Feita em Bissau, em 17 de Julho de 2006.

ESTATUTOS DA COMUNIDADE DOS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA

(com revisões de São Tomé/2001, Brasília/2002, Luanda/2005 e Bissau/2006)

Artigo 1.º

Denominação

A Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, doravante designada por CPLP, é o foro multilateral privilegiado para o aprofundamento da amizade mútua, da concertação político-diplomática e da cooperação entre os seus membros.

Artigo 2.º

Estatuto jurídico

A CPLP goza de personalidade jurídica e é dotada de autonomia administrativa e financeira.

Artigo 3.º

Objectivos

São objectivos gerais da CPLP:

a) A concertação político-diplomática entre os seus membros em matéria de relações internacionais, nomeadamente para o reforço da sua presença nos *fora* internacionais;

b) A cooperação em todos os domínios, inclusive os da educação, saúde, ciência e tecnologia, defesa, agricultura, administração pública, comunicações, justiça, segurança pública, cultura, desporto e comunicação social;

c) A materialização de projectos de promoção e difusão da Língua Portuguesa, designadamente através do Instituto Internacional da Língua Portuguesa.

Artigo 4.º

Sede

A sede da CPLP é, na sua fase inicial, em Lisboa, a capital da República Portuguesa.

Artigo 5.º

Princípios orientadores

1 — A CPLP é regida pelos seguintes princípios:

a) Igualdade soberana dos Estados membros;
b) Não ingerência nos assuntos internos de cada Estado;
c) Respeito pela sua identidade nacional;
d) Reciprocidade de tratamento;
e) Primado da Paz, da Democracia, do Estado de Direito, dos Direitos Humanos e da Justiça Social;
f) Respeito pela sua integridade territorial;
g) Promoção do Desenvolvimento;
h) Promoção da cooperação mutuamente vantajosa.

2 — A CPLP estimulará a cooperação entre os seus membros com o objectivo de promover as práticas democráticas, a boa governação e o respeito pelos Direitos Humanos.

Artigo 6.º

Membros

1 — Para além dos membros fundadores, qualquer Estado, desde que use o Português como língua oficial, poderá tornar-se membro da CPLP, mediante a adesão sem reservas aos presentes Estatutos.

2 — A admissão na CPLP de um novo Estado é feita por decisão unânime da Conferência de Chefes de Estado e de Governo, e tem efeito imediato.

3 — O pedido formal de adesão deverá ser depositado no Secretariado Executivo da CPLP.

Artigo 7.º

Observadores

A Comunidade dos Países de Língua Portuguesa poderá admitir Observadores com categoria de Associados ou com categoria de Consultivos.

Poderá ser atribuída a categoria de Observador Associado:

1) Aos Estados que, embora não reunindo as condições necessárias para serem membros de pleno direito da CPLP, partilhem os respectivos princípios orientadores, designadamente no que se refere à promoção das práticas democráticas, à boa governação e ao respeito dos direitos humanos, e prossigam através dos seus programas de governo objectivos idênticos aos da Organização;

2) Às organizações internacionais, universais ou regionais, aos organismos intergovernamentais e às entidades territoriais dotadas de órgãos de administração autónomos que partilhem os princípios orientadores e os objectivos da CPLP nos termos referidos na alínea anterior;

3) Os Estados, as Organizações Internacionais Universais ou Regionais, os organismos intergovernamentais e as entidades territoriais dotadas de órgãos de administração autónomos, a que se refere o número anterior, beneficiarão dessa qualidade a título permanente e poderão participar, sem direito a voto, nas Conferências de Chefes de Estado e de Governo, bem como no Conselho de Ministros, sendo-lhes facultado o acesso à correspondente documentação não confidencial, podendo ainda apresentar comunicações desde que devidamente autorizados. Poderão ser ainda convidados para Reuniões de carácter técnico;

4) Poderá ser atribuída a categoria de Observador Consultivo às organizações da sociedade civil interessadas nos objectivos prosseguidos pela CPLP, designadamente através do respectivo envolvimento em iniciativas relacionadas com acções específicas no âmbito da Organização;

5) A categoria de Observador Consultivo permitirá às entidades a quem for atribuída assistir a reuniões de carácter técnico e o acesso às decisões tomadas nas Conferências de Chefes de Estado e de Governo, bem como pelo Conselho de Ministros;

6) As candidaturas à categoria de Observador Associado deverão ser devidamente fundamentadas de modo a demonstrar um interesse real pelos princípios e objectivos da CPLP. Serão apresentadas ao Secretariado Executivo que, após apreciação pelo Comité de Concertação Permanente, as encaminhará para o Conselho de Ministros, o qual recomendará a decisão final a ser tomada pela Conferência de Chefes de Estado e de Governo;

7) As candidaturas à categoria de Observador Consultivo, devidamente fundamentadas, serão dirigidas ao Secretariado Executivo que, após apreciação pelo Comité de Concertação Permanente, as encaminhará para o Conselho de Ministros para decisão;

8) A qualidade de Observador Associado ou Consultivo poderá ser retirada, temporária ou definitivamente, sempre que se verifiquem alterações das condições que recomendaram a sua concessão. A decisão final caberá ao órgão que decidiu a respectiva admissão, com base em proposta do Secretariado Executivo e após apreciação pelo Comité de Concertação Permanente;

9) Qualquer Estado membro poderá, caso o julgue oportuno, solicitar que uma Reunião tenha lugar sem a participação de Observadores.

Artigo 8.º

Órgãos

1 — São órgãos da CPLP:

a) A Conferência de Chefes de Estado e de Governo;
b) O Conselho de Ministros;
c) O Comité de Concertação Permanente;
d) O Secretariado Executivo.

2 — Além dos referidos no número anterior, também são órgãos da CPLP a Reunião dos Pontos Focais de Cooperação e as Reuniões Ministeriais.

3 — Na materialização dos seus objectivos a CPLP apoia-se também nos mecanismos de concertação político-diplomática e de cooperação já existentes ou a criar entre os Estados membros da CPLP.

Artigo 9.º

Instituto Internacional da Língua Portuguesa

O Instituto Internacional da Língua Portuguesa (IILP) é a instituição da CPLP que tem como objectivos a planificação e execução de programas de promoção, defesa, enriquecimento e difusão da Língua Portuguesa como veículo de cultura, educação, informação e acesso ao conhecimento científico, tecnológico e de utilização em *fora* internacionais.

Artigo 10.º

Conferência de Chefes de Estado e de Governo

1 — A Conferência é constituída pelos Chefes de Estado e/ou de Governo de todos os Estados membros e é o órgão máximo da CPLP.

2 — São competências da Conferência:

a) Definir e orientar a política geral e as estratégias da CPLP;
b) Adoptar instrumentos jurídicos necessários para a implementação dos presentes Estatutos podendo, no entanto, delegar estes poderes no Conselho de Ministros;
c) Criar instituições necessárias ao bom funcionamento da CPLP;
d) Eleger de entre os seus membros um Presidente de forma rotativa e por um mandato de dois anos;
e) Eleger o Secretário Executivo da CPLP.

3 — A Conferência reúne-se, ordinariamente, de dois em dois anos e, extraordinariamente, quando solicitada por dois terços dos Estados membros.

4 — As decisões da Conferência são tomadas por consenso e são vinculativas para todos os Estados membros.

Artigo 11.º

Competências do Presidente da Conferência de Chefes de Estado e de Governo

São competências do Presidente da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo:

a) Presidir às reuniões da Conferência;
b) Acompanhar a implementação das decisões da Conferência e a acção dos demais órgãos da CPLP;
c) Representar a CPLP;

d) Convocar e transmitir orientações ao Presidente do Conselho de Ministros e ao Secretário Executivo sempre que achar necessário para o cumprimento das decisões da Conferência e das iniciativas que se mostrem pertinentes e adequadas ao bom desempenho da organização em matéria de política geral, estratégias e funcionamento harmonioso da organização;

e) O mais que lhe for incumbido pela Conferência.

Artigo 12.º

Conselho de Ministros

1 — O Conselho de Ministros é constituído pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros e das Relações Exteriores de todos os Estados membros.

2 — São competências do Conselho de Ministros:

a) Coordenar as actividades da CPLP;

b) Supervisionar o funcionamento e desenvolvimento da CPLP;

c) Definir, adoptar e implementar as políticas e os programas de acção da CPLP;

d) Aprovar o orçamento da CPLP e do IILP;

e) Formular recomendações à Conferência em assuntos da política geral, bem como do funcionamento e desenvolvimento eficiente e harmonioso da CPLP;

f) Recomendar à Conferência o candidato para o cargo de Secretário Executivo;

g) Eleger o Director Executivo do IILP;

h) Convocar conferências e outras reuniões com vista à promoção dos objectivos e programas da CPLP;

i) Realizar outras tarefas que lhe forem incumbidas pela Conferência.

3 — O Conselho de Ministros elege de entre os seus membros um Presidente de forma rotativa e por um mandato de dois anos.

4 — O Conselho de Ministros reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano e, extraordinariamente, quando solicitado por dois terços dos Estados membros.

5 — O Conselho de Ministros responde perante a Conferência, à qual deverá apresentar os respectivos relatórios.

6 — As decisões do Conselho de Ministros são tomadas por consenso.

Artigo 13.º

Competências do Presidente do Conselho de Ministros

São competências do Presidente do Conselho de Ministros:

a) Presidir às reuniões do Conselho;

b) Acompanhar a acção dos demais órgãos da CPLP e a implementação das decisões da Conferência e do Conselho;

c) Representar a CPLP;

d) Convocar e transmitir orientações ao Coordenador do Comité de Concertação Permanente e ao Secretário Executivo sempre que achar necessário para o cumprimento das decisões da Conferência e do Conselho e das iniciativas que se mostrem pertinentes e adequadas ao bom desempenho da organização em matéria de política geral, estratégias e funcionamento harmonioso da organização;

e) O mais que lhe for incumbido pela Conferência e pelo Conselho.

Artigo 14.º

Comité de Concertação Permanente

1 — O Comité de Concertação Permanente é constituído por um representante de cada um dos Estados Membros da CPLP.

2 — Compete ao Comité de Concertação Permanente acompanhar o cumprimento pelo Secretariado Executivo das decisões e recomendações emanadas dos outros órgãos da CPLP.

3 — Compete ainda ao Comité de Concertação Permanente acompanhar as acções levadas a cabo pelo IILP, assegurando a sua concordância com a orientação política geral da CPLP.

4 — O Comité de Concertação Permanente reúne-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que necessário.

5 — O Comité de Concertação Permanente é coordenado pelo representante do País que detém a Presidência do Conselho de Ministros.

6 — As decisões do Comité de Concertação Permanente são tomadas por consenso.

7 — O Comité de Concertação Permanente pode constituir grupos de trabalho para apoiá-lo nas suas tarefas.

8 — O Comité de Concertação Permanente poderá tomar decisões sobre os assuntos mencionados nas alíneas *a*), *b*), *c*) e *d*) do artigo 12.º, *ad referendum* do Conselho de Ministros.

Artigo 15.º

Competências do Instituto Internacional da Língua Portuguesa

1 — Na prossecução dos seus objectivos, quer entre Estados membros, quer no plano internacional, o Instituto Internacional da Língua Portuguesa (IILP) tomará em consideração a orientação geral da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, bem como a diversidade cultural dos países que a constituem.

2 — O IILP gozará de autonomia científica e administrativa, recebendo orientação quanto aos objectivos a prosseguir dos seus órgãos próprios nomeadamente do Conselho Científico.

3 — O IILP é chefiado por um Director Executivo que é uma Alta Personalidade dos Estados membros, preferencialmente com experiência em políticas de Língua Portuguesa, e que será eleito pelo Conselho de Ministros para um mandato de dois anos, renovável uma única vez.

4 — A acção do Director Executivo será apoiada pelo Conselho Científico composto por representantes de todos os Estados membros e que se reunirá, no mínimo, anualmente. O Secretariado Executivo far-se-á representar na reunião do Conselho Científico pelo Assessor para matérias da Língua e Cultura.

Artigo 16.º

Secretariado Executivo

1 — O Secretariado Executivo é o principal órgão executivo da CPLP e tem as seguintes competências:

a) Implementar as decisões da Conferência, do Conselho de Ministros e do Comité de Concertação Permanente;

b) Planificar e assegurar a execução dos programas da CPLP;

c) Organizar e participar nas reuniões dos vários órgãos da CPLP;

d) Acompanhar a execução das decisões das Reuniões Ministeriais e demais iniciativas no âmbito da CPLP.

2 — O Secretariado Executivo é dirigido pelo Secretário Executivo.

Artigo 17.º

Secretário Executivo

1 — O Secretário Executivo é uma alta personalidade de um dos Estados membros da CPLP, eleito para um mandato de dois anos, mediante candidatura apresentada rotativamente pelos Estados membros por ordem alfabética crescente.

2 — No final do mandato, é facultado ao Estado membro cujo nacional ocupa o cargo de Secretário Executivo apresentar candidatura, por mais um mandato de dois anos, para o cargo de Secretário Executivo.

3 — São principais competências do Secretário Executivo:

a) Empreender, sob orientação da Conferência ou do Conselho de Ministros ou por sua própria iniciativa, medidas destinadas a promover os objectivos da CPLP e a reforçar o seu funcionamento;

b) Apresentar propostas ao Conselho de Ministros e às Reuniões Ministeriais, após consulta ao Comité de Concertação Permanente;

c) Nomear o pessoal a integrar o Secretariado Executivo após consulta ao Comité de Concertação Permanente;

d) Realizar consultas e articular-se com os Governos dos Estados membros e outras instituições da CPLP;

e) Propor a convocação de reuniões extraordinárias sempre que a situação o justifique;

f) Responder pelas finanças, pela administração geral e pelo património da CPLP;

g) Representar a CPLP nos *fora* internacionais;

h) Celebrar acordos com outras organizações e agências internacionais, após aprovação pelo Comité de Concertação Permanente;

i) Exercer quaisquer outras funções que lhe forem incumbidas pela Conferência, pelo Conselho de Ministros e pelo Comité de Concertação Permanente;

j) O Secretário Executivo poderá delegar no Director-Geral parte das suas funções incluindo, com carácter excepcional e informados os Estados membros, a sua representação no exterior.

Artigo 18.º

Director-Geral

1 — O Director-Geral é recrutado entre os cidadãos nacionais dos Estados membros, mediante concurso público, pelo prazo de 3 anos, renovável por igual período.

2 — O Director-Geral é responsável, sob a orientação do Secretário Executivo, pela gestão corrente do Secretariado, planeamento e execução financeira, preparação, coordenação e orientação das reuniões e projectos levados a cabo pelo Secretariado.

Artigo 19.º

Reunião dos Pontos Focais de Cooperação

1 — A Reunião dos Pontos Focais de Cooperação congrega as unidades responsáveis, nos Estados membros, pela coordenação da cooperação no âmbito da CPLP.

2 — A Reunião dos Pontos Focais de Cooperação é coordenada pelo representante do Estado membro que detém a Presidência.

3 — Compete à Reunião dos Pontos Focais de Cooperação assessorar os demais órgãos da CPLP em todos os assuntos relativos à cooperação para o desenvolvimento no âmbito da Comunidade, devendo o seu coordenador apresentar ao Comité de Concertação Permanente um ponto de situação sobre a execução dos programas apresentados no início de cada semestre.

4 — Os Pontos Focais de Cooperação reúnem-se, ordinariamente, duas vezes por ano e, extraordinariamente, quando solicitado por dois terços dos Estados membros.

Artigo 20.º

Reuniões Ministeriais

1 — As Reuniões Ministeriais são constituídas pelos Ministros e Secretários de Estado dos diferentes sectores governamentais de todos os Estados membros.

2 — Compete às Reuniões Ministeriais coordenar, em nível ministerial ou equivalente, as acções de concertação e cooperação nos respectivos sectores governamentais.

3 — O Estado membro anfitrião promoverá o depósito, junto do Secretariado Executivo, dos documentos aprovados nas Reuniões Ministeriais, que deles dará conhecimento ao Comité de Concertação Permanente.

4 — As acções aprovadas no âmbito das Reuniões Ministeriais serão financiadas por fontes a serem identificadas por esses órgãos. As acções a serem financiadas pelo Fundo Especial da CPLP deverão submeter-se às normas e procedimentos previstos no Regimento do Fundo Especial.

Artigo 21.º

Quórum

O quórum para a realização de todas as reuniões da CPLP e de suas instituições é de pelo menos seis Estados membros.

Artigo 22.º

Decisões

As decisões dos órgãos da CPLP e das suas instituições são tomadas por consenso de todos os Estados membros.

Artigo 23.º

Regimento interno

Os órgãos e instituições da CPLP definirão o seu próprio regimento interno.

Artigo 24.º

Proveniência dos fundos

1 — Os fundos da CPLP são provenientes das contribuições dos Estados membros, mediante quotas a serem fixadas pelo Conselho de Ministros.

2 — A CPLP conta com um Fundo Especial, dedicado exclusivamente ao apoio financeiro das Acções Concretas levadas a cabo no quadro da CPLP, constituído por contribuições voluntárias, públicas ou privadas, e regido por regimento próprio, aprovado pelo Conselho de Ministros.

Artigo 25.º

Orçamento

1 — O orçamento de funcionamento da CPLP estende-se de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro do mesmo ano.

2 — A proposta orçamental é preparada pelo Secretário Executivo e, depois de apreciada pelo Comité de Concertação Permanente, submetida à decisão dos Estados membros, pelo menos três meses antes do início do novo exercício orçamental.

3 — O Director Executivo do IILP apresentará, anualmente, ao Comité de Concertação Permanente, um Projecto de Orçamento de Funcionamento acompanhado das necessárias notas explicativas. No início de cada ano, o Director Executivo do IILP apresentará um relatório detalhado da execução orçamental, por forma a que este seja apresentado às Auditorias que inspeccionam as contas da CPLP.

4 — O orçamento de funcionamento do IILP será aprovado, anualmente, pelo Comité de Concertação Permanente *ad referendum* do Conselho de Ministros, devendo seguir procedimentos similares aos do orçamento de funcionamento da CPLP.

Artigo 26.º

Património

1 — O Património da CPLP é constituído por todos os bens, móveis ou imóveis, adquiridos, atribuídos, ou doados por quaisquer pessoas e instituições públicas ou privadas.

Artigo 27.º

Emenda

1 — O Estado ou Estados membros interessados em eventuais alterações aos presentes Estatutos enviarão por escrito ao Secretário Executivo uma notificação contendo as propostas de emenda.

Pelo Governo da República de Cabo Verde:

Pelo Governo da República da Guiné-Bissau:

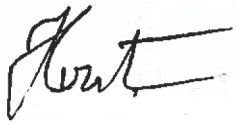

Pelo Governo da República de Moçambique:

Pelo Governo da República Portuguesa:

Pelo Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe:

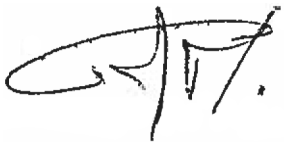

Pelo Governo da República Democrática de Timor-Leste:

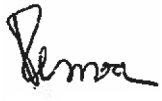

XV Reunião Ordinária do Conselho de Ministros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa

Luanda, 22 de Julho de 2010

Resolução sobre a Alteração dos Estatutos da CPLP e o Funcionamento Provisório do Instituto Internacional da Língua Portuguesa

O Conselho de Ministros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), reunido em Luanda, na XV Reunião Ordinária, no dia 22 de Julho de 2010:

Relembrando que os Chefes de Estado de Angola, Brasil, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique, Portugal e São Tomé e Príncipe, reconhecendo que a Língua Portuguesa constitui um património comum, criaram, a 1 de Novembro de 1989, em São Luís do Maranhão, Brasil, o Instituto Internacional da Língua Portuguesa (IILP);

Considerando a condição de Instituição da CPLP da qual o IILP beneficia, e o desígnio, reiterado em diversas decisões dos órgãos da CPLP, na criação de condições para que este possa cumprir com as expectativas que a Comunidade criou;

Tendo presentes as Resoluções sobre o Instituto Internacional da Língua Portuguesa (IILP), emanadas dos XIII e XIV Conselhos de Ministros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, reunidos, respectivamente, em Lisboa, em 2008, e na Cidade da Praia, em 2009;

Considerando igualmente ser necessária uma solução transitória, que dê corpo e substância às orientações do Conselho de Ministros da CPLP e torne o IILP mais operacional;

Tendo presente a proposta de alteração dos Estatutos do IILP a aprovar nesta sede, e a necessidade de conciliar as novas soluções com os Estatutos da CPLP:

decide:

1 — Suprimir a alínea *g*) do n.º 2 do artigo 12.º dos Estatutos da CPLP, e ordenar as restantes alíneas do aqui referido número em conformidade.

2 — Alterar o artigo 16.º dos Estatutos da CPLP, cuja redacção será a seguinte:

«Artigo 16.º

Competências do Instituto Internacional da Língua Portuguesa

1 — .....

2 — O IILP gozará de autonomia científica e administrativa, recebendo orientação quanto aos objectivos a prosseguir dos seus órgãos próprios nomeadamente do Conselho Estratégico.

3 — O IILP é chefiado por um Director Executivo, recrutado entre os cidadãos nacionais dos Estados membros, mediante concurso público internacional, para um mandato de três anos, renovável, uma única vez, por igual período.

4 — A acção do Director Executivo será apoiada pelo Conselho Estratégico que se reunirá, no mínimo, anualmente, e será composto por representantes de todos os Estados membros e pelo Secretário Executivo.»

3 — Sem prejuízo das decisões acolhidas nos números anteriores, eleger o novo Director Executivo do IILP, que exercerá o seu mandato nos termos dos Estatutos vigentes, enquanto tramita o processo de acolhimento dos novos Estatutos do IILP nos ordenamentos jurídicos dos Estados membros.

4 — Mandatar o Comité de Concertação Permanente e o Secretariado Executivo a manter sob exame soluções transitórias que permitam dotar o IILP, de forma gradual, dos recursos humanos e financeiros necessários ao cumprimento da missão do Instituto, incluindo o Plano de Acção de Brasília.

5 — Mandatar ainda o Secretário Executivo, em coordenação com o Comité de Concertação Permanente, para incluir no seu próximo Relatório Anual uma apreciação das soluções transitórias encontradas para o IILP.

Feita em Luanda, em 22 de Julho de 2010.

Resolução sobre a Aprovação dos Estatutos e do Regimento Interno do Instituto Internacional da Língua Portuguesa

O Conselho de Ministros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), reunido, em Luanda, na sua XV Reunião Ordinária, no dia 22 de Julho de 2010:

Recordando que a promoção e a difusão da Língua Portuguesa constitui um dos três objectivos gerais dos Estatutos da Comunidade e que, para o efeito, foi anteriormente criado o Instituto Internacional da Língua Portuguesa (IILP), a 1 de Novembro de 1989, em São Luís do Maranhão;

Tendo em conta as Resoluções sobre o IILP adoptadas pelas XIII e XIV Reuniões Ordinárias do Conselho de Ministros, respectivamente, de Julho de 2008 e de Julho de 2009;

Consciente de que o IILP não tem tido as condições propícias para o cumprimento adequado dos objectivos para que foi criado, não obstante o reconhecimento de esforços dos sucessivos Directores Executivos e da importância desta Instituição para a promoção, difusão e projecção da língua portuguesa;

Ciente da necessidade de adequar os instrumentos jurídicos que regem o IILP, bem como a sua estrutura financeira e de recursos humanos, a fim de permitir que o Instituto seja um instrumento operacional e útil na concretização dos seus objectivos e atribuições recomendadas no «Plano de Ação de Brasília para a Promoção, a Difusão e a Projeção da Língua Portuguesa»:

decide:

1 — Aprovar os Estatutos do Instituto Internacional da Língua Portuguesa (IILP), anexos à presente Resolução, devendo o procedimento de ratificação pelos Estados membros tramitar de forma concomitante com a Alteração dos Estatutos da CPLP aprovada nesta sede.

2 — Aprovar o Regimento Interno do Instituto Internacional da Língua Portuguesa, anexo à presente Resolução.

Feita em Luanda, em 22 de Julho de 2010.

ESTATUTOS DO INSTITUTO INTERNACIONAL DA LÍNGUA PORTUGUESA (IILP)

Artigo 1.º

Âmbito

O Instituto Internacional da Língua Portuguesa (IILP) é a Instituição da Comunidade dos Países da Língua Portuguesa (CPLP) que, à luz da estratégia definida pela Comunidade, visa a construção de políticas concertadas de promoção e difusão da Língua Portuguesa, conducentes à sua internacionalização efectiva e afirmação como «Língua Global».

Artigo 2.º

Estatuto jurídico

1 — O IILP goza de personalidade jurídica.

2 — O IILP executa as deliberações e dá seguimento às orientações das Cimeiras de Chefes de Estado e de Governo, do Conselho de Ministros, do Comité de Concertação Permanente bem como das Reuniões Ministeriais da CPLP relativas às políticas de promoção e difusão da Língua Portuguesa.

3 — Para a prossecução das suas atribuições, o IILP é dotado de autonomia científica, administrativa e patrimonial.

Artigo 3.º

Sede e representações

1 — O IILP tem sede permanente na Cidade da Praia, capital da República de Cabo Verde.

2 — O IILP poderá ter representações junto de organismos ou instituições fora do espaço da CPLP, cada uma a ser designada «Delegação do IILP junto de …»

3 — O IILP poderá ter escritórios regionais, com funções técnico-científicas e de assessoria, nos Estados membros, estando a sua criação sujeita à aprovação do Comité de Concertação Permanente.

4 — Os custos integrais da manutenção e actividades das representações, incluindo a cessação e/ou contratação de recursos humanos, serão da responsabilidade da Comunidade e aqueles relativos aos escritórios regionais serão da responsabilidade do Estado membro anfitrião.

Artigo 4.º

Missão e atribuições

1 — O IILP tem por missão a promoção, a valorização e a difusão da Língua Portuguesa como:

i) Língua de expressão de diferentes culturas;
ii) Língua de comunicação global e de utilização oficial em *fora* internacionais;
iii) Língua de educação, formação e informação;
iv) Língua de conhecimento científico e tecnológico;
v) Língua de negócios e de desenvolvimento socioeconómico.

2 — São atribuições gerais do IILP:

a) Elaborar e executar planos estratégicos e consequentes programas e projectos conducentes à internacionalização efectiva da Língua Portuguesa, nomeadamente junto de organizações internacionais e regionais;

b) Promover, propor e apoiar a execução de projectos culturais, numa perspectiva integrada e de interculturalidade, de difusão da Língua Portuguesa;

c) Fomentar a promoção do conhecimento da Língua Portuguesa e das Culturas da CPLP, nomeadamente, através do estabelecimento de redes de investigação e de intercâmbio de experiências;

d) Promover e acompanhar o desenvolvimento de instrumentos de normalização linguística comum;

e) Propor e/ou avaliar projectos multilaterais de apoio ao desenvolvimento e optimização das competências em Língua Portuguesa em Estados membros da CPLP;

f) Apoiar a adequada articulação entre a Língua Portuguesa e as demais línguas nacionais;

g) Assegurar a representação da CPLP em *fora* internacionais sobre multilinguismo e multiculturalismo, por delegação do Secretário Executivo da CPLP;

h) Colaborar com instituições dos Estados membros e de Estados terceiros no desenvolvimento de programas e projectos relevantes para a Língua Portuguesa.

Artigo 5.º

Órgãos

1 — São órgãos do IILP o Director Executivo e o Conselho Estratégico.

2 — O IILP é dirigido pelo Director Executivo.

Artigo 6.º

Director Executivo

1 — O Director Executivo é funcionário internacional com direitos e deveres equiparados aos dos funcionários internacionais da CPLP, de acordo com o estatuto diplomático conferido pelo Estado membro de que é cidadão, com as especificidades constantes do presente Estatuto do IILP,

do Acordo entre o Governo de Cabo Verde e o IILP referente ao estabelecimento da sede do IILP em Cabo Verde (Acordo Sede) e de outra regulamentação interna da CPLP.

2 — O Director Executivo é recrutado, entre cidadãos nacionais dos Estados membros, por concurso público internacional, para um mandato de três anos, renovável, uma única vez, por igual período.

3 — O Director Executivo, para o exercício das suas funções, é coadjuvado por uma Estrutura de Apoio.

4 — Compete ao Director Executivo:

a) Gerir o IILP, chefiar e coordenar a Estrutura de Apoio;

b) Nomear, após concurso público, o pessoal da Estrutura de Apoio;

c) Organizar as reuniões do Conselho Estratégico, em articulação com o respectivo Presidente;

d) Propor a convocação de reuniões extraordinárias ao Presidente do Conselho Estratégico, sempre que a situação o justifique;

e) Propor e apresentar, ao Conselho Estratégico, devidamente orçamentados, o plano estratégico, o plano de gestão e investimento e o plano de actividades;

f) Executar o plano estratégico e o plano de actividades aprovados pelo Conselho Estratégico;

g) Articular a execução dos projectos com as respectivas equipas responsáveis, internas ou externas;

h) Apresentar ao Conselho Estratégico, periodicamente, relatórios de progresso dos programas e projectos do plano de actividades por ele aprovado;

i) Submeter o relatório e contas do exercício anual e a proposta de orçamento ao Conselho Estratégico, para parecer, e ao Comité de Concertação Permanente, para aprovação, *ad referendum* do Conselho de Ministros da CPLP;

j) Definir os termos de referência para a contratação do pessoal administrativo da Estrutura de Apoio;

k) Submeter ao Conselho Estratégico, anualmente, a avaliação dos membros da Estrutura de Apoio e a sua própria auto-avaliação;

l) Receber propostas de alteração aos Estatutos, submetê-las a parecer do Conselho Estratégico e encaminhar ambos ao Comité de Concertação Permanente;

m) Representar o IILP junto de instituições governamentais e organismos internacionais;

n) Procurar parcerias, contribuições financeiras, doações e outros valores ou bens, junto de instituições públicas ou privadas e organismos internacionais, para a concretização dos programas e projectos.

5 — Em caso de ausência ou impedimento até seis meses, o Director Executivo será substituído pelo técnico mais graduado da Estrutura de Apoio.

6 — Em caso de ausência maior ou vacatura, proceder-se-á à abertura de novo concurso.

Artigo 7.º

Estrutura de Apoio

1 — A Estrutura de Apoio é constituída por uma equipa técnica e outra administrativa.

2 — O recrutamento, a composição e o funcionamento da Estrutura de Apoio constam do Regimento Interno do IILP.

Artigo 8.º

Conselho Estratégico

1 — O Conselho Estratégico é constituído por um máximo de dois representantes de cada Comissão Nacional, pelo Secretário Executivo da CPLP, pelo Coordenador do Comité de Concertação Permanente (CCP) e pelo Director Executivo.

2 — O Presidente do Conselho Estratégico será indicado pelo Estado membro que exerça a Presidência da CPLP, de entre os elementos do Conselho Estratégico, para um mandato de dois anos.

3 — Compete ao Conselho Estratégico:

a) Dar posse ao Director Executivo e renovar o seu exercício de funções, quando for o caso;
b) Elaborar e aprovar o regimento interno do IILP;
c) Apreciar, alterar, se necessário, e aprovar o plano estratégico de acção do IILP apresentado pelo Director Executivo;
d) Apreciar e aprovar o plano de actividades proposto pelo Director Executivo, globalmente e por programa;
e) Apreciar os relatórios de progresso apresentados pelo Director Executivo;
f) Emitir parecer sobre o relatório e contas do exercício anual e a proposta de orçamento do IILP;
g) Apreciar e aprovar programas e projectos que lhe sejam submetidos pelas Comissões Nacionais, desde que se integrem no plano estratégico aprovado;
h) Adoptar os termos de referência para a contratação do pessoal técnico da Estrutura de Apoio;
i) Avaliar, anualmente, o desempenho do Director Executivo, após apreciação da sua auto-avaliação;
j) Homologar as avaliações do pessoal da Estrutura de Apoio apresentadas pelo Director Executivo;
k) Deliberar sobre as doações e contribuições a favor do IILP;
l) Dar parecer sobre as propostas de alteração dos Estatutos que sejam submetidas por um ou mais Estados membros;
m) Decidir sobre a participação de entidades públicas ou privadas, nas actividades do IILP;
n) Deliberar sobre qualquer outro assunto de interesse do IILP.

4 — Os actos referidos no número anterior serão adoptados por consenso entre os seus membros.
5 — O Conselho Estratégico reúne-se, ordinariamente, duas vezes por ano.
6 — O Conselho Estratégico pode reunir-se extraordinariamente quando solicitado por dois terços dos Estados membros ou pelo Director Executivo.
7 — O Conselho Estratégico pode autorizar a presença de convidados e observadores nas suas reuniões.
8 — Compete ao Presidente do Conselho Estratégico:

a) Convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho;
b) Presidir às reuniões;
c) Velar pelo cumprimento e execução das deliberações do Conselho Estratégico.

9 — Em caso de ausência, impedimento ou vacatura, o seu substituto será um outro elemento do Conselho Estratégico, indicado pela Presidência da CPLP em exercício.
10 — A organização das reuniões do Conselho Estratégico consta do Regimento Interno do IILP.

Artigo 9.º

Comissões Nacionais

1 — Cada Estado membro cria uma Comissão Nacional, composta por representantes de instituições governamentais e/ou entidades públicas e privadas ligadas às áreas de actuação do IILP.
2 — Compete às Comissões Nacionais:

a) Assegurar a execução dos projectos e actividades, de acordo com o plano aprovado em Conselho Estratégico, sempre que para tal seja solicitado pelo Director Executivo;
b) Apresentar relatórios de progresso desses projectos e actividades ao Director Executivo.

3 — As Comissões Nacionais podem apresentar e propor ao Director Executivo programas e projectos, para apreciação e eventual integração no plano de actividades.

Artigo 10.º

Recursos financeiros

1 — Os recursos financeiros do IILP serão assegurados por contribuições, doações e outros valores ou bens de procedência governamental, de organizações internacionais, de entidades públicas ou de entidades privadas, bem como por recursos provenientes de um Fundo Especial da CPLP para a Língua Portuguesa e por receitas próprias.

2 — O Director Executivo do IILP deverá certificar-se de que a origem dos fundos provenientes de entidades privadas provém de fonte legal, idónea e legítima.

3 — Os doadores poderão designar os sectores a que se destinam as suas contribuições, de entre as áreas prioritárias definidas pelo Conselho de Ministros.

Artigo 11.º

Património

O património do IILP é constituído por todos os bens móveis e imóveis, adquiridos, atribuídos ou doados por pessoas e instituições públicas ou privadas.

Artigo 12.º

Alterações

1 — O Estado ou Estados membros interessados em eventuais alterações aos presentes Estatutos enviarão ao Director Executivo uma notificação, por escrito, contendo as propostas de emenda.

2 — O Comité de Concertação Permanente pronuncia-se sobre as propostas de alterações, após parecer do Conselho Estratégico, e envia o projecto de alteração dos Estatutos para o Conselho de Ministros para aprovação.

Artigo 13.º

Depositário

Os textos originais dos presentes Estatutos serão depositados na sede da CPLP, junto do seu Secretariado Executivo, que enviará cópias autenticadas dos mesmos a todos os Estados membros.

Artigo 14.º

Produção de efeitos

1 — Os presentes Estatutos entrarão em vigor após a notificação ao depositário do cumprimento das formalidades constitucionais por todos os Estados membros.

Feitos em Luanda, em 22 de Julho de 2010.

Regimento Interno do Instituto Internacional da Língua Portuguesa (IILP)

CAPÍTULO I

Do IILP

Artigo 1.º

Âmbito, estatuto jurídico e sede

O âmbito, estatuto jurídico e a sede do Instituto Internacional da Língua Portuguesa (IILP) constam dos artigos 1.º, 2.º e 3.º, respectivamente, dos Estatutos desta instituição da Comunidade dos Países da Língua Portuguesa (CPLP).

Artigo 2.º

Missão e atribuições

A missão e as atribuições do IILP estão descritas no artigo 4.º dos respectivos Estatutos.

CAPÍTULO II

Dos serviços da sede do IILP

Artigo 3.º

Director Executivo

1 — O estatuto jurídico, as competências, os privilégios e imunidades, a forma de recrutamento e a duração de mandato do Director Executivo constam do artigo 6.º dos Estatutos do IILP, bem como do Acordo Sede.

2 — O procedimento de concurso ficará a cargo do Secretariado Executivo da CPLP, com base nos termos de referência adoptados pelo Comité de Concertação Permanente.

3 — O Director Executivo do IILP, com vista a conferir maior operacionalidade e eficácia à execução das tarefas que lhe estão cometidas, é assessorado, na sede, pela Estrutura de Apoio, a que se referem o artigo 7.º dos Estatutos do IILP e os artigos seguintes do presente Regimento.

Artigo 4.º

Estrutura de Apoio

1 — A Estrutura de Apoio é constituída por um corpo técnico e administrativo, organizado em duas áreas de serviços:

a) Serviços de Apoio à Promoção e Difusão da Língua Portuguesa;
b) Serviços de Apoio à Gestão de Recursos.

2 — Os Serviços de Apoio à Promoção e Difusão da Língua Portuguesa integram pessoal técnico, num máximo de oito profissionais, com qualificações de entre as seguintes áreas:

2.1 — Linguística;
2.2 — Tradução-Interpretação;
2.3 — Ensino-Aprendizagem da Língua;
2.4 — Desenvolvimento Curricular;
2.5 — Terminologia e Lexicografia;
2.6 — Gestão Cultural;
2.7 — Comunicação e Imagem;
2.8 — Tecnologias de Informação e Comunicação.

3 — Os Serviços de Apoio à Gestão de Recursos integram pessoal técnico, num máximo de três profissionais, com competências nas seguintes áreas:

3.1 — Gestão administrativa e patrimonial;
3.2 — Gestão financeira;
3.3 — Gestão de recursos humanos.

4 — Ambos os Serviços integram pessoal administrativo num máximo de quatro.

5 — Cada um destes Serviços tem um responsável.

Artigo 5.º

Competências da Estrutura de Apoio

1 — São competências dos Serviços de Apoio à Promoção e Difusão da Língua Portuguesa:

1.1 — Assegurar a formulação, coordenação e gestão ou a monitorização dos programas e projectos integrados no plano de actividades que promovam a internacionalização da Língua

Portuguesa, em interacção com as eventuais equipas externas responsáveis pela coordenação científica e/ou pela execução;

1.2 — Assegurar a formulação, coordenação e gestão ou a monitorização dos programas e projectos integrados no plano de actividades que promovam as Culturas dos Estados membros numa perspectiva integrada, em interacção com as eventuais equipas externas responsáveis pela coordenação científica e/ou pela execução;

1.3 — Realizar outras tarefas que lhes sejam cometidas.

2 — Compete aos Serviços de Apoio à Gestão de Recursos assegurar o exercício das funções inerentes à gestão administrativa, financeira, patrimonial e de recursos humanos.

Artigo 6.º

Dos Responsáveis

1 **—** Os Responsáveis são nomeados pelo Director Executivo, de entre as respectivas equipas técnicas.

2 — Os Responsáveis coordenam os respectivos Serviços e respondem por eles ao Director Executivo.

CAPÍTULO III

Do pessoal

Artigo 7.º

Pessoal técnico

1 **—** Os funcionários técnicos são recrutados por concurso público internacional, em função dos termos de referência aprovados pelo Conselho Estratégico.

2 — O procedimento de concurso ficará a cargo do Secretariado Executivo da CPLP.

3 — As condições de contratação são análogas às definidas para a contratação de pessoal técnico para o Secretariado Executivo da CPLP.

4 — Os Estados membros podem designar especialistas para a Estrutura de Apoio, mediante pedido do Director Executivo e de acordo com o perfil previamente definido.

Artigo 8.º

Pessoal administrativo

1 **—** Os funcionários administrativos serão recrutados, por concurso público local, em função dos termos de referência definidos pelo Director Executivo.

2 — O procedimento de concurso e as condições de recrutamento e de contratação são as definidas na Ordem Jurídica do Estado de Acolhimento da Sede do IILP.

3 — O tribunal competente para se pronunciar sobre questões laborais é o Tribunal da Comarca da Praia.

Artigo 9.º

Direitos e deveres dos funcionários do IILP

1 **—** Os funcionários do IILP têm os direitos e os deveres consagrados nos seus respectivos contratos bem como os previstos na legislação laboral de Cabo Verde.

2 — Os funcionários do IILP devem guardar sigilo sobre todas as questões oficiais, não devendo transmitir, seja a quem for, as informações das quais tiverem conhecimento por motivo da sua integração no quadro do IILP.

3 — Os funcionários do IILP continuam sujeitos a tais obrigações mesmo após a cessação dos seus contratos de trabalho, ao serviço do IILP, sem prejuízo da colaboração com as autoridades judiciais dos Estados membros, nos casos previstos na lei.

CAPÍTULO IV

Do Conselho Estratégico

Artigo 10.º

Composição

1 — A composição do Conselho Estratégico do IILP é a definida pelo n.º 1 do artigo 8.º dos Estatutos do IILP.

2 — As reuniões do Conselho Estratégico são presididas pelo Presidente e conduzidas com o apoio de dois Secretários por si escolhidos, de entre os membros do Conselho Estratégico.

Artigo 11.º

Quórum

Para a realização das reuniões do Conselho Estratégico é necessário um quórum de, pelo menos, quatro (4) Estados membros.

Artigo 12.º

Competência dos Secretários

Compete aos Secretários, a que se refere o artigo 10.º do presente Regimento:

a) Coadjuvar o Presidente no exercício das suas funções;

b) Redigir as actas das reuniões do Conselho Estratégico;

c) Desempenhar qualquer outra função que lhes seja solicitada pelo Presidente, no respeito pela definição de competências dos Estatutos e do presente Regimento.

Artigo 13.º

Actas do Conselho Estratégico

1 — No final de cada reunião do Conselho Estratégico será elaborada uma acta contendo o relato dos principais pontos discutidos, recomendações, conclusões e decisões, anexando os documentos nela circulados ou aprovados.

2 — A acta de reunião do Conselho Estratégico será submetida, no final da reunião, à apreciação dos seus membros, aprovada pelo Conselho e assinada pelo Presidente e pelos Secretários.

CAPÍTULO V

Da documentação

Artigo 14.º

Do Plano de Gestão e de Investimento

O Plano de Gestão e de Investimento deverá ser bianual, prevendo as despesas de gestão e de investimento para o biénio, sem prejuízo da sua apreciação anual.

Artigo 15.º

Do Plano Estratégico

1 — O Plano Estratégico deverá ser concebido para um período de seis (6) anos, sem prejuízo de eventuais revisões.

2 — O Plano Estratégico deverá integrar os seguintes itens: (i) princípios enquadradores da acção; (ii) objectivos; (iii) metas; (iv) estratégias de carácter operativo.

Artigo 16.º

Do Plano de Actividades

1 — O Plano de Actividades deverá incluir os programas e os projectos que os consubstanciam, apresentados de acordo com o modelo que consta deste Regimento como anexo I.

2 — Quando devidamente justificado, os projectos poderão ser coordenados, sob o ponto de vista científico, por investigadores e poderão integrar equipas de execução externas ao IILP.

Artigo 17.º

Dos relatórios de progresso

1 — Os relatórios de progresso do Plano de Actividades deverão ser anuais, sem prejuízo de serem apresentados relatórios intercalares, devendo ser remetidos, pelo Director Executivo, aos membros do Conselho Estratégico até trinta dias antes da realização das suas reuniões.

2 — Os relatórios de progresso dos programas e dos projectos devem ser elaborados no final de cada fase e remetidos às Comissões Nacionais, ao Secretário Executivo e ao Coordenador do Comité de Coordenação Permanente.

Artigo 18.º

Da prestação de contas

1 — O IILP produzirá relatórios anuais das demonstrações financeiras, que contemplarão detalhes concernentes à origem e aplicação dos recursos movimentados pelo Instituto, tendo por base os registos contabilísticos lançados no período.

2 — Os relatórios financeiros referidos no número anterior constarão como anexos do Relatório do Director Executivo, previsto no n.º 1 do artigo 17.º do presente Regimento.

3 — Para garantir informação financeira actualizada aos Estados membros, o IILP produzirá, igualmente, relatórios intercalares das demonstrações financeiras, considerando a data da reunião do Conselho de Ministros, normalmente estabelecida a meio do ano civil.

4 — O IILP apresentará demonstrações financeiras tendo por referência o Plano Oficial de Contas vigente em Cabo Verde, país de acolhimento, orientando-se por aquele no que respeita ao tratamento contabilístico dos registos das operações do Instituto.

CAPÍTULO VI

Do orçamento

Artigo 19.º

Elaboração, apresentação e execução da proposta de orçamento

1 — O orçamento de funcionamento do IILP abrange o período de um ano fiscal, estendendo-se de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro.

2 — O orçamento é elaborado, até 31 de Maio do ano anterior ao seu exercício, pelo Director Executivo, apreciado pelo Conselho Estratégico e submetido à aprovação do Comité de Concertação Permanente, *ad referendum* do Conselho de Ministros da CPLP.

3 — O orçamento deve ser apresentado seguindo os parâmetros que constam do anexo II deste Regimento.

4 — Nos casos em que o orçamento não esteja disponível em tempo útil, devem ser requisitados duodécimos equivalentes ao orçamento do ano findo.

5 — A execução orçamental compreende as despesas de funcionamento, de investimento e de actividades.

6 — Na execução do orçamento devem ser respeitados os limites fixados e, nos casos em que tal não seja possível, encontrar-se-ão contrapartidas apropriadas dentro do próprio orçamento, por redistribuição de verbas, mediante proposta a ser submetida pelo Director Executivo ao Comité de Concertação Permanente.

7 — Qualquer alteração orçamental deverá ser submetida à aprovação do Comité de Concertação Permanente *ad referendum* do Conselho de Ministros da CPLP.

Artigo 20.º

Do relatório e contas de exercício

1 — O relatório e contas de exercício do ano findo devem ser apresentados e enviados, pelo Director Executivo, para as Comissões Nacionais, para o Secretário Executivo e para o Coordenador do Comité de Coordenação Permanente, até ao dia 31 de Janeiro do ano subsequente.

2 — O Conselho Estratégico apreciará, na primeira reunião ordinária do ano, o relatório e contas de exercício, sobre eles emitindo o respectivo parecer.

3 — Após recepção do parecer do Conselho Estratégico sobre o relatório e contas de exercício, o Director Executivo enviará estes documentos, incluído o referido parecer, ao Comité de Concertação Permanente, para aprovação, *ad referendum* do Conselho de Ministros da CPLP.

4 — Em caso de não aprovação do relatório e contas, o Comité de Concertação Permanente transmite este facto e respectivos fundamentos ao Director Executivo e solicita a reformulação do relatório e contas de exercício, estabelecendo um prazo para a sua nova submissão.

5 — O relatório e contas de exercício, uma vez aprovados, são levados ao conhecimento dos Estados membros, das Comissões Nacionais e do Tribunal de Contas do Estado de Acolhimento da Sede do IILP.

6 — A notificação a que se refere o número anterior deverá ser feita:

a) Pelo Secretariado Executivo da CPLP, aos Estados membros, por via diplomática, e ao Director Executivo do IILP;

b) Pelo Director Executivo, às Comissões Nacionais e ao Tribunal de Contas do Estado de Acolhimento da Sede do IILP.

Artigo 21.º

Auditoria

Os relatórios das demonstrações financeiras do IILP com referência a cada exercício são examinados por auditores externos e independentes, preferencialmente pelo Tribunal de Contas do Estado de Acolhimento, até ao final do trimestre posterior ao exercício analisado, de forma que o relatório da auditoria possa ser submetido ao Conselho de Ministros, na sua reunião ordinária anual.

CAPÍTULO VII

Disposições financeiras

Artigo 22.º

Intervenientes financeiros

Os intervenientes financeiros incumbidos da gestão e execução do orçamento do funcionamento do IILP são: o Director Executivo, o Técnico de Gestão Financeira, o Técnico Oficial de Contas, o Contabilista e o Tesoureiro.

Artigo 23.º

Do Director Executivo

1 — O Director Executivo é o responsável pela utilização, guarda e administração do dinheiro, bens e valores colocados à disposição do IILP para o exercício da sua missão, observando criteriosamente os princípios da boa gestão financeira.

2 — O Director Executivo prestará contas dos actos de gestão financeira e patrimonial ao Comité de Concertação Permanente, órgão estatutariamente responsável por esta matéria.

3 — O Director Executivo deve visar regularmente os comprovativos de despesas tão logo sejam realizadas ou, pelo menos, uma vez por semana. Todos os comprovativos de despesa deverão ser visados antes de qualquer ausência temporária do Director Executivo, por motivo de férias ou outro afastamento autorizado.

4 — Ao Director Executivo são confiadas as seguintes tarefas principais:

a) Executar as operações relativas às receitas e às despesas correspondentes, em conformidade com o orçamento de funcionamento do IILP, sempre norteado pelo princípio da boa gestão financeira;

b) Autorizar as propostas para a contratação de serviços ou aquisição de bens e, ainda, todos os actos prévios que sejam necessários à execução dos recursos do IILP e, para o pagamento das mesmas, assinar cheques e ordens de transferência bancárias;

c) Instruir e orientar os sectores competentes na preparação de orçamentos, particularmente, o de funcionamento anual do IILP;

d) Assegurar o início de todos os processos de concurso e convites à apresentação de propostas e recepção destas;

e) Aprovar os resultados da verificação e da avaliação das propostas bem como as propostas de adjudicação dos contratos e de atribuição das subvenções/subsídios;

f) Assinar os contratos de aquisição de bens e/ou de prestação de serviços;

g) Tomar as medidas de adaptação que se revelarem necessárias para assegurar a boa execução financeira do orçamento de funcionamento do IILP;

h) Emitir e assinar despachos de regulamentação interna, de natureza financeira ou administrativa;

i) Estabelecer a estrutura organizativa e os sistemas e procedimentos de gestão e de controlo interno, adaptados à execução das suas tarefas;

j) Velar pela conformidade dos sistemas de gestão aplicados a cada actividade.

Artigo 24.º

Do Técnico de Gestão Financeira

São as seguintes as responsabilidades do Técnico de Gestão Financeira:

a) Supervisionar toda a área financeira que inclui, nomeadamente, a Contabilidade e a Tesouraria;

b) Gerir a execução orçamental;

c) Dirimir inconsistências nos processos de despesas;

d) Acompanhar a Auditoria;

e) Elaborar o relatório de gestão financeira da Instituição.

Artigo 25.º

Do Técnico Oficial de Contas

1 — São as seguintes as responsabilidades do Técnico Oficial de Contas:

a) Definir o circuito de informação contabilística;

b) Definir os parâmetros do sistema informático adequados ao programa de contabilidade/gestão;

c) Definir orientações técnicas para o tratamento contabilístico e fiscal da documentação de suporte das operações;

d) Assegurar o cumprimento dos princípios e regras contabilísticos e fiscais;

e) Elaborar e apresentar as demonstrações financeiras da Instituição.

2 — O IILP poderá recorrer aos serviços externos de um Técnico Oficial de Contas.

Artigo 26.º

Do Contabilista

1 — São as seguintes as responsabilidades do Contabilista:

a) Assegurar a manutenção da contabilidade;

b) Apoiar a preparação do orçamento anual de funcionamento do IILP, em co-responsabilidade com o Técnico de Gestão Financeira;

c) Assegurar o arquivo dos documentos contabilísticos;

d) Acompanhar os processos de execução de despesas.

2 — O IILP poderá recorrer aos serviços externos de um Contabilista.

Artigo 27.º

Do Tesoureiro

São as seguintes as responsabilidades do Tesoureiro:

a) Assegurar a execução dos pagamentos, o recebimento das receitas e a cobrança dos créditos apurados;

b) Gerir o fundo fixo de caixa e outros valores monetários sob custódia do IILP;

c) Controlar os pagamentos e os recebimentos;

d) Proceder à conciliação bancária;

e) Efectuar o controlo das disponibilidades.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

Artigo 28.º

Dúvidas e omissões

As dúvidas e omissões que surgirem da interpretação e aplicação do presente Regimento Interno serão resolvidas em articulação com o Conselho Estratégico e/ou o Comité de Concertação Permanente, nas matérias que lhes dizem respeito.

Artigo 29.º

Alterações

1 — Este Regimento pode ser alterado pelo Conselho Estratégico, sob proposta de qualquer Estado membro.

2 — O Estado membro interessado em que o presente Regimento seja alterado deverá enviar a respectiva proposta de alteração, por escrito, ao Director Executivo, que articulará com o Conselho Estratégico a sua integração na agenda de trabalhos de uma reunião ordinária do Conselho Estratégico ou a convocação de uma reunião extraordinária para o efeito.

Artigo 30.º

Aplicação

1 — O presente Regimento é aprovado a título excepcional pelo Conselho de Ministros da CPLP.
2 — As revisões ao presente Regimento são da competência do Conselho Estratégico.
3 — O texto original do presente Regimento será depositado na sede da CPLP, junto do seu Secretariado Executivo, que enviará cópias autenticadas a todos os Estados membros.

Feito em Luanda, em 22 de Julho de 2010.

ANEXO I

(ao Regimento Interno do IILP)

Modelo para Apresentação de Projectos

1 — Identificação do projecto

A. Título do Projecto:

B. Sumário (100 caracteres):

C. Público alvo

D. Entidade(s) Proponente(s) e País(es):

E. Responsável:

F. Duração do projecto (em meses):

2 — Identificação dos participantes

A. Instituições envolvidas:

A1. Entidade proponente.
A2. Entidades colaboradoras.
A3. Entidades executoras.

B. Equipa responsável:

B1. Responsável (adicionar CV)
B2. Equipa (adicionar CV resumido de cada membro)

3 — Anexo técnico

3.1 — Descrição e justificação do projecto

A. Sumário (até 5000 caracteres).
B. Contextualização e justificação do projecto (até 6000 caracteres).
C. Objectivos do projecto (até 9000 caracteres):

C1. Objectivos gerais.
C2. Objectivo específico.

D. Beneficiário(s) directo(s)

E. Metas/Resultados esperados.

F. Actividades do projecto

G. Indicadores objectivamente verificáveis de desenvolvimento do projecto.

H. Cronograma (anexar quadro com indexação de metas, prazos e indicadores de desenvolvimento).

I. Referências bibliográficas (se aplicável).

3.2 — Orçamento

A. Financiamento do projecto:

A1. Fontes de financiamento.
A2. Orçamento:

Recursos humanos:

Descrição:

Justificação:

Missões:

Descrição:

Justificação:

Consultores:

Descrição:

Justificação:

Aquisição de bens e serviços:

Descrição:

Justificação:

Equipamentos:

Descrição:

Justificação:

Gastos gerais e custos administrativos:

Descrição:

Justificação:

Critérios de avaliação de projectos

A. Mérito e carácter inovador da proposta:

Relevância, originalidade e enquadramento da proposta de projecto;
Adequação científica e metodológica da proposta;
Visibilidade dos resultados esperados.

B. Mérito da equipa proponente:

Produtividade da equipa;
Adequação do perfil da equipa às exigências do projecto.

C. Exequibilidade e razoabilidade do orçamento.
D. Contributo do projecto para a promoção e divulgação da língua portuguesa:

Adequação do projecto à missão e objectivos do IILP;
Dimensão internacional/comunitária do projecto.

E. Potencial de valoração e multiplicação dos resultados do projecto:

Efeitos do projecto após a sua conclusão.

ANEXO II

(ao Regimento Interno do IILP)

Projecto de orçamento (valores em euros)

Rubricas orçamentais	Ano 1	Ano 2	Variação — Ano 2 - Ano 1
Custos com pessoal			
Pessoal Dirigente:			
Remunerações			
Subsídios de Natal			
Subsídios de férias			
Subsídios de residência			
Ajudas de custo			
Encargos com a segurança social			
Subtotal Pessoal Dirigente			
Pessoal Técnico, Administrativo e Auxiliar:			
Remunerações			
Isenção horária			
Subsídios de refeição			
Subsídios de Natal			
Subsídios de férias			
Outros abonos			
Ajudas de custo			

Rubricas orçamentais	Ano 1	Ano 2	Variação — Ano 2 - Ano 1
Formação profissional			
Segurança social			
Seguros obrigatórios			
Subtotal Pessoal Tec., Adm. e Aux.			
Total pessoal			
Fornecimentos/serviços de terceiros:			
Electricidade			
Combustíveis			
Água			
Material de escritório			
Rendas e alugueres			
Despesas Representação			
Comunicações			
Seguros			
Deslocações e estadas			
Honorários			
Reuniões técnicas			
Conservação e reparação			
Comunicação e imagem			
Jornais e revistas			
Limpeza e higiene			
Vigilância e segurança			
Trabalhos especializados			
Outros fornec. e serviços			
Total fornecimentos/serviços			
Transição de mandatos:			
Subsídios de instalação de mandato			
Subsídios de términus de mandato			
Total de custos de t.ransição			
Custos e perdas financeiras:			
Juros bancários			
Despesas bancárias			
Imposto de selo			
Total de custos e perdas financeiras			
Investimentos:			
Imobilizações corpóreas			
Infra-estruturas			
Equipamento administrativo/informático			
Veículos			
Total investimentos			
Total geral			

IX Conferência de Chefes de Estado e de Governo da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa

XVII Reunião Ordinária do Conselho de Ministros

Maputo, 19 de julho de 2012

Resolução sobre a Revisão dos Estatutos da CPLP

O Conselho de Ministros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), reunido em Maputo, na sua XVII Reunião Ordinária, no dia 19 de julho de 2012:

Recordando a Resolução sobre a Alteração dos Estatutos da CPLP e o Funcionamento Provisório do Instituto Internacional da Língua Portuguesa aprovada pela VIII Conferência de Chefes de Estado e de Governo da CPLP, a 23 de julho de 2010, em Luanda; e a Resolução sobre a Revisão dos Estatutos da CPLP, aprovada pelo XVI Conselho de Ministros da CPLP, a 22 de julho de 2011, em Luanda;

Considerando que os Estatutos da CPLP, sem prejuízo de emendas *ad hoc,* nunca foram objeto de um esforço de revisão consolidado, e que este esforço contribuirá para a estabilidade futura da Organização;

Tendo em mente que o crescente interesse demonstrado pelas mais diversas entidades, quer da Comunidade, quer de fora do espaço CPLP, inclusive outras organizações internacionais, em colaborar com a CPLP, se traduz num desafio de crescente complexidade de atuação que é necessário enquadrar nos Estatutos;

Reconhecendo que, para além da necessária atualização, constam dos Estatutos disposições que, ao longo dos últimos 16 anos, se revelaram ambíguas, outras que caíram em desuso e, outras ainda, que foram acolhidas em regulamentação específica, aprovada nesta sede;

Registando, com satisfação, o trabalho desenvolvido para este fim, no último biénio, pelos Estados membros, através de grupos de trabalho criados pelo Comité de Concertação Permanente, e o apoio do Secretariado Executivo a este esforço;

decide aprovar, ao abrigo do n.º 2 do artigo 27.º dos Estatutos da CPLP, a Emenda aos Estatutos da CPLP, conforme o texto integral em anexo.

Feita em Maputo, em 19 de julho de 2012.

ESTATUTOS DA COMUNIDADE DOS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA

CAPÍTULO I

Estatutos, sede, objetivos e princípios

Artigo 1.º

Denominação

A Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, doravante designada por CPLP, é o foro multilateral privilegiado para o aprofundamento da amizade mútua, da concertação político-diplomática e da cooperação entre os seus membros.

Artigo 2.º

Sede

A Sede da CPLP é em Lisboa, a capital da República Portuguesa.

Artigo 3.º

Estatuto jurídico

A CPLP é uma organização que goza de personalidade jurídica internacional, bem como da capacidade jurídica necessária ao exercício das suas funções e à prossecução dos seus objetivos.

Artigo 4.º

Objetivos

1 — São objetivos gerais da CPLP:

a) A concertação político-diplomática entre os seus membros em matéria de relações internacionais, nomeadamente para o reforço da sua presença nos *fora* internacionais;
b) A cooperação em todos os domínios, inclusive os da educação, saúde, ciência e tecnologia, defesa, oceanos e assuntos do mar, agricultura, segurança alimentar, administração pública, comunicações, justiça, segurança pública, economia, comércio, cultura, desporto e comunicação social;
c) A promoção e difusão da Língua Portuguesa, designadamente através do Instituto Internacional da Língua Portuguesa.

2 — Na materialização dos seus objetivos a CPLP apoia-se em mecanismos de concertação e cooperação existentes ou a estabelecer no âmbito da Comunidade.

Artigo 5.º

Princípios orientadores

1 — A CPLP é regida pelos seguintes princípios:

a) Igualdade soberana dos Estados membros;
b) Não ingerência nos assuntos internos de cada Estado;
c) Respeito pela identidade nacional;
d) Reciprocidade de tratamento;
e) Primado da Paz, da Democracia, do Estado de Direito, da Boa Governação, dos Direitos Humanos e da Justiça Social;
f) Respeito pela integridade territorial;
g) Promoção do Desenvolvimento Sustentável;
h) Promoção da cooperação mutuamente vantajosa.

2 — A CPLP estimulará a cooperação entre os seus membros com o objetivo de promover as práticas democráticas, a boa governação e o respeito pelos Direitos Humanos.

CAPÍTULO II

Membros e Observadores

Artigo 6.º

Estados membros

1 — Para além dos membros fundadores, República de Angola, República Federativa do Brasil, República de Cabo Verde, República da Guiné-Bissau, República de Moçambique, República Portuguesa, República Democrática de São Tomé e Príncipe, e da República Democrática de Timor-Leste, qualquer Estado, desde que use o Português como língua oficial, poderá tornar-se membro da CPLP, mediante a adesão sem reservas aos presentes Estatutos.

2 — A admissão na CPLP de um novo Estado é feita por decisão unânime da Conferência de Chefes de Estado e de Governo e tem efeito imediato.

3 — O pedido formal de adesão deverá ser feito em língua portuguesa e depositado no Secretariado Executivo da CPLP.

Artigo 7.º

Medidas sancionatórias

1 — Em caso de violação grave da ordem constitucional num Estado membro, os demais Estados membros promoverão consultas visando a reposição da ordem constitucional.

2 — O Conselho de Ministros decidirá, com caráter de urgência, sobre as medidas sancionatórias a aplicar, que podem abranger desde a suspensão de participação no processo de decisão em órgão específico à suspensão total de participação nas atividades da CPLP.

3 — As decisões do Conselho de Ministros sobre a suspensão de um Estado membro são tomadas por consenso entre os demais Estados membros.

Artigo 8.º

Observadores

1 — A Comunidade dos Países de Língua Portuguesa poderá admitir Observadores Associados e Observadores Consultivos.

2 — A categoria de Observador Associado poderá ser atribuída aos Estados, Organizações Internacionais, Universais ou Regionais, organismos intergovernamentais e entidades territoriais dotadas de órgãos de administração autónomos, que partilhem dos princípios orientadores da Comunidade, designadamente no que se refere à promoção das práticas democráticas, à boa governação e ao respeito dos Direitos Humanos, e prossigam através das suas políticas e dos seus programas objetivos idênticos aos da CPLP.

3 — Poderá ser atribuída a categoria de Observador Consultivo da CPLP a organizações de caráter público ou privado que gozem de autonomia e que comunguem dos princípios orientadores da Organização, designadamente através do respetivo envolvimento em iniciativas relacionadas com ações especificas no âmbito da CPLP.

4 — As candidaturas a Observador Associado deverão ser devidamente fundamentadas e precedidas de plano de ação a concertar com o candidato, de modo a demonstrar um interesse real pelos objetivos e princípios orientadores da CPLP.

5 — A categoria de Observador Associado ou Consultivo poderá ser retirada, temporária ou definitivamente, sempre que se verifiquem alterações das condições que recomendaram a sua atribuição.

6 — Sem prejuízo do disposto nos presentes estatutos, os procedimentos de candidatura à categoria de Observador, bem como a retirada desta categoria, são fixados em regulamento específico da competência do Conselho de Ministros da CPLP.

7 — Qualquer Estado membro poderá, caso o julgue oportuno, solicitar que uma reunião tenha lugar sem a participação de Observadores.

CAPÍTULO III

Instituto Internacional da Língua Portuguesa

Artigo 9.º

Instituto Internacional da Língua Portuguesa

O Instituto Internacional da Língua Portuguesa (IILP) é a Instituição da CPLP, dotada de Estatutos próprios, que tem como objetivos a planificação e execução de programas de promoção, defesa,

enriquecimento e difusão da Língua Portuguesa como veículo de cultura, educação, informação e acesso ao conhecimento científico, tecnológico e de utilização em *fora* internacionais.

Artigo 10.º

Competências do Instituto Internacional da Língua Portuguesa

1 — Na prossecução dos seus objetivos, quer entre Estados membros, quer no plano internacional, o Instituto Internacional da Língua Portuguesa (IILP) tomará em consideração a orientação geral da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, bem como a diversidade cultural dos países que a constituem.

2 — O IILP gozará de autonomia científica e administrativa, recebendo orientação quanto aos objetivos a prosseguir dos seus órgãos próprios nomeadamente do Conselho Estratégico.

3 — O IILP é chefiado por um Diretor Executivo, recrutado entre os cidadãos nacionais dos Estados membros, mediante concurso público internacional, para um mandato de três anos, renovável, uma única vez, por igual período.

4 — A ação do Diretor Executivo será apoiada pelo Conselho Estratégico que se reunirá pelo menos uma vez por ano e será composto por representantes de todos os Estados membros e pelo Secretário Executivo.

CAPÍTULO IV

Organização institucional

Artigo 11.º

Órgãos

1 — São órgãos de direção e executivos da CPLP:

a) A Conferência de Chefes de Estado e de Governo (também designada abreviadamente por «Conferência»);

b) O Conselho de Ministros (também designado abreviadamente por «Conselho»);

c) O Comité de Concertação Permanente (também designado abreviadamente por «Comité»);

d) O Secretariado Executivo (também designado abreviadamente por «Secretariado»).

2 — Além dos referidos no número anterior, também são órgãos da CPLP as Reuniões Ministeriais Setoriais e a Reunião dos Pontos Focais de Cooperação.

3 — A Assembleia Parlamentar da CPLP é o órgão consultivo que reúne representações dos Parlamentos nacionais dos Estados membros.

SUBCAPÍTULO I

Conferência de Chefes de Estado e de Governo

Artigo 12.º

Conferência de Chefes de Estado e de Governo

1 — A Conferência é constituída pelos Chefes de Estado e de Governo de todos os Estados membros e é o órgão máximo da CPLP.

2 — São competências da Conferência:

a) Definir e orientar a política geral e as estratégias da CPLP;

b) Adotar instrumentos jurídicos necessários para a implementação dos presentes Estatutos podendo, no entanto, delegar estes poderes no Conselho de Ministros;

c) Criar instituições necessárias ao bom funcionamento da CPLP;
d) Eleger ou reconduzir o Secretário Executivo da CPLP;
e) Acolher e apreciar os documentos e resultados das Reuniões Ministeriais.

3 — A Conferência reúne-se, ordinariamente, de dois em dois anos e, extraordinariamente, quando solicitada por dois terços dos Estados membros.
4 — O Presidente da Conferência, por um mandato de dois anos, será o Chefe de Estado do Estado membro que acolhe a Conferência;

Artigo 13.º

Competências do Presidente da Conferência de Chefes de Estado e de Governo

São competências do Presidente da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo:

a) Presidir às reuniões da Conferência;
b) Acompanhar a implementação das decisões da Conferência e a ação dos demais órgãos da CPLP;
c) Representar a CPLP;
d) Convocar e transmitir orientações ao Presidente do Conselho de Ministros e ao Secretário Executivo sempre que achar necessário para o cumprimento das decisões da Conferência e das iniciativas que se mostrem pertinentes e adequadas ao bom desempenho da organização em matéria de política geral, estratégias e funcionamento harmonioso da organização;
e) Realizar outras tarefas que lhe forem incumbidas pela Conferência.

SUBCAPÍTULO II

Conselho de Ministros

Artigo 14.º

Conselho de Ministros

1 — O Conselho de Ministros é constituído pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros e das Relações Exteriores de todos os Estados membros.
2 — São competências do Conselho de Ministros:

a) Coordenar as atividades da CPLP;
b) Supervisionar o funcionamento e desenvolvimento da CPLP;
c) Definir e adotar as políticas e os programas de ação da CPLP;
d) Submeter à consideração da Conferência os instrumentos jurídicos não regimentais necessários para a prossecução dos objetivos da CPLP;
e) Aprovar os orçamentos de funcionamento do Secretariado Executivo da CPLP e do IILP;
f) Formular recomendações à Conferência em assuntos da política geral, bem como do funcionamento e desenvolvimento eficiente e harmonioso da CPLP;
g) Recomendar à Conferência o candidato para o cargo de Secretário Executivo;
h) Convocar conferências e outras reuniões com vista à promoção dos objetivos e programas da CPLP;
i) Realizar outras tarefas que lhe forem incumbidas pela Conferência;

3 — O Conselho de Ministros reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano e, extraordinariamente, quando solicitado por dois terços dos Estados membros.
4 — O Conselho de Ministros responde perante a Conferência, à qual deverá apresentar os respetivos relatórios.

5 — O Presidente do Conselho de Ministros, por um mandato de dois anos, será o Ministro dos Negócios Estrangeiros ou das Relações Exteriores do Estado membro que acolhe a Conferência.

Artigo 15.º

Competências do Presidente do Conselho de Ministros

São competências do Presidente do Conselho de Ministros:

a) Presidir às reuniões do Conselho;
b) Acompanhar a ação dos demais órgãos da CPLP e a implementação das decisões da Conferência e do Conselho;
c) Representar a CPLP;
d) Convocar e transmitir orientações ao Coordenador do Comité de Concertação Permanente e ao Secretário Executivo sempre que achar necessário para o cumprimento das decisões da Conferência e do Conselho e das iniciativas que se mostrem pertinentes e adequadas ao bom desempenho da organização em matéria de política geral, estratégias e funcionamento harmonioso da organização;
e) O mais que lhe for incumbido pela Conferência e pelo Conselho.

SUBCAPÍTULO III

Comité de Concertação Permanente

Artigo 16.º

Comité de Concertação Permanente

1 — O Comité de Concertação Permanente é constituído por um representante de cada um dos Estados Membros da CPLP, acreditados para o efeito junto do Secretário Executivo.
2 — Compete ao Comité de Concertação Permanente acompanhar o cumprimento pelo Secretariado Executivo das decisões e recomendações emanadas dos outros órgãos da CPLP.
3 — Compete ainda ao Comité de Concertação Permanente acompanhar as ações levadas a cabo pelo IILP, assegurando a sua concordância com a orientação política geral da CPLP.
4 — O Comité de Concertação Permanente reúne-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que necessário.
5 — O Comité de Concertação Permanente é coordenado pelo representante do País que detém a Presidência da Conferência.
6 — O Comité de Concertação Permanente pode constituir grupos de trabalho para apoiá-lo nas suas tarefas.
7 — O Comité de Concertação Permanente poderá tomar decisões sobre os assuntos mencionados nas alíneas *a*), *b*), *c*), *d*) e *e*) do artigo 14.º, *ad referendum* do Conselho de Ministros.

SUBCAPÍTULO IV

Secretariado Executivo

Artigo 17.º

Secretariado Executivo

1 — O Secretariado Executivo é o órgão executivo da CPLP e tem as seguintes competências:

a) Implementar as decisões da Conferência, do Conselho de Ministros e do Comité de Concertação Permanente;

b) Planificar e assegurar a execução dos programas da CPLP;
c) Organizar e participar nas reuniões dos vários órgãos da CPLP;
d) Acompanhar a execução das decisões das Reuniões Ministeriais e demais iniciativas no âmbito da CPLP.

2 — O Secretariado Executivo é dirigido pelo Secretário Executivo.

Artigo 18.º

Secretário Executivo

1 — O Secretário Executivo é uma alta personalidade de um dos Estados membros da CPLP, eleito pela Conferência de Chefes de Estado e/ou de Governo, para um mandato de dois anos, mediante candidatura apresentada rotativamente pelos Estados membros por ordem alfabética crescente.
2 — O Estado membro apresentará a sua candidatura ao Presidente da Conferência, para divulgação pelos Chefes de Estado e de Governo, com uma antecedência mínima de três meses da realização da Conferência.
3 — No final do mandato, é facultado ao Estado membro cujo nacional ocupa o cargo de Secretário Executivo apresentar candidatura à renovação, por mais um mandato de dois anos, do Secretário Executivo em funções.
4 — São principais competências do Secretário Executivo:

a) Empreender, sob orientação da Conferência ou do Conselho de Ministros ou por sua própria iniciativa, medidas destinadas a promover os objetivos da CPLP e a reforçar o seu funcionamento;
b) Apresentar propostas ao Conselho de Ministros e às Reuniões Ministeriais, após consulta ao Comité de Concertação Permanente;
c) Nomear o pessoal a integrar o Secretariado Executivo após consulta ao Comité de Concertação Permanente e, no caso de funcionário do quadro de pessoal, do respetivo concurso público internacional;
d) Realizar consultas e articular-se com os Governos dos Estados membros e outras instituições da CPLP;
e) Propor a convocação de reuniões extraordinárias sempre que a situação o justifique;
f) Responder pelas finanças, pela administração geral e pelo património da CPLP;
g) Representar a CPLP nos *fora* internacionais;
h) Celebrar acordos com outras organizações e agências internacionais, após aprovação pelo Comité de Concertação Permanente;
i) Exercer quaisquer outras funções que lhe forem incumbidas pela Conferência, pelo Conselho de Ministros e pelo Comité de Concertação Permanente.

5 — No exercício das suas competências, o Secretário Executivo é coadjuvado por um Diretor-Geral.
6 — O Secretário Executivo poderá delegar no Diretor-Geral parte das suas funções incluindo, com caráter excecional e informados os Estados membros, a sua representação no exterior.
7 — O Diretor-Geral é responsável, sob a orientação do Secretário Executivo:

a) Pela gestão corrente do Secretariado;
b) Pelo planeamento e execução financeira do Orçamento do Secretariado;
c) Pela preparação, coordenação e orientação das reuniões e projetos levados a cabo pelo Secretariado.

8 — O Diretor-Geral é recrutado entre os cidadãos nacionais dos Estados membros, mediante concurso público internacional, pelo prazo de três anos, renovável uma vez, por igual período, mediante decisão do Comité de Concertação Permanente.

SUBCAPÍTULO V

Outros órgãos

Artigo 19.º

Reuniões Ministeriais

1 — As Reuniões Ministeriais são constituídas pelos Ministros e Secretários de Estado dos diferentes setores governamentais de todos os Estados membros.

2 — Compete às Reuniões Ministeriais coordenar, em nível ministerial ou equivalente, as ações de concertação e cooperação nos respetivos setores governamentais, enquadrando-as com as orientações da Conferência.

3 — O Estado membro anfitrião da Reunião é responsável pelo depósito, junto do Secretariado Executivo, dos documentos aprovados nas Reuniões Ministeriais, que deles dará conhecimento ao Comité de Concertação Permanente e os submeterá ao conhecimento e apreciação da Conferência.

4 — As ações aprovadas no âmbito das Reuniões Ministeriais serão financiadas por fontes a serem identificadas por esses órgãos. As ações a serem financiadas pelo Fundo Especial da CPLP deverão submeter-se às normas e procedimentos previstos no Regimento do Fundo Especial.

Artigo 20.º

Reunião dos Pontos Focais de Cooperação

1 — A Reunião dos Pontos Focais de Cooperação congrega as unidades responsáveis, nos Estados membros, pela coordenação da cooperação no âmbito da CPLP.

2 — A Reunião dos Pontos Focais de Cooperação é coordenada pelo representante do Estado membro que detém a Presidência da Conferência.

3 — Compete à Reunião dos Pontos Focais de Cooperação assessorar os demais órgãos da CPLP em todos os assuntos relativos à cooperação para o desenvolvimento no âmbito da Comunidade, devendo o seu Coordenador apresentar ao Comité de Concertação Permanente, na sequência das reuniões ordinárias, um ponto de situação sobre a execução das iniciativas de cooperação na CPLP, para distribuição pelas representações dos Estados membros.

4 — Os Pontos Focais de Cooperação reúnem-se, ordinariamente, duas vezes por ano e, extraordinariamente, quando solicitado por dois terços dos Estados membros.

SUBCAPÍTULO VI

Assembleia Parlamentar

Artigo 21.º

Assembleia Parlamentar

1 — A Assembleia Parlamentar é o órgão da CPLP que visa promover os objetivos da Comunidade através do diálogo e da cooperação interparlamentar, em concertação com os restantes órgãos da CPLP.

2 — A Assembleia Parlamentar reúne representações de todos os Parlamentos da Comunidade e rege-se por estatuto próprio.

3 — O Presidente da Assembleia Parlamentar tem assento nas Conferências de Chefes de Estado e de Governo da CPLP.

SUBCAPÍTULO VII

Disposições gerais da organização institucional

Artigo 22.º

Quórum

O quórum para a realização das reuniões de órgãos da CPLP e das suas instituições é de seis Estados membros.

Artigo 23.º

Decisões

1 — As decisões dos órgãos da CPLP e das suas instituições são tomadas por consenso dos Estados membros presentes.

2 — O disposto no n.º 1 do presente artigo não se aplica à Assembleia Parlamentar, cujas decisões são tomadas nos termos do respetivo regimento, e às decisões do Conselho de Ministros sobre suspensão de Estados membros, nos termos do previsto no n.º 3 do artigo 7.º

Artigo 24.º

Regimento interno

Os órgãos e instituições da CPLP definirão, em regimento interno, os seus mecanismos de funcionamento.

CAPÍTULO V

Orçamentos, Fundo Especial e património

Artigo 25.º

Orçamentos de funcionamento

1 — O exercício do orçamento de funcionamento do Secretariado Executivo da CPLP e do IILP estende-se de 1 de janeiro a 31 de dezembro do mesmo ano.

2 — As propostas de orçamento de funcionamento do Secretariado Executivo e do IILP são preparadas, respetivamente, pelo Secretário Executivo e pelo Diretor Executivo do IILP e, depois de apreciadas pelo Comité de Concertação Permanente, são submetidas à decisão dos Estados membros, na mesma sede, até final do primeiro semestre do ano imediatamente precedente ao exercício orçamental a que dizem respeito.

3 — No início de cada ano, o Diretor Executivo do IILP apresentará um relatório detalhado da execução orçamental do ano findo, para que este seja apresentado às Auditorias que inspecionam as contas da CPLP.

4 — Os orçamentos de funcionamento do Secretariado Executivo e do IILP são aprovados pelo Comité de Concertação Permanente, *ad referendum* do Conselho de Ministros.

5 — Os orçamentos de funcionamento do Secretariado Executivo e do IILP serão custeados pelas contribuições obrigatórias dos Estados membros, mediante quotas a serem fixadas pelo Conselho.

Artigo 26.º

Fundo Especial

1 — A CPLP conta com um Fundo Especial, regido por regimento próprio, aprovado pelo Conselho de Ministros, dedicado exclusivamente ao apoio financeiro das ações concretas levadas a cabo no quadro da CPLP, e constituído por contribuições voluntárias dos Estados membros e de outras fontes, públicas ou privadas.

2 — Para o financiamento das despesas administrativas, custos de gestão e de comunicação suportados pelo Secretariado Executivo da CPLP será prevista em cada atividade uma percentagem, fixada nos termos previstos no Regimento do Fundo Especial da CPLP, e que reverterá para o orçamento de funcionamento do Secretariado Executivo.

Artigo 27.º

Património

O património da CPLP é constituído por todos os bens, móveis ou imóveis, adquiridos, atribuídos, ou doados por quaisquer pessoas e instituições públicas ou privadas.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 28.º

Revisão

1 — Qualquer Estado membro poderá apresentar por escrito propostas de emenda aos presentes Estatutos enviando para esse efeito ao Secretário Executivo uma notificação contendo as propostas de emenda.

2 — O Secretário Executivo comunicará ao Comité de Concertação Permanente as propostas de emenda referidas no n.º 1 do presente artigo, que as submeterá à aprovação do Conselho de Ministros.

3 — As alterações aos presentes Estatutos entrarão em vigor trinta (30) dias após a notificação ao Depositário, por cada um dos Estados membros, da conclusão das formalidades constitucionais necessárias para o efeito.

Artigo 29.º

Entrada em vigor

1 — Os presentes Estatutos entrarão em vigor, provisoriamente, na data da sua assinatura e, definitivamente, após a conclusão das formalidades constitucionais por todos os Estados membros.

2 — Os presentes Estatutos serão adotados por todos os Estados membros em conformidade com as suas formalidades constitucionais.

Artigo 30.º

Depositário

Os textos originais da Declaração Constitutiva da CPLP e dos presentes Estatutos serão depositados na sede da CPLP, junto do seu Secretariado Executivo, que enviará cópias autenticadas dos mesmos a todos os Estados membros.

Artigo 31.º

Registo

O Depositário submeterá os presentes Estatutos para registo junto do Secretariado das Nações Unidas, nos termos do artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, devendo notificar os Estados membros da conclusão deste procedimento e indicar-lhes o número de registo atribuído.

Feita em Maputo, em 20 de julho de 2012.

Pela República de Angola:

Pela República Federativa do Brasil:

Pela República de Cabo Verde:

Pela República da Guiné-Bissau:

Pela República de Moçambique:

Pela República Portuguesa:

Pela República Democrática de São Tomé e Príncipe:

Pela República Democrática de Timor-Leste:

XXII Reunião Ordinária do Conselho de Ministros

Brasília, 20 de julho de 2017

Resolução sobre a Revisão dos Estatutos da CPLP

O Conselho de Ministros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), reunido em Brasília, na sua XXII Reunião Ordinária, no dia 20 de julho de 2017:

Recordando a Resolução sobre a Revisão dos Estatutos da CPLP, aprovada pela XVII Reunião Ordinária do Conselho de Ministros, a 19 de julho de 2012;

Tendo em conta que, no Comunicado Final da X Conferência de Chefes de Estado e de Governo da CPLP, a 23 de julho de 2014, os Chefes de Estado e de Governo «saudaram a realização da V Sessão da Assembleia Parlamentar da CPLP, em Díli, em abril de 2014, e tomaram nota da deliberação que recomenda a alteração dos Estatutos da CPLP, com vista a refletir a natureza e Estatuto da Assembleia Parlamentar como órgão da CPLP, respeitando os princípios que estiveram na base de sua criação;»;

Ciente de que o Relatório Final «A Nova Visão Estratégica (2016-2026)», aprovado pela XI Conferência de Chefes de Estado e de Governo da CPLP, ressalta a importância dos dispositivos introduzidos pela Revisão de 2012 dos Estatutos;

Considerando o desejo da Comunidade de que os dispositivos da Revisão de 2012 dos Estatutos reflitam a referida recomendação da V Sessão da Assembleia Parlamentar da CPLP:

decide:

1 — Solicitar a suspensão, para aperfeiçoamento, da tramitação legal da Revisão de 2012 dos Estatutos da CPLP, em curso nos Estados membros.

2 — Aprovar uma modificação pontual no n.º 3 do artigo 11.º, do capítulo IV do texto da Revisão de 2012 dos Estatutos, no sentido de refletir a natureza e Estatuto da Assembleia Parlamentar como órgão da CPLP; e

3 — Adotar a nova revisão, conforme texto integral em anexo, como Revisão de 2017 dos Estatutos da CPLP, a ser ratificado pelos Estados membros.

Feito em Brasília, em 20 de julho de 2017.

ANEXO

ESTATUTOS DA COMUNIDADE DOS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA

CAPÍTULO I

Estatutos, sede, objetivos e princípios

Artigo 1.º

Denominação

A Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, doravante designada por CPLP, é o foro multilateral privilegiado para o aprofundamento da amizade mútua, da concertação político-diplomática e da cooperação entre os seus membros.

Artigo 2.º

Sede

A sede da CPLP é em Lisboa, a capital da República Portuguesa.

Artigo 3.º

Estatuto jurídico

A CPLP é uma organização que goza de personalidade jurídica internacional, bem como da capacidade jurídica necessária ao exercício das suas funções e à prossecução dos seus objetivos.

Artigo 4.º

Objetivos

1 — São objetivos gerais da CPLP:

a) A concertação político-diplomática entre os seus Membros em matéria de relações internacionais, nomeadamente para o reforço da sua presença nos *fora* internacionais;
b) A cooperação em todos os domínios, inclusive os da educação, saúde, ciência e tecnologia, defesa, oceanos e assuntos do mar, agricultura, segurança alimentar, administração pública, comunicações, justiça, segurança pública, economia, comércio, cultura, desporto e comunicação social;
c) A promoção e difusão da Língua Portuguesa, designadamente através do Instituto Internacional da Língua Portuguesa.

2 — Na materialização dos seus objetivos a CPLP apoia-se em mecanismos de concertação e cooperação existentes ou a estabelecer no âmbito da Comunidade.

Artigo 5.º

Princípios orientadores

1 — A CPLP é regida pelos seguintes princípios:

a) Igualdade soberana dos Estados membros;
b) Não ingerência nos assuntos internos de cada Estado;
c) Respeito pela identidade nacional;
d) Reciprocidade de tratamento;

e) Primado da Paz, da Democracia, do Estado de Direito, da Boa Governação, dos Direitos Humanos e da Justiça Social;

f) Respeito pela integridade territorial;

g) Promoção do Desenvolvimento Sustentável;

h) Promoção da cooperação mutuamente vantajosa.

2 — A CPLP estimulará a cooperação entre os seus Membros com o objetivo de promover as práticas democráticas, a boa governação e o respeito pelos Direitos Humanos.

CAPÍTULO II

Membros e Observadores

Artigo 6.º

Estados membros

1 — Para além dos Membros fundadores, República de Angola, República Federativa do Brasil, República de Cabo Verde, República da Guiné-Bissau, República de Moçambique, República Portuguesa, República Democrática de São Tomé e Príncipe, e da República Democrática de Timor-Leste, qualquer Estado, desde que use o Português como língua oficial, poderá tornar-se Membro da CPLP, mediante a adesão sem reservas aos presentes Estatutos.

2 — A admissão na CPLP de um novo Estado é feita por decisão unânime da Conferência de Chefes de Estado e de Governo e tem efeito imediato.

3 — O pedido formal de adesão deverá ser feito em língua portuguesa e depositado no Secretariado Executivo da CPLP.

Artigo 7.º

Medidas sancionatórias

1 — Em caso de violação grave da ordem constitucional num Estado membro, os demais Estados membros promoverão consultas visando a reposição da ordem constitucional.

2 — O Conselho de Ministros decidirá, com caráter de urgência, sobre as medidas sancionatórias a aplicar, que podem abranger desde a suspensão de participação no processo de decisão em órgão específico à suspensão total de participação nas atividades da CPLP.

3 — As decisões do Conselho de Ministros sobre a suspensão de um Estado membro são tomadas por consenso entre os demais Estados membros.

Artigo 8.º

Observadores

1 — A Comunidade dos Países de Língua Portuguesa poderá admitir Observadores Associados e Observadores Consultivos.

2 — A categoria de Observador Associado poderá ser atribuída aos Estados, Organizações Internacionais, Universais ou Regionais, organismos intergovernamentais e entidades territoriais dotadas de órgãos de administração autónomos, que partilhem dos princípios orientadores da Comunidade, designadamente no que se refere à promoção das práticas democráticas, à boa governação e ao respeito dos Direitos Humanos, e prossigam através das suas políticas e dos seus programas objetivos idênticos aos da CPLP.

3 — Poderá ser atribuída a categoria de Observador Consultivo da CPLP a organizações de caráter público ou privado que gozem de autonomia e que comunguem dos princípios orientadores da Organização, designadamente através do respetivo envolvimento em iniciativas relacionadas com ações específicas no âmbito da CPLP.

4 — As candidaturas a Observador Associado deverão ser devidamente fundamentadas e precedidas de plano de ação a concertar com o candidato, de modo a demonstrar um interesse real pelos objetivos e princípios orientadores da CPLP.

5 — A categoria de Observador Associado ou Consultivo poderá ser retirada, temporária ou definitivamente, sempre que se verifiquem alterações das condições que recomendaram a sua atribuição.

6 — Sem prejuízo do disposto nos presentes Estatutos, os procedimentos de candidatura à categoria de Observador, bem como a retirada desta categoria, são fixados em regulamento específico da competência do Conselho de Ministros da CPLP.

7 — Qualquer Estado membro poderá, caso o julgue oportuno, solicitar que uma reunião tenha lugar sem a participação de Observadores.

CAPÍTULO III

Instituto Internacional da Língua Portuguesa

Artigo 9.º

Instituto Internacional da Língua Portuguesa

O Instituto Internacional da Língua Portuguesa (IILP) é a Instituição da CPLP, dotada de Estatutos próprios, que tem como objetivos a planificação e execução de programas de promoção, defesa, enriquecimento e difusão da Língua Portuguesa como veículo de cultura, educação, informação e acesso ao conhecimento científico, tecnológico e de utilização em *fora* internacionais.

Artigo 10.º

Competências do Instituto Internacional da Língua Portuguesa

1 — Na prossecução dos seus objetivos, quer entre Estados membros quer no plano internacional, o Instituto Internacional da Língua Portuguesa (IILP) tomará em consideração a orientação geral da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, bem como a diversidade cultural dos países que a constituem.

2 — O IILP gozará de autonomia científica e administrativa, recebendo orientação quanto aos objetivos a prosseguir dos seus órgãos próprios nomeadamente do Conselho Estratégico.

3 — O IILP é chefiado por um Diretor Executivo, recrutado entre os cidadãos nacionais dos Estados membros, mediante concurso público internacional, para um mandato de três anos, renovável, uma única vez, por igual período.

4 — A ação do Diretor Executivo será apoiada pelo Conselho Estratégico que se reunirá pelo menos uma vez por ano e será composto por representantes de todos os Estados membros e pelo Secretário Executivo.

CAPÍTULO IV

Organização institucional

Artigo 11.º

Órgãos

1 — São órgãos de direção e executivos da CPLP:

a) A Conferência de Chefes de Estado e de Governo (também designada abreviadamente por «Conferência»);

b) O Conselho de Ministros (também designado abreviadamente por «Conselho»);

c) O Comité de Concertação Permanente (também designado abreviadamente por «Comité»);

d) O Secretariado Executivo (também designado abreviadamente por «Secretariado»).

2 — Além dos referidos no número anterior, também são órgãos da CPLP as Reuniões Ministeriais Setoriais e a Reunião dos Pontos Focais de Cooperação.

3 — A Assembleia Parlamentar da CPLP é o órgão que reúne representações dos Parlamentos nacionais dos Estados membros.

SUBCAPÍTULO I

Conferência de Chefes de Estado e de Governo

Artigo 12.º

Conferência de Chefes de Estado e de Governo

1 — A Conferência é constituída pelos Chefes de Estado e de Governo de todos os Estados membros e é o órgão máximo da CPLP.

2 — São competências da Conferência:

a) Definir e orientar a política geral e as estratégias da CPLP;

b) Adotar instrumentos jurídicos necessários para a implementação dos presentes Estatutos podendo, no entanto, delegar estes poderes no Conselho de Ministros;

c) Criar instituições necessárias ao bom funcionamento da CPLP;

d) Eleger ou reconduzir o Secretário Executivo da CPLP;

e) Acolher e apreciar os documentos e resultados das Reuniões Ministeriais.

3 — A Conferência reúne-se, ordinariamente, de dois em dois anos e, extraordinariamente, quando solicitada por dois terços dos Estados membros.

4 — O Presidente da Conferência, por um mandato de dois anos, será o Chefe de Estado do Estado membro que acolhe a Conferência;

Artigo 13.º

Competências do Presidente da Conferência de Chefes de Estado e de Governo

São competências do Presidente da Conferência de Chefes de Estado e de Governo:

a) Presidir às reuniões da Conferência;

b) Acompanhar a implementação das decisões da Conferência e a ação dos demais órgãos da CPLP;

c) Representar a CPLP;

d) Convocar e transmitir orientações ao Presidente do Conselho de Ministros e ao Secretário Executivo sempre que achar necessário para o cumprimento das decisões da Conferência e das iniciativas que se mostrem pertinentes e adequadas ao bom desempenho da organização em matéria de política geral, estratégias e funcionamento harmonioso da organização;

e) Realizar outras tarefas que lhe forem incumbidas pela Conferência.

SUBCAPÍTULO II

Conselho de Ministros

Artigo 14.º

Conselho de Ministros

1 — O Conselho de Ministros é constituído pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros e das Relações Exteriores de todos os Estados membros.

2 — São competências do Conselho de Ministros:

a) Coordenar as atividades da CPLP;

b) Supervisionar o funcionamento e desenvolvimento da CPLP;

c) Definir e adotar as políticas e os programas de ação da CPLP;

d) Submeter à consideração da Conferência os instrumentos jurídicos não regimentais necessários para a prossecução dos objetivos da CPLP;

e) Aprovar os orçamentos de funcionamento do Secretariado Executivo da CPLP e do IILP;

f) Formular recomendações à Conferência em assuntos da política geral, bem como do funcionamento e desenvolvimento eficiente e harmonioso da CPLP;

g) Recomendar à Conferência o candidato para o cargo de Secretário Executivo;

h) Convocar conferências e outras reuniões com vista à promoção dos objetivos e programas da CPLP;

i) Realizar outras tarefas que lhe forem incumbidas pela Conferência;

3 — O Conselho de Ministros reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano e, extraordinariamente, quando solicitado por dois terços dos Estados membros.

4 — O Conselho de Ministros responde perante a Conferência, à qual deverá apresentar os respetivos relatórios.

5 — O Presidente do Conselho de Ministros, por um mandato de dois anos, será o Ministro dos Negócios Estrangeiros ou das Relações Exteriores do Estado membro que acolhe a Conferência.

Artigo 15.º

Competências do Presidente do Conselho de Ministros

São competências do Presidente do Conselho de Ministros:

a) Presidir às reuniões do Conselho;

b) Acompanhar a ação dos demais órgãos da CPLP e a implementação das decisões da Conferência e do Conselho;

c) Representar a CPLP;

d) Convocar e transmitir orientações ao Coordenador do Comité de Concertação Permanente e ao Secretário Executivo sempre que achar necessário para o cumprimento das decisões da Conferência e do Conselho e das iniciativas que se mostrem pertinentes e adequadas ao bom desempenho da organização em matéria de política geral, estratégias e funcionamento harmonioso da organização;

e) O mais que lhe for incumbido pela Conferência e pelo Conselho.

SUBCAPÍTULO III

Comité de Concertação Permanente

Artigo 16.º

Comité de Concertação Permanente

1 — O Comité de Concertação Permanente é constituído por um representante de cada um dos Estados membros da CPLP, acreditados para o efeito junto do Secretário Executivo.

2 — Compete ao Comité de Concertação Permanente acompanhar o cumprimento pelo Secretariado Executivo das decisões e recomendações emanadas dos outros órgãos da CPLP.

3 — Compete ainda ao Comité de Concertação Permanente acompanhar as ações levadas a cabo pelo IILP, assegurando a sua concordância com a orientação política geral da CPLP.

4 — O Comité de Concertação Permanente reúne-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que necessário.

5 — O Comité de Concertação Permanente é coordenado pelo representante do Estado que detém a Presidência da Conferência.

6 — O Comité de Concertação Permanente pode constituir grupos de trabalho para apoiá-lo nas suas tarefas.

7 — O Comité de Concertação Permanente poderá tomar decisões sobre os assuntos mencionados nas alíneas *a*), *b*), *c*), *d*) e *e*) do artigo 14.º, *ad referendum* do Conselho de Ministros.

SUBCAPÍTULO IV

Secretariado Executivo

Artigo 17.º

Secretariado Executivo

1 — O Secretariado Executivo é o órgão executivo da CPLP e tem as seguintes competências:

a) Implementar as decisões da Conferência, do Conselho de Ministros e do Comité de Concertação Permanente;

b) Planificar e assegurar a execução dos programas da CPLP;

c) Organizar e participar nas reuniões dos vários órgãos da CPLP;

d) Acompanhar a execução das decisões das Reuniões Ministeriais e demais iniciativas no âmbito da CPLP.

2 — O Secretariado Executivo é dirigido pelo Secretário Executivo.

Artigo 18.º

Secretário Executivo

1 — O Secretário Executivo é uma alta personalidade de um dos Estados membros da CPLP, eleito pela Conferência de Chefes de Estado e de Governo, para um mandato de dois anos, mediante candidatura apresentada rotativamente pelos Estados membros por ordem alfabética crescente.

2 — O Estado membro apresentará a sua candidatura ao Presidente da Conferência, para divulgação pelos Chefes de Estado e de Governo, com uma antecedência mínima de três meses da realização da Conferência.

3 — No final do mandato, é facultado ao Estado membro cujo nacional ocupa o cargo de Secretário Executivo apresentar candidatura à renovação, por mais um mandato de dois anos, do Secretário Executivo em funções.

4 — São principais competências do Secretário Executivo:

a) Empreender, sob orientação da Conferência ou do Conselho de Ministros ou por sua própria iniciativa, medidas destinadas a promover os objetivos da CPLP e a reforçar o seu funcionamento;

b) Apresentar propostas ao Conselho de Ministros e às Reuniões Ministeriais, após consulta ao Comité de Concertação Permanente;

c) Nomear o pessoal a integrar o Secretariado Executivo após consulta ao Comité de Concertação Permanente e, no caso de funcionário do quadro de pessoal, do respetivo concurso público internacional;

d) Realizar consultas e articular-se com os Governos dos Estados membros e outras instituições da CPLP;

e) Propor a convocação de reuniões extraordinárias sempre que a situação o justifique;

f) Responder pelas finanças, pela administração geral e pelo património da CPLP;

g) Representar a CPLP nos *fora* internacionais;

h) Celebrar acordos com outras organizações e agências internacionais, após aprovação pelo Comité de Concertação Permanente;

i) Exercer quaisquer outras funções que lhe forem incumbidas pela Conferência, pelo Conselho de Ministros e pelo Comité de Concertação Permanente;

5 — No exercício das suas competências, o Secretário Executivo é coadjuvado por um Diretor-Geral.

6 — O Secretário Executivo poderá delegar no Diretor-Geral parte das suas funções incluindo, com caráter excecional e informados os Estados membros, a sua representação no exterior.

7 — O Diretor-Geral é responsável, sob a orientação do Secretário Executivo:

a) Pela gestão corrente do Secretariado;

b) Pelo planeamento e execução financeira do orçamento do Secretariado;

c) Pela preparação, coordenação e orientação das reuniões e projetos levados a cabo pelo Secretariado.

8 — O Diretor-Geral é recrutado entre os cidadãos nacionais dos Estados membros, mediante concurso público internacional, pelo prazo de três anos, renovável uma vez, por igual período, mediante decisão do Comité de Concertação Permanente.

SUBCAPÍTULO V

Outros órgãos

Artigo 19.º

Reuniões Ministeriais

1 — As Reuniões Ministeriais são constituídas pelos Ministros e Secretários de Estado dos diferentes setores governamentais de todos os Estados membros.

2 — Compete às Reuniões Ministeriais coordenar, em nível ministerial ou equivalente, as ações de concertação e cooperação nos respetivos setores governamentais, enquadrando-as com as orientações da Conferência.

3 — O Estado membro anfitrião da Reunião é responsável pelo depósito, junto do Secretariado Executivo, dos documentos aprovados nas Reuniões Ministeriais, que deles dará conhecimento ao Comité de Concertação Permanente e os submeterá ao conhecimento e apreciação da Conferência.

4 — As ações aprovadas no âmbito das Reuniões Ministeriais serão financiadas por fontes a serem identificadas por esses órgãos. As ações a serem financiadas pelo Fundo Especial da CPLP deverão submeter-se às normas e procedimentos previstos no Regimento do Fundo Especial.

Artigo 20.º

Reunião dos Pontos Focais de Cooperação

1 — A Reunião dos Pontos Focais de Cooperação congrega as unidades responsáveis, nos Estados membros, pela coordenação da cooperação no âmbito da CPLP.

2 — A Reunião dos Pontos Focais de Cooperação é coordenada pelo representante do Estado membro que detém a Presidência da Conferência.

3 — Compete à Reunião dos Pontos Focais de Cooperação assessorar os demais órgãos da CPLP em todos os assuntos relativos à cooperação para o desenvolvimento no âmbito da Comunidade, devendo o seu Coordenador apresentar ao Comité de Concertação Permanente, na sequência das reuniões ordinárias, um ponto de situação sobre a execução das iniciativas de cooperação na CPLP, para distribuição pelas representações dos Estados membros.

4 — Os Pontos Focais de Cooperação reúnem-se, ordinariamente, duas vezes por ano e, extraordinariamente, quando solicitado por dois terços dos Estados membros.

SUBCAPÍTULO VI

Assembleia Parlamentar

Artigo 21.º

Assembleia Parlamentar

1 — A Assembleia Parlamentar é o órgão da CPLP que visa promover os objetivos da Comunidade através do diálogo e da cooperação interparlamentar, em concertação com os restantes órgãos da CPLP.

2 — A Assembleia Parlamentar reúne representações de todos os Parlamentos da Comunidade e rege-se por estatuto próprio.

3 — O Presidente da Assembleia Parlamentar tem assento nas Conferências de Chefes de Estado e de Governo da CPLP.

SUBCAPÍTULO VII

Disposições gerais da organização institucional

Artigo 22.º

Quórum

O quórum para a realização das reuniões de órgãos da CPLP e das suas instituições é de seis Estados membros.

Artigo 23.º

Decisões

1 — As decisões dos órgãos da CPLP e das suas instituições são tomadas por consenso dos Estados membros presentes.

2 — O disposto no n.º 1 do presente artigo não se aplica à Assembleia Parlamentar, cujas decisões são tomadas nos termos do respetivo regimento, e às decisões do Conselho de Ministros sobre suspensão de Estados membros, nos termos do previsto no n.º 3 do artigo 7.º

Artigo 24.º

Regimento interno

Os órgãos e instituições da CPLP definirão, em regimento interno, os seus mecanismos de funcionamento.

CAPÍTULO V

Orçamentos, Fundo Especial e património

Artigo 25.º

Orçamentos de funcionamento

1 — O exercício do orçamento de funcionamento do Secretariado Executivo da CPLP e do IILP estende-se de 1 de janeiro a 31 de dezembro do mesmo ano.

2 — As propostas de orçamento de funcionamento do Secretariado Executivo e do IILP são preparadas, respetivamente, pelo Secretário Executivo e pelo Diretor Executivo do IILP e, depois de apreciadas pelo Comité de Concertação Permanente, submetidas à decisão dos Estados membros,

na mesma sede, até final do primeiro semestre do ano imediatamente precedente ao exercício orçamental a que dizem respeito.

3 — No início de cada ano, o Diretor Executivo do IILP apresentará um relatório detalhado da execução orçamental do ano findo, para que este seja apresentado às Auditorias que inspecionam as contas da CPLP.

4 — Os orçamentos de funcionamento do Secretariado Executivo e do IILP são aprovados pelo Comité de Concertação Permanente, *ad referendum* do Conselho de Ministros.

5 — Os orçamentos de funcionamento do Secretariado Executivo e do IILP serão custeados pelas contribuições obrigatórias dos Estados membros, mediante quotas a serem fixadas pelo Conselho.

Artigo 26.º

Fundo Especial

1 — A CPLP conta com um Fundo Especial, regido por regimento próprio, aprovado pelo Conselho de Ministros, dedicado exclusivamente ao apoio financeiro das ações concretas levadas a cabo no quadro da CPLP, e constituído por contribuições voluntárias dos Estados membros e de outras fontes, públicas ou privadas.

2 — Para o financiamento das despesas administrativas, custos de gestão e de comunicação suportados pelo Secretariado Executivo da CPLP será prevista em cada atividade uma percentagem, fixada nos termos previstos no Regimento do Fundo Especial da CPLP, e que reverterá para o orçamento de funcionamento do Secretariado Executivo.

Artigo 27.º

Património

O património da CPLP é constituído por todos os bens, móveis ou imóveis, adquiridos, atribuídos, ou doados por quaisquer pessoas e instituições públicas ou privadas.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 28.º

Revisão

1 — Qualquer Estado membro poderá apresentar por escrito propostas de emenda aos presentes Estatutos enviando para esse efeito ao Secretário Executivo uma notificação contendo as propostas de emenda.

2 — O Secretário Executivo comunicará ao Comité de Concertação Permanente as propostas de emenda referidas no n.º 1 do presente artigo, que as submeterá à aprovação do Conselho de Ministros.

3 — As alterações aos presentes Estatutos entrarão em vigor trinta (30) dias após a notificação ao Depositário, por cada um dos Estados membros, da conclusão das formalidades constitucionais necessárias para o efeito.

Artigo 29.º

Entrada em vigor

1 — Os presentes Estatutos entrarão em vigor, provisoriamente, na data da sua assinatura e, definitivamente, após a conclusão das formalidades constitucionais por todos os Estados membros.

2 — Os presentes Estatutos serão adotados por todos os Estados membros em conformidade com as suas formalidades constitucionais.

Artigo 30.º

Depositário

Os textos originais da Declaração Constitutiva da CPLP e dos presentes Estatutos serão depositados na sede da CPLP, junto do seu Secretariado Executivo, que enviará cópias autenticadas dos mesmos a todos os Estados membros.

Artigo 31.º

Registo

O Depositário submeterá os presentes Estatutos para registo junto do Secretariado das Nações Unidas, nos termos do artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, devendo notificar os Estados membros da conclusão deste procedimento e indicar-lhes o número de registo atribuído.

162019

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 142/2019

Sumário: Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura para o estabelecimento de um Escritório de Ligação e Parceria da Organização em Lisboa, assinado em Roma, a 4 de dezembro de 2018.

Acordo entre a República Portuguesa e a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura para o estabelecimento de um Escritório de Ligação e Parceria da Organização em Lisboa, assinado em Roma a 4 de dezembro de 2018

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea *i*) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o Acordo entre a República Portuguesa e a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura para o estabelecimento de um Escritório de Ligação e Parceria da Organização em Lisboa, assinado em Roma a 4 de dezembro de 2018, cujo texto, nas versões autenticadas nas línguas portuguesa e inglesa, se publica em anexo.

Aprovada em 28 de junho de 2019.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A ALIMENTAÇÃO E AGRICULTURA PARA O ESTABELECIMENTO DE UM ESCRITÓRIO DE LIGAÇÃO E PARCERIA DA ORGANIZAÇÃO EM LISBOA

Considerando o Acordo entre a República Portuguesa e a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) para o estabelecimento de um Escritório de Informação em Lisboa, celebrado em 25 de julho de 2008;

Considerando que a República Portuguesa e a FAO enfrentam o desafio de combater a fome e todas as formas de malnutrição e que, com esse objetivo, colaboram na implementação da Estratégia de Segurança Alimentar e Nutricional, nos Estados-Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), através de maior cooperação na formulação de políticas e na execução de programas para o fortalecimento da governança da Segurança Alimentar e Nutricional, Proteção Social e o fortalecimento da Agricultura Familiar;

Considerando que a vontade da República Portuguesa e da FAO em desenvolver projetos e atividades com os Estados-Membros da CPLP e ainda outros Estados, torna necessária a elevação do estatuto do atual Escritório de Informação da FAO em Lisboa para o de Escritório de Parceria e Ligação; também com recursos provenientes de outros parceiros;

Considerando a importância que a elevação do estatuto do Escritório da FAO em Lisboa terá para a difusão e troca de informação e de conhecimento entre os Estados-Membros da Comunidade de Países de Língua Portuguesa (CPLP), com o objetivo de apoiar e fortalecer a cooperação técnica e os esforços coletivos no combate à fome e pobreza, assim como sobre os bens públicos mundiais relacionados com a alimentação e agricultura, incluindo informação técnica, normas internacionais, avaliação da segurança alimentar, pestes e doenças, efeitos ambientais devido às atividades agrícolas, acordos internacionais sobre questões alimentares, recursos genéticos e gestão das pescas;

Considerando a «Carta de Lisboa pelo Fortalecimento da Agricultura Familiar», aprovada na Reunião de Alto Nível da CPLP sobre Agricultura Familiar, a 7 de fevereiro de 2018 e a vontade manifestada de participar ativamente na Década das Nações Unidas para a Agricultura Familiar (2019-2028);

Considerando que a República Portuguesa e a FAO partilham o objetivo de favorecer sistemas alimentares e dietas sustentáveis, incluindo o aumento da produtividade agrícola com sustentabilidade ambiental, promovendo a sua resiliência no contexto de alterações climáticas, conflitos político-militares e fluxos migratórios acentuados na CPLP e também nos países da bacia do Mediterrâneo;

Considerando que a FAO e a República Portuguesa pretendem ampliar a sua agenda de cooperação técnica para contribuir para o cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030;

Considerando que a República Portuguesa reconhece as capacidades técnicas e da experiência da FAO para acabar com a fome e a malnutrição e promover o desenvolvimento rural, tal como se encontra expresso no Acordo Quadro celebrado entre a República Portuguesa e a FAO, assinado em Lisboa em 31 de julho de 2012;

A República Portuguesa e a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura, doravante designados por «Partes», acordam o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A República Portuguesa e a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (doravante FAO) acordam em elevar o nível e o estatuto da representação da FAO em Lisboa de Escritório de Informação para o de Escritório de Parceria e Ligação.

Artigo 2.º

Funções do escritório

O estabelecimento do Escritório de Parceria e Ligação da FAO em Lisboa tem como objetivo apoiar ações de desenvolvimento e de cooperação, em particular, para a agricultura e alimentação em Portugal, nos países da CPLP ou noutros países, mantendo os objetivos de difusão e troca de informação e conhecimento entre os Estados-Membros da Comunidade de Países de Língua Portuguesa (CPLP).

Artigo 3.º

Diretor do escritório

1 — A FAO nomeará um Diretor do Escritório que será responsável pela condução das atividades do escritório de Lisboa.

2 — O Diretor do Escritório será responsável por todos os aspetos das atividades da FAO no País, nos limites do poder em si delegado pelo Diretor-Geral da FAO, e assegurará a ligação com os outros escritórios da FAO, nomeadamente a Sede, os Escritórios Regionais da FAO e os Escritórios da FAO nos Estados Membros da CPLP.

3 — Em função dos recursos financeiros disponíveis, a FAO poderá afetar ao escritório o pessoal necessário para apoiar o Diretor no exercício das suas funções.

Artigo 4.º

Comité de Parceria

1 — É criado um Comité de Parceria conjunto, de natureza consultiva, com as seguintes funções:

i) Dar parecer sobre as propostas de atividades ou de projetos e seus resultados;

ii) Identificar e promover possíveis sinergias (incluindo cofinanciamento) entre entidades nacionais ou outros doadores, contribuindo para a prossecução de uma abordagem temática e programática;

iii) Analisar e dar parecer sobre os relatórios financeiros das atividades e projetos, assim como eventuais outros relatórios de monitoramento e/ou avaliação;

iv) Dar parecer sobre contribuições adicionais para as atividades do escritório;

v) Os pareceres e propostas emitidos pelo Comité de Parceria serão divulgados pelo Escritório em Lisboa.

2 — A presidência do Comité de Parceria é exercida pelo Diretor do escritório em Lisboa.

3 — Podem participar nas reuniões do Comité de Parceria, segundo as necessidades e os temas em discussão, Representantes do Secretariado Executivo da CPLP e Representantes dos Estados-Membros ou de mecanismos de facilitação da participação da sociedade civil, setor privado academia, parlamentares e poder local participantes no Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional da CPLP.

4 — A fim de promover uma troca regular de informações, as Partes realizam pelo menos uma vez por ano uma reunião do Comité de Parceria.

Artigo 5.º

Personalidade e capacidade jurídicas

O Escritório de Parceria e Ligação, agindo em representação da FAO, beneficiará no território da República Portuguesa de personalidade jurídica. Terá a capacidade de: *a*) contratar; *b*) adquirir e dispor de propriedade imóvel e móvel; *c*) intentar ações judiciais.

Artigo 6.º

Privilégios e imunidades

Ao Escritório de Parceria e Ligação aplicam-se as disposições relevantes da Convenção sobre os Privilégios e Imunidades das Organizações Especializadas, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 21 de novembro de 1947, da qual a República Portuguesa é Parte.

Artigo 7.º

Obrigações da República Portuguesa

1 — A República Portuguesa providencia à FAO, através do Ministério da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, as instalações adequadas, livres de encargos para o Escritório de Parceria e Ligação da Organização em Lisboa.

2 — A FAO pode receber dois trabalhadores em funções públicas do Estado Português nas seguintes condições:

a) O Ministério da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural suporta os salários, benefícios sociais, e outros benefícios devidos a estes trabalhadores;

b) Os trabalhadores em funções públicas a prestar serviço no Escritório respondem hierarquicamente perante o Diretor do Escritório de Parceria e Ligação. Os trabalhadores destacados para o Escritório gozarão, relativamente a atos oficiais do regime de imunidade funcional previsto pela Convenção sobre os Privilégios e Imunidades das Organizações Especializadas referida no artigo anterior.

Artigo 8.º

Atividades do Escritório

1 — A lista indicativa de iniciativas e atividades a desenvolver pelo Escritório, em linha com os eixos temáticos da Estratégia de Segurança Alimentar e Nutricional da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), encontra-se no anexo I, que é parte integrante deste Acordo.

2 — A FAO presta assistência técnica para a execução das iniciativas e atividades que venham a ser desenvolvidas, através de projetos específicos e outras formas de assistência, em conformidade com as regras e procedimentos da FAO. As particularidades de cada projeto constarão na memória descritiva correspondente.

3 — A República Portuguesa, através do Ministério da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, fará uma contribuição anual para apoio ao desenvolvimento das iniciativas, nos termos definidos no anexo II, que é parte integrante deste Acordo.

Artigo 9.º

Resolução de conflitos

Qualquer conflito ou litígio relacionado com a interpretação e aplicação do presente Acordo será resolvido através dos canais diplomáticos e por mútuo consentimento.

Artigo 10.º

Revisão

1 — O presente Acordo pode ser objeto de revisão com base no mútuo consentimento escrito das Partes.

2 — As emendas entram em vigor nos termos do artigo 11.º

Artigo 11.º

Vigência e denúncia

1 — O presente Acordo permanecerá em vigor por um período ilimitado de tempo.

2 — O presente Acordo pode ser denunciado por qualquer uma das Partes, a qualquer momento, mediante notificação escrita por via diplomática, da sua intenção de denunciar o Acordo.

3 — O presente Acordo cessará a sua vigência três meses após a data de receção da referida notificação.

4 — As obrigações que incumbem às partes ao título do presente Acordo manter-se-ão em vigor após a cessação de vigência do Acordo, na medida necessária para permitir a conclusão das atividades que forem acordadas em boas condições, a retirada do pessoal, dos fundos e dos bens, a liquidação das contas entre as Partes e a regularização das obrigações contratuais relativas ao pessoal e aos subempreiteiros, consultores ou fornecedores.

5 — As Partes aplicarão o presente Acordo de boa-fé e procederão à sua revisão de acordo com as necessidades e interesses de ambas as Partes.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

O Acordo entrará em vigor no trigésimo (30) dia após a receção da última notificação, por escrito e por via diplomática, declarando que foram cumpridos todos os requisitos internos necessários de ambas as Partes para a entrada em vigor.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, estando devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente Acordo.

Feito em Roma, aos 4 de dezembro de 2018, em língua portuguesa e inglesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pela República Portuguesa:

Luís Capoulas Santos, Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural.

Pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura:

José Graziano da Silva, Diretor-Geral.

ANEXO I

Âmbito de cooperação

Introdução

O «Anexo I — Âmbito de Cooperação» identifica as áreas potenciais de atividade do Escritório de Parceria e Ligação que serão detalhadas e condicionadas pelos recursos postos à disposição da FAO através de projetos ou contribuições voluntarias, por tal são indicativas e não representam um compromisso por parte da Organização.

1 — Quadros Institucionais

Governança da Segurança Alimentar e Nutricional

• Intercâmbio de conhecimentos, apoio técnico e de construção de capacidades para o estabelecimento e funcionamento dos Conselhos Nacionais de Segurança Alimentar e Nutricional nos Estados-Membros da CPLP;

• Apoio técnico ao Secretariado Executivo da CPLP para o funcionamento e organização das sessões ordinárias e extraordinárias do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional da CPLP;

• Apoio técnico aos Estados-Membros da CPLP e aos Mecanismos de Facilitação da Participação Social no Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional da CPLP (Sociedade Civil, Setor Privado, Parlamentares, Poder Local e Academia).

Alinhamento e coordenação para a implementação da ESAN — CPLP

• Facilitação do alinhamento e coordenação da ação dos Escritórios de representação da FAO nos Países da Comunidade de Língua Portuguesa, visando a implementação da Estratégia de Segurança Alimentar e Nutricional da Comunidade (ESAN — CPLP).

Acordo quadro entre a República Portuguesa e a FAO

• As atividades a desenvolver pelo Escritório de Parceria corporizam as ações previstas no Acordo Quadro de cooperação celebrado entre a República Portuguesa e a FAO.

• Construção de capacidades para quadros técnicos dos Países da CPLP. Implementação de ações de curta, média e longa duração, incluindo intercâmbios de conhecimentos, centros de competência, cooperação com academia e ações internacionais de pós graduação, para a construção de capacidades nas áreas de trabalho aqui identificadas e (ou) visando a implementação da ESAN — CPLP e a promoção do Direito Humano a Alimentação Adequada.

Programa de Estágios na FAO

• A FAO e o Governo português poderão implementar um programa de estágios de jovens profissionais portugueses e de outros países da CPLP em áreas relevantes para o seu fortalecimento institucional.

Informação e comunicação

• O Escritório da FAO manterá a sua função de divulgação da atividade da FAO e de disseminação de informação para os Estados-Membros para a implementação da ESAN — CPLP.

2 — Quadros Legais

Políticas Locais para Desenvolvimento Territorial e Direito Humano a Alimentação Adequada

• Fortalecimento das capacidades das autarquias locais para formulação e implementação de Políticas e Estratégias de Desenvolvimento Territorial com base no Direito Humano a Alimentação Adequada e promoção e desenvolvimento de sistemas alimentares duráveis;

• Apoio à elaboração de legislação para o Direito Humano a Alimentação Adequada, visando implementar a ratificação do protocolo opcional ao PIDESC[1] em Portugal e outros Estados-Membros da CPLP;

• Ações de intercâmbio de conhecimentos entre os atores relevantes do CONSAN — CPLP para participação ativa na construção dos quadros legais acima mencionados.

3 — Quadros de Políticas Públicas

Políticas para o fortalecimento da Agricultura Familiar

• Na sequência da realização em Portugal em fevereiro de 2018 da «Reunião de Alto Nível da CPLP sobre Agricultura Familiar» e da «Carta de Lisboa para o Fortalecimento da Agricultura Familiar» assinada naquele evento, a FAO, em parceria com outras entidades, irá apoiar os Estados-Membros da CPLP na implementação das recomendações acordadas;

• A FAO facilitará o apoio à identificação e elaboração de candidaturas para o reconhecimento de «Sistemas Relevantes do Património Agrícola Mundial» (GIAHS) na CPLP, no quadro da atividade regional aprovada pelo Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional da CPLP;

• Ações de intercâmbio de conhecimentos entre os atores relevantes do CONSAN — CPLP para participação ativa na construção das políticas acima mencionadas.

Cooperação para o desenvolvimento local de base comunitária

• O Escritório poderá desenvolver atividades de apoio a iniciativas de cooperação, designadamente na identificação de oportunidades de cooperação transnacional com os Estados-Membros da CPLP, no domínio do Programa Leader da União Europeia.

Políticas e programas para a revitalização de Dietas e Sistemas Alimentares Sustentáveis

• A FAO poderá desenvolver programas de cooperação e intercâmbio de conhecimentos, visando contribuir para a valorização de dietas e sistemas alimentares tradicionais e sustentáveis na CPLP ou em outras regiões com as quais possa haver colaboração.

[1] Pacto Internacional dos direitos económicos, sociais e culturais (PIDESC), adotado e aberto à assinatura, ratificação e adesão pela Assembleia Geral das Nações Unidas, através da Resolução n.º 2200-A (XXI), de 16 de dezembro de 1966. Portugal é Parte no PIDESC desde 31 de julho de 1978.

ANEXO II

Contribuição financeira

1 — Com vista a reforçar a capacidade existente no escritório e a do pessoal técnico dos países abrangidos, a FAO está preparada para receber dois funcionários do Governo de Portugal. Os salários, benefícios sociais, médicos e outros benefícios para estes funcionários nacionais são suportados pelo Governo Português, através do Ministério da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural.

2 — Com vista a permitir as condições para trabalho dos técnicos adicionais, o Governo Português assegurará os meios informáticos necessários e os serviços de apoio e serviços externos aplicáveis ao normal funcionamento do escritório, bem como se empenhará na disponibilização das instalações apropriadas que garantam as melhores condições ao desenvolvimento das atividades da responsabilidade do Escritório.

3 — A República Portuguesa procederá, a partir de 2019, a pagamentos anuais subsequentes de 50 000 (cinquenta mil) USD, até ao dia 31 de março de cada ano.

A transferência será feita para a conta da FAO, cujos detalhes são fornecidos abaixo:

Nome da conta: Food Agr Org — TF USD-NYC
Nome do banco: Citibank

399 Park Avenue
Nova Iorque, NY, EUA, 10022
Swift/BIC: CITIUS33
ABA/Código do Banco: 021000089
Conta No. 36352577

Com referência específica a «Partnership and Liaison Office with Portugal and CPLP».

4 — A FAO, em consulta com a República Portuguesa, executará atividades e administrará os fundos fornecidos pela República Portuguesa, de acordo com o Regulamento Financeiro da FAO e outras normas, procedimentos e práticas aplicáveis.

5 — A FAO produzirá um relatório anual de atividades do escritório, que garanta, de modo apropriado, designadamente a efetiva contabilidade das contribuições portuguesas geridas pela FAO, de acordo com as regras da contabilidade da Organização.

6 — Outras entidades poderão disponibilizar contribuições adicionais para as atividades do escritório, que serão alvo de parecer por parte do Comité de Parceria. A formalização dessas contribuições adicionais poderá ser realizada em termos a definir entre as Partes.

AGREEMENT BETWEEN THE PORTUGUESE REPUBLIC AND THE FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION OF THE UNITED NATIONS FOR THE ESTABLISHMENT OF AN FAO PARTNERSHIP AND LIAISON OFFICE IN LISBON

Considering the Agreement between the Portuguese Republic and the Food and Agriculture Organization of the United Nations (FAO) for the establishment of an Information Office in Lisbon, concluded on 25 July 2008;

Considering that the Portuguese Republic and FAO face the challenge of fighting hunger and all forms of malnutrition and that, with this objective, they collaborate in the implementation of the Food Security and Nutrition Strategy in the Member States of the Community of Portuguese Speaking Countries (CPLP), through a greater cooperation in policy formulation and in the implementation of programmes to strengthen the governance of Food Security and Nutrition, Social Protection and the strengthening of Family Farming;

Considering that the desire of the Portuguese Republic and FAO to develop projects and activities with the Member States of the CPLP and other States necessitates that the status of the current FAO Information Office in Lisbon be upgraded into a Partnership and Liaison Office, also with resources coming from other partners;

Considering the importance that the upgraded status of the FAO Office in Lisbon will have for the dissemination and exchange of information and knowledge among the Member States of the Community of Portuguese Speaking Countries (CPLP), with the objective of supporting and strengthening technical cooperation and collective efforts to combat hunger and poverty, as well as global public goods related to food and agriculture, including technical information, international standards, food safety assessment, pests and diseases, environmental effects due to agricultural activities, international agreements on food matters, genetic resources and fisheries management;

Considering the "Lisbon Charter for the Strengthening of Family Farming" adopted at the CPLP High Level Meeting on Family Farming on 7 February 2018, and the expressed wish to actively participate in the United Nations Decade for Family Farming (2019-2028);

Considering that the Portuguese Republic and FAO share the objective of promoting sustainable food systems and diets, including increasing agricultural productivity with environmental sustainability, promoting its resilience in the context of climate change, political-military conflicts and increased migratory flows in the CPLP and also in the countries of the Mediterranean basin;

Considering that FAO and the Portuguese Republic intend to expand their technical cooperation agenda to contribute to the achievement of the Sustainable Development Goals of the 2030 Agenda;

Considering that the Portuguese Republic recognizes the technical capabilities and experience of FAO in fighting hunger and malnutrition and promoting rural development, as expressed in the Framework Agreement between the Portuguese Republic and FAO, signed in Lisbon on 31 July 2012;

The Portuguese Republic and the Food and Agriculture Organization of the United Nations (hereinafter referred to as "the Parties"), agree as follows:

Article 1

Objective

The Portuguese Republic and the Food and Agriculture Organization of the United Nations (hereinafter FAO) agree to upgrade the level and status of FAO's representation in Lisbon from Information Office to a Partnership and Liaison Office.

Article 2

Functions of the Office

The establishment of the FAO Partnership and Liaison Office in Lisbon aims to support development and cooperation actions, particularly with respect to agriculture and food in Portugal, in the countries of the CPLP or in other countries, with the objectives of dissemination and exchange of information and knowledge among the Member States of the Community of Portuguese Speaking Countries (CPLP).

Article 3

Director of the Office

1 — FAO will appoint a Director of the Office who will be responsible for conducting the activities of the Lisbon Office.

2 — The Director of the Office shall be responsible for all the aspects of FAO's activities in the Country, within the limits of the authority delegated to him or her by the Director-General of FAO, and shall liaise with other FAO offices, namely its Headquarters, FAO Regional Offices and FAO offices in the Member States of the CPLP.

3 — Subject to the availability of financial resources, FAO may assign to the Office the staff necessary to support the Director in the performance of his/her functions.

Article 4

Partnership Committee

1 — A joint Partnership Committee, of a consultative nature, is hereby established with the following functions:

i) Advise on proposals for activities or projects and their outcomes;

ii) Identify and promote possible synergies (including co-financing) between national entities or other donors, contributing to the pursuit of a thematic and programmatic approach;

iii) Analyse and advise on the financial reports of activities and projects, as well as any other monitoring and/or evaluation reports;

iv) Advise on additional contributions to the activities of the Office;

v) The opinions and proposals of the Partnership Committee shall be published by the Office in Lisbon.

2 — The Partnership Committee will be chaired by the Director of the Office in Lisbon.

3 — Representatives of the Executive Secretariat of the CPLP and Representatives of Member States or of Mechanisms for facilitating the participation of civil society, private sector, academia, parliamentarians and local entities participating in the National Council of Food Security and Nutrition of the CPLP, may attend the meetings of the Partnership Committee, depending upon the needs and topics under discussion.

4 — In order to promote a regular exchange of information, the Parties shall hold a meeting of the Partnership Committee at least once a year.

Article 5

Legal Personality and Capacity

The Partnership and Liaison Office, acting on behalf of FAO, shall enjoy legal personality in the territory of the Portuguese Republic. It will have the capacity to: *a*) contract; *b*) acquire and dispose of immovable and movable property; *c*) institute legal proceedings.

Article 6

Privileges and Immunities

The relevant provisions of the Convention on the Privileges and Immunities of the Specialized Agencies, adopted by the United Nations General Assembly on 21 November 1947, to which the Portuguese Republic is a Party, shall apply to the Partnership and Liaison Office.

Article 7

Obligations of the Portuguese Republic

1 — The Portuguese Republic shall provide FAO, through the Ministry of Agriculture, Forestry and Rural Development, with appropriate premises, free of charge, for the Partnership and Liaison Office of the Organization in Lisbon.

2 — FAO may receive civil servants from the Portuguese Republic, under the following conditions:

a) The Ministry of Agriculture, Forestry and Rural Development will be responsible for the salaries, social benefits, and other benefits due to those individuals;

b) Civil servants assigned to the Office shall hierarchically report to the Director of the Partnership and Liaison Office. The personnel assigned to the Office shall enjoy, in respect of official acts, functional immunities as provided in the Convention on the Privileges and Immunities of the Specialized Agencies referred to in the preceding article.

Article 8

Activities of the Office

1 — The indicative list of initiatives and activities to be developed by the Office, in line with the thematic areas of the Food Security and Nutrition Strategy of the Community of Portuguese Speaking Countries (CPLP), is attached as Annex I, which forms an integral part of this Agreement.

2 — FAO will provide technical assistance for the implementation of initiatives and activities that may be developed, through specific projects and other forms of assistance, in accordance with FAO rules and procedures. The details of each project will be set out in the relevant project document.

3 — The Portuguese Republic, through its Ministry of Agriculture, Forestry and Rural Development, shall make an annual contribution to support the development of the initiatives, as defined in Annex II, which constitutes an integral part of this Agreement.

Article 9

Dispute Resolution

Any dispute or disagreement related to the interpretation and application of this Agreement shall be settled through diplomatic channels and by mutual consent.

Article 10

Amendments

1 — This Agreement may be amended by mutual written agreement between the Parties.

2 — Amendments shall enter into force in accordance with Article 11.

Article 11

Duration and Termination of the Agreement

1 — This Agreement shall remain in force for an unlimited period of time.

2 — This Agreement may be terminated by either Party, at any time, upon written notification through diplomatic channels of its intention to terminate the Agreement.

3 — This Agreement shall terminate three months after the date of receipt of such notification.

4 — The obligations of the Parties under this Agreement shall remain in force after its termination to the extent necessary to permit the orderly completion of agreed activities, the withdrawal of staff, funds and assets, the settlement of accounts between the Parties and the settlement of any contractual obligations related to personnel and subcontractors, consultants or suppliers.

5 — The Parties shall implement this Agreement in good faith and amend it in accordance with the needs and interests of both Parties.

Article 12

Entry into Force

The Agreement shall enter into force thirty (30) days after receipt of the last written notification through diplomatic channels that all necessary internal requirements of both Parties for entry into force have been met.

In witness whereof, the undersigned, duly authorized representatives of the Parties, have signed the present Agreement.

Signed at Rome, on 4 December 2018 in English and Portuguese, both texts being equally authentic.

For the Portuguese Republic:

Luís Capoulas Santos, Minister for Agriculture, Forestry and Rural Development.

For the Food and Agriculture Organization of the United Nations:

José Graziano da Silva, Director-General.

ANNEX I

Scope of Cooperation

Introduction

"Annex I: Scope of Cooperation" identifies the potential areas of activity of the Partnership and Liaison Office that will be detailed and subject to the resources made available to FAO through projects or voluntary contributions. These potential areas of activity are indicative and do not represent any commitment on the part of the Organization.

1 — Institutional Frameworks

Governance of Food Security and Nutrition

• Exchange of knowledge, technical support and capacity-building for the establishment and operation of the National Councils of Food Security and Nutrition Councils in the Member States of the CPLP;

• Technical support to the Executive Secretariat of the CPLP for the operation and organization of the regular and special sessions of the Council of Food Security and Nutrition of the CPLP;

• Technical support to the Member States of the CPLP and to the Mechanisms for Facilitation of Social Participation in the Council of Food Security and Nutrition of the CPLP (Civil Society, Private Sector, Parliamentarians, Local Entities and Academia).

Alignment and coordination for the implementation of the ESAN — CPLP

• Facilitating the alignment and coordination of the action of FAO Representations in CPLP Countries, aiming at the implementation of the Food Security and Nutrition Strategy of the CPLP (ESAN — CPLP).

Framework Agreement between the Portuguese Republic and FAO

• The activities to be carried out by the Partnership and Liaison Office give effect to the activities set out in the Framework Cooperation Agreement between the Portuguese Republic and FAO.

• Capacity building for technical staff from the CPLP countries. Implementation of short-, medium- and long-term activities, including knowledge exchange, centres of competence, cooperation with academia and international postgraduate activities, to build capacities in the work areas identified here and (or) aiming at the implementation of ESAN — CPLP and the promotion of the Human Right to Adequate Food.

Internship Programme at FAO

• FAO and the Government of Portugal may implement an internship programme for young professionals from Portugal and other CPLP countries in areas relevant to their institutional strengthening.

Information and Communication

• The FAO Office will maintain its role of promoting FAO activities and disseminating information to Member States for the implementation of ESAN — CPLP.

2 — Legal Frameworks

Local Policies for Territorial Development and Human Right to Adequate Food

• Strengthening the capacities of local authorities to formulate and implement Policies and Strategies on Territorial Development based on the Human Right to Adequate Food and the promotion and development of sustainable food systems;

• Support the drafting of legislation on the Human Right to Adequate Food, aiming to implement the ratification of the optional protocol to the ICESCR[1] in Portugal and other Member States of the CPLP;

• Knowledge exchange activities among the relevant actors of CONSAN — CPLP aiming at active participation in the development of the aforementioned legal frameworks.

3 — Public Policy Frameworks

Policies for the Strengthening of Family Farming

• Following on from the "CPLP High Level Meeting on Family Farming" held in Portugal in February 2018 and the "Lisbon Charter for Strengthening Family Farming" signed at that event, FAO, in partnership with other entities, will support the Member States of the CPLP in implementing the agreed recommendations.

• FAO will facilitate support for the identification and preparation of applications for the recognition of "Globally Important Agricultural Heritage Systems" (GIAHS) in the CPLP, within the framework of the regional activity approved by the Council of Food Security and Nutrition of the CPLP.

• Knowledge exchange activities between the relevant actors of CONSAN — CPLP aiming at active participation in the development of the above-mentioned policies.

Community-based local development cooperation

• The Office may develop activities in support of cooperation initiatives, namely the identification of opportunities for transnational cooperation among the Member States of the CPLP within the scope of the European Union's Leader Programme.

Policies and programmes for the revitalization of Diets and Sustainable Food Systems

• FAO may develop programmes for cooperation and exchange of knowledge with a view to contributing to the appreciation of traditional and sustainable diets and food systems in the CPLP or in other regions with which collaboration may take place.

[1] The International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights (ICESCR) adopted and opened for signature, ratification and accession by the General Assembly of the United Nations through Resolution No. 2200-A (XXI) of 16 December 1966. Portugal has been a Party to the ICESCR since 31 July 1978.

ANNEX II

Financial Contribution

1 — In order to strengthen the existing capacity of the Office and of the technical staff of the countries involved, FAO is prepared to receive two civil servants from the Government of Portugal. The salaries, social benefits, medical benefits and other benefits of these civil servants are to be borne by the Government of Portugal through the Ministry of Agriculture, Forestry and Rural Development.

2 — To assure suitable working conditions for these individuals, the Government of Portugal shall ensure the provision of the necessary information technology and support services and external services necessary for the normal functioning of the office, and shall endeavour to provide appropriate facilities that ensure the best conditions for the implementation of the Office's activities.

3 — From 2019, the Portuguese Republic will make regular annual payments of 50 000 (fifty thousand) USD, each to be made by 31 March of each year.

The transfer will be made to the FAO account, the details of which are provided below:

Account name: Food Agr Org — TF USD-NYC
Bank name: Citibank
399 Park Avenue
New York, NY, USA, 10022
Swift/BIC: CITIUS33
ABA/Bank code: 021000089
Account No. 36352577

With specific reference to "Partnership and Liaison Office with Portugal and CPLP".

4 — FAO, in consultation with the Portuguese Republic, shall carry out activities and administer the funds provided by the Portuguese Republic in accordance with FAO Financial Regulations and other applicable standards, procedures and practices.

5 — FAO shall produce an annual report on the activities of the Office, which shall include in an appropriate manner, the financial statements related to the Portuguese contributions managed by FAO, in accordance with the financial rules of the Organization.

6 — Other entities may make available additional contributions for the activities of the Office, which will be subject to revision by the joint Partnership Committee. These additional contributions may be formalized in the terms agreed between the Parties.

172019

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 113/2019

de 19 de agosto

Sumário: Assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (CE) n.º 1099/2009, relativo à occisão dos animais criados ou mantidos para a produção de alimentos, lã, peles, peles com pelo ou outros produtos, bem como à occisão de animais para efeitos de despovoamento e operações complementares.

A proteção dos animais no momento do abate ou occisão é contemplada pela legislação europeia desde 1974, tendo sido consideravelmente reforçada pela Diretiva n.º 93/119/CE, do Conselho, de 22 de dezembro de 1993, transposta para a ordem jurídica nacional pelo Decreto-Lei n.º 28/96, de 2 de abril.

No entanto, foram observadas discrepâncias importantes entre os Estados-Membros na aplicação desta diretiva e apontados problemas e diferenças importantes em matéria de bem-estar suscetíveis de afetar a competitividade entre os operadores das empresas.

A existência de medidas que garantam a proteção dos animais no momento do abate ou occisão é relevante para a escolha dos consumidores.

Por outro lado, o reforço das medidas de proteção dos animais no momento do abate contribui igualmente para melhorar a qualidade da carne, bem como a segurança dos trabalhadores dos matadouros.

Assim, com vista a garantir a existência de normas harmonizadas no que respeita ao bem-estar dos animais no momento da occisão, o Regulamento (CE) n.º 1099/2009, do Conselho, de 24 de setembro de 2009, veio revogar a Diretiva n.º 93/119/CE, do Conselho, de 22 de dezembro de 1993, e estabelecer regras mais exigentes no que respeita à occisão dos animais criados ou mantidos para a produção de alimentos, lã, peles, peles com pelo ou outros produtos, bem como à occisão de animais para efeitos de despovoamento e operações complementares.

O presente decreto-lei fixa as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1099/2009, do Conselho, de 24 de setembro de 2009, designadamente as relativas à designação do responsável pelo bem-estar dos animais, a quem compete coordenar e acompanhar a implementação dos procedimentos operacionais relativos ao bem-estar animal nos matadouros. Tal responsável deve ser dotado de autoridade e competência técnica para orientar o pessoal em cada linha de abate e, ainda, aplicar as regras respeitantes à formação do pessoal que efetua a occisão e operações complementares e que devem dispor de um certificado de aptidão adequado às operações que executam.

Permite-se à autoridade competente, sempre que identifique um incumprimento, tomar medidas administrativas de correção que garantam a resolução da situação por parte do operador, em especial as medidas expressamente previstas no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 1099/2009, do Conselho, de 24 de setembro de 2009.

O presente decreto-lei dá também cumprimento ao artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1099/2009, do Conselho, de 24 de setembro de 2009, que prevê a criação pelo Estado de um regime sancionatório efetivo, proporcionado e dissuasivo a aplicar às infrações ao seu incumprimento e impõe a tomada das medidas necessárias para garantir a sua aplicação.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei assegura a execução e garante o cumprimento, no ordenamento jurídico nacional, das obrigações decorrentes do Regulamento (CE) n.º 1099/2009, do Conselho, de 24 de

setembro de 2009, adiante designado por Regulamento, relativo à occisão dos animais criados ou mantidos para a produção de alimentos, lã, peles, peles com pelo ou outros produtos, bem como à occisão de animais para efeitos de despovoamento e operações complementares.

Artigo 2.º

Autoridade competente

A direção, coordenação e controlo das ações a desenvolver para execução do Regulamento, e do presente decreto-lei, cabem à Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV), na qualidade de autoridade sanitária veterinária nacional.

Artigo 3.º

Obrigações dos operadores das empresas

1 — No decurso da realização dos controlos oficiais, os operadores das empresas devem permitir o acesso às instalações e demais infraestruturas e facultar, nos moldes, suportes e urgência requeridos, qualquer documentação e registos considerados necessários pela DGAV para a avaliação do cumprimento das disposições legais aplicáveis.

2 — Os operadores das empresas devem comunicar à DGAV todas as alterações às informações referidas no n.º 2 do artigo 14.º do Regulamento, que a esta tenham sido prestadas de acordo com a mesma disposição.

Artigo 4.º

Medidas administrativas

1 — Sempre que no âmbito de um controlo oficial se verifique que o operador de um matadouro não cumpre as normas do Regulamento, comprometendo, designadamente, o bem-estar dos animais, o diretor-geral de Alimentação e Veterinária determina as medidas de natureza administrativa consideradas adequadas, designadamente as previstas no artigo 22.º do Regulamento, destinadas a corrigir ou fazer cessar os incumprimentos detetados e que devem constar de relatório devidamente fundamentado, contendo, entre outros, a descrição pormenorizada dos factos verificados.

2 — Para além do disposto no número anterior, pode também ser determinada a proibição da colocação no mercado dos produtos provenientes do abate ou occisão e operações complementares realizados em violação das normas do Regulamento, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 26.º do Regulamento.

3 — A adoção das medidas a que se referem os números anteriores deve, sempre que possível, ser precedida da audição dos operadores económicos, salvo quando as mesmas se revelem urgentes ou seja razoavelmente de prever que a audição possa comprometer a execução ou a utilidade da medida em causa.

4 — Os custos com a execução das medidas adotadas nos termos dos números anteriores são suportados pelo operador da empresa.

5 — A DGAV pode solicitar a colaboração das autoridades policiais e demais entidades administrativas competentes, nos casos de recusa ou obstrução de acesso às instalações, em incumprimento do disposto no n.º 1 do artigo anterior, tendo em vista a remoção de obstruções e a garantia da realização das medidas determinadas, bem como a segurança de pessoas e bens na execução dos atos a praticar.

Artigo 5.º

Responsável pelo bem-estar animal

1 — Nos termos do artigo 17.º do Regulamento, os matadouros devem ter um responsável pelo bem-estar animal, que deve ter competência e formação profissional adequadas e ser detentor de um certificado de aptidão que o habilite a executar todas as operações realizadas no matadouro pelas quais seja responsável, com exceção do disposto no n.º 6 do mesmo artigo do Regulamento.

2 — A formação a que se refere o número anterior deve observar os requisitos de ingresso, os procedimentos, os métodos de avaliação e a duração estabelecidos no regulamento específico relativo aos cursos de proteção dos animais no momento da occisão, em conformidade com o previsto no Despacho n.º 9485/2015, de 15 de agosto, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 162, de 20 de agosto.

Artigo 6.º

Fiscalização

Sem prejuízo da competência atribuída por lei a outras entidades, compete à DGAV assegurar a fiscalização da observância das normas constantes do Regulamento, bem como do presente decreto-lei.

Artigo 7.º

Contraordenações

1 — Constitui contraordenação punível com coima, cujo montante mínimo é de € 250 e máximo de € 3 740, no caso de o agente ser uma pessoa singular, e cujo montante mínimo é de € 500 e máximo de € 44 890, no caso de o agente ser uma pessoa coletiva:

a) O desrespeito pelo disposto nos artigos 3.º a 7.º e 9.º a 11.º do Regulamento, relativos aos requisitos gerais aplicáveis à occisão e às operações complementares;
b) A venda ou a publicitação em desrespeito pelo disposto no artigo 8.º do Regulamento, quando os produtos ou os equipamentos de imobilização ou de atordoamento não estejam acompanhados de instruções adequadas relativas à respetiva utilização;
c) O incumprimento das regras estabelecidas no n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento e descritas no respetivo anexo II relativas à configuração, construção e equipamentos utilizados nos matadouros;
d) O desrespeito pelo disposto nos artigos 15.º e 16.º do Regulamento, relativos às operações de manipulação e imobilização, bem como aos procedimentos de monitorização nos matadouros;
e) O desrespeito pelo disposto nos n.os 1 a 5 do artigo 17.º do Regulamento, no caso de matadouros em que sejam abatidas 1 000 ou mais cabeças normais de mamíferos ou 150 000 ou mais unidades de aves de capoeira ou coelhos por ano;
f) O desrespeito pelo disposto no artigo 19.º do Regulamento, relativo à occisão de emergência;
g) O impedimento ou criação de obstáculos aos controlos oficiais, impedindo o acesso a instalações ou não disponibilizando os elementos solicitados pela DGAV, nos termos estabelecidos no n.º 1 do artigo 3.º do presente decreto-lei;
h) A não comunicação de alterações às informações e aos documentos em desrespeito pelo previsto no n.º 2 do artigo 3.º do presente decreto-lei;
i) O não cumprimento das normas transitórias previstas no artigo 14.º do presente decreto-lei.

2 — A tentativa e a negligência são puníveis, sendo os limites das coimas reduzidos para metade.
3 — Às contraordenações previstas no n.º 1 aplica-se supletivamente o regime consagrado no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua redação atual.

Artigo 8.º

Sanções acessórias

1 — Em função da gravidade da infração e da culpa do agente, podem ser aplicadas, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

a) Perda de bens a favor do Estado;
b) Interdição do exercício de uma profissão ou atividade cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;

c) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;
d) Privação do direito de participar em feiras ou mercados;
e) Privação do direito de participar em arrematações ou concurso público que tenham por objeto o fornecimento de bens e serviços;
f) Encerramento do estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa.

2 — As sanções referidas nas alíneas *b*) a *f*) do número anterior têm a duração máxima de dois anos, contados a partir da data em que a decisão se tornar definitiva ou transitar em julgado.

Artigo 9.º

Instrução e decisão

1 — A entidade que levantar o auto de notícia remete o mesmo, para instrução do competente processo, à unidade orgânica desconcentrada da DGAV da área em que tiver sido consumado a infração ou, caso a infração não tenha chegado a consumar-se, tiver sido praticado o último ato de execução ou, em caso de punibilidade dos atos preparatórios, tiver sido praticado o último ato de preparação.
2 — A aplicação das coimas e sanções acessórias compete ao diretor-geral de Alimentação e Veterinária.

Artigo 10.º

Afetação do produto das coimas

O produto das coimas é distribuído da seguinte forma:

a) 10 % para a entidade que levantou o auto;
b) 30 % para a DGAV;
c) 60 % para os cofres do Estado.

Artigo 11.º

Regiões autónomas

1 — Os atos e os procedimentos necessários à execução do presente decreto-lei nas regiões autónomas dos Açores e Madeira, entre os quais a instrução e decisão dos procedimentos contraordenacionais, competem às entidades das respetivas administrações regionais com atribuições e competências nas matérias em causa.
2 — O produto das coimas cobradas nas regiões autónomas constitui receita própria destas.

Artigo 12.º

Disposições complementares

As disposições complementares necessárias à execução do presente decreto-lei e do Regulamento (CE) n.º 1099/2009, do Conselho, de 24 de setembro de 2009, são objeto de portaria do membro do Governo responsável pela área da agricultura.

Artigo 13.º

Disposições transitórias

Os matadouros aprovados nos termos do Decreto-Lei n.º 28/96, de 2 de abril, e que beneficiam das disposições transitórias previstas no artigo 29.º do Regulamento, devem assegurar a manutenção do cumprimentos das normas constantes nos anexos B e D do referido decreto-lei, bem como adaptar a sua configuração, construção e os equipamentos, até ao dia 8 de dezembro

de 2019, de forma a assegurarem o cumprimento das normas previstas no n.º 1 do artigo 14.º e no anexo II do Regulamento.

Artigo 14.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 28/96, de 2 de abril, sem prejuízo das disposições transitórias estabelecidas no artigo seguinte.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de agosto de 2019. — *Augusto Ernesto Santos Silva — Augusto Ernesto Santos Silva — Luís Medeiros Vieira.*

Promulgado em 2 de agosto de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, Marcelo Rebelo de Sousa.

Referendado em 5 de agosto de 2019.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa.*

112513393

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 139/2019

Sumário: Aprova medidas de prevenção e combate à violência doméstica.

A violência contra as mulheres e a violência doméstica são das formas mais gravosas de discriminação das mulheres em razão do seu sexo, reflexo de persistentes estereótipos de género e de relações de poder desiguais, como foi reconhecido pela Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, adotada em Istambul, a 11 de maio de 2011. Os impactos desta violência não se circunscrevem apenas às vítimas diretamente envolvidas, afetando também as famílias e a sociedade no seu conjunto.

Neste quadro de circunstâncias, aproxima-se o décimo aniversário da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que criou o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas — o que recomendaria, em si mesmo, uma avaliação dos efeitos práticos da sua aplicação. Além disto, considerando o número de homicídios de mulheres já ocorridos no corrente ano de 2019, torna-se necessário reforçar as respostas para prevenir e combater a violência contra as mulheres e a violência doméstica, em todas as suas dimensões, definindo mecanismos que permitam evitar a ocorrência ou perpetuação deste tipo de situações e que reforcem a eficácia da tutela penal relativamente à proteção das vítimas e ao sancionamento das pessoas agressoras, em linha com as recomendações do Grupo de Peritos para o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica do Conselho da Europa, bem como da Equipa de Análise Retrospetiva de Homicídios em Violência Doméstica constituída nos termos do artigo 4.º-A da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, na sua redação atual.

A montante, trata-se de promover a literacia e de prevenir a violência contra as mulheres e a violência doméstica, desenhando campanhas e intervenções que contribuam para a mudança de comportamentos da sociedade e para a progressiva intolerância social face à violência.

A violência, mormente a violência doméstica, é, indiscutivelmente, também um problema de segurança e de saúde públicas, que impõe a adoção de estratégias multissetoriais e de respostas rápidas de múltiplas naturezas. É, pois, preciso continuar a sensibilizar e formar os profissionais que contactam com pessoas especialmente vulneráveis, para que a deteção de situações de violência ocorra o mais precocemente possível e a sinalização possa ser feita. E, perante uma situação de violência, é preciso agir rapidamente, assistindo a vítima no tratamento imediato de que necessita, providenciando apoio psicológico e interagindo com as respostas existentes para que o ciclo de violência seja interrompido.

Concomitantemente, afigura-se essencial o desenvolvimento de uma ação integrada de prevenção, tendo em vista, designadamente, a promoção do desenvolvimento das competências interpessoais e de uma cultura de não-violência, desde a primeira infância, com ações de capacitação parental e o reforço da intervenção com crianças e jovens que demonstrem sinais de risco de comportamentos violentos ou de serem vítimas de violência doméstica.

Através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 52/2019, de 6 de março, foi criada uma comissão técnica multidisciplinar para a melhoria da prevenção e combate à violência doméstica, cujo relatório foi apresentado no dia 28 de junho de 2019. Este relatório apresenta recomendações, assentes nas linhas orientadoras traçadas pela referida resolução, e que servem de base à identificação de ações prioritárias a desenvolver.

Assim:

Nos termos da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Identificar como ações prioritárias, a concretizar com base nas propostas da comissão técnica multidisciplinar criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 52/2019, de 6 de março:

a) A melhoria, a harmonização e a atualização permanente dos dados oficiais sobre violência contra as mulheres e violência doméstica, a promover pelas áreas governativas da administração interna e da justiça, juntamente com as da modernização administrativa, da cidadania e igualdade,

e do trabalho, solidariedade e segurança social, e em articulação com a Procuradoria-Geral da República (PGR), designadamente através:

i) Da definição de uma lista de dados e indicadores relevantes, com base na proposta da comissão técnica multidisciplinar, atendendo igualmente às recomendações do Instituto Europeu para a Igualdade de Género e do Grupo de Peritos para o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica do Conselho da Europa, com vista à adaptação e harmonização dos respetivos mecanismos de recolha e sistemas de informação, designadamente:

O sistema informático de suporte à atividade dos tribunais (CITIUS), gerido pelo Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P.;

O Sistema Integrado de Informações Operacionais Policiais, gerido pela Guarda Nacional Republicana (GNR);

O Sistema Estratégico de Informações, gerido pela Polícia de Segurança Pública (PSP);

O Sistema Integrado de Informação Criminal, gerido pela Polícia Judiciária (PJ);

Os repositórios de dados sobre penas e medidas aplicadas a arguidos pelo crime de violência doméstica, com o recurso a meios de vigilância eletrónica, privativas de liberdade ou executadas em contexto comunitário, com ou sem Programas para Agressores de Violência Doméstica, recolhidos pela Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP);

Os repositórios de dados sobre Decisões Europeias de Proteção e Decisões Europeias de Investigação, geridos pela PGR, na qualidade de autoridade central;

Os repositórios de dados sobre crianças sinalizadas e acompanhadas pelas Comissões de Proteção de Crianças e Jovens, registados na aplicação informática disponibilizada pela Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens;

Os repositórios de dados sobre adiantamentos de indemnizações devidas às vítimas pelo Estado, recolhidos pela Comissão de Proteção a Vítimas de Crime;

Os repositórios de dados sobre teleassistência recolhidos pela Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género (CIG);

Os repositórios de dados sobre a Rede Nacional de Apoio a Vítimas de Violência Doméstica (RNAVVD), recolhidos pela CIG e pelo Instituto da Segurança Social, I. P.;

A base de dados da PGR sobre suspensão provisória do processo.

ii) Da interoperabilidade e centralização dos dados referidos na subalínea anterior na base de dados criada nos termos do n.º 1 do artigo 37.º-A da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, na sua redação atual, que deve passar a designar-se «Base de Dados de Violência contra as Mulheres e Violência Doméstica»;

b) A criação de um portal no sítio na Internet da CIG, a promover pela área governativa da cidadania e igualdade, juntamente com as áreas governativas da administração interna, da justiça, da educação, do trabalho, solidariedade e segurança social, e da saúde, que promova o acesso e a publicitação de dados provenientes da base de dados referida na subalínea *ii*) da alínea anterior, bem como de dados das áreas governativas supramencionadas, que disponibilize informação útil sobre direitos, legislação aplicável, recursos e linhas telefónicas de apoio às vítimas, que receba pedidos de informação e denúncias por via eletrónica;

c) O aperfeiçoamento dos mecanismos a adotar pela GNR, PSP e PJ nas 72 horas subsequentes à apresentação de denúncia por maus-tratos cometidos em contexto de violência doméstica, a promover pelas áreas governativas da administração interna e da justiça, juntamente com a da cidadania e igualdade, em articulação com a PGR, designadamente através:

i) Da elaboração de um manual de atuação funcional, por uma equipa que integre as estruturas formativas e operacionais da GNR, da PSP e da PJ, o Centro de Estudos Judiciários e a PGR, que inclua, designadamente, os procedimentos que devem ser desenvolvidos com vista à proteção e apoio à vítima, à preservação e aquisição urgente da prova, à contenção e definição da situação processual da pessoa agressora e ao desencadeamento e articulação com os procedimentos que corram simultaneamente termos na área de família e menores;

ii) Da revisão do auto de notícia/denúncia-padrão de violência doméstica e dos modelos de atribuição do estatuto de vítima, nos termos da Portaria n.º 229-A/2010, de 23 de abril;

iii) Da criação, através de projetos-piloto, de redes de urgência de intervenção (RUI), tendo em vista o desenvolvimento de um modelo integrado de atuação urgente de âmbito territorial, envolvendo operadores policiais, judiciários e membros das respostas e estruturas da RNAVVD e/ou dos Gabinetes de Apoio à Vítima (GAV), disponíveis 24 horas por dia, em articulação com as linhas telefónicas integradas no Serviço de Informação a Vítimas de Violência Doméstica (SIVVD);

iv) Da avaliação do atual modelo de organização da intervenção dos GAV nos Departamentos de Investigação e Ação Penal, com vista à eventual ampliação da respetiva cobertura;

v) Da revisão do modelo de avaliação e gestão do grau de risco da vítima, incluindo indicadores relativos a crianças e jovens, e outras vítimas em situação de vulnerabilidade acrescida;

d) A promoção de formação em matéria de violência contra as mulheres e violência doméstica, designadamente através:

i) Da elaboração de um plano de formação sobre o manual de atuação funcional e os instrumentos identificados nas subalíneas *i*), *ii*) e *v*) da alínea *c*), destinado a profissionais que atuam nas 72 horas subsequentes à apresentação de denúncia por maus-tratos cometidos em contexto de violência doméstica, a promover pela área governativa da administração interna, juntamente com as áreas governativas da cidadania e igualdade e da justiça, em articulação com a PGR;

ii) Da elaboração conjunta pelas áreas governativas da cidadania e igualdade, da administração interna, da justiça, da educação, do trabalho, solidariedade e segurança social, e da saúde, em articulação com a PGR, sob coordenação da área governativa da cidadania e igualdade, de um plano anual de formação que inclua, designadamente, a uniformização de conceitos, a definição de conteúdos e metodologias formativas baseadas na análise de casos concretos e a identificação de uma bolsa de formadores, destinado aos profissionais das áreas governativas envolvidas que atuam na área da violência contra as mulheres e a violência doméstica.

2 — Desenvolver uma ação integrada em matéria de prevenção primária e secundária da violência contra as mulheres e violência doméstica, a promover pelas áreas governativas da cidadania e igualdade, da justiça, da educação, do trabalho, solidariedade e segurança social, e da saúde, designadamente através:

a) Da elaboração de um guia para profissionais que intervêm junto de crianças e jovens, tendo em vista a promoção de competências interpessoais e de uma cultura de não violência, bem como o reforço da intervenção com crianças e jovens que demonstrem sinais de risco de comportamentos violentos ou de serem vítimas de violência doméstica, designadamente em matéria de sinalização, intervenção e encaminhamento;

b) Da elaboração de orientações técnicas para profissionais envolvidos na implementação do guia previsto na alínea anterior, designadamente do Sistema Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção de Crianças e Jovens (SNPDPCJ), da RNAVVD e da educação;

c) Da formação sobre os instrumentos referidos nas alíneas anteriores para profissionais que intervêm junto de crianças e jovens, designadamente psicólogos dos serviços de psicologia e orientação escolar, coordenadores da Estratégia Nacional de Educação para a Cidadania, membros das equipas multidisciplinares de apoio à inclusão, profissionais das entidades com competência em matéria de infância e juventude, e profissionais do SNPDPCJ e da RNAVVD;

d) Da elaboração de um guia de requisitos mínimos para programas de prevenção primária e secundária;

e) Do acompanhamento de projetos de prevenção primária e secundária, e de desenvolvimento de instrumentos de intervenção junto de grupos vulneráveis;

f) Da promoção, pela DGRSP, de estratégias de educação para o direito, cidadania e igualdade de género em contexto de execução de penas e de medidas judiciais determinadas no âmbito tutelar educativo e penal, direcionadas a jovens sujeitos a processos tutelares e a arguidos em processo penal, em articulação com estruturas judiciais e com os SNPDPCJ e RNAVVD.

3 — Reestruturar o SIVVD, através da área governativa da cidadania e igualdade, garantindo o atendimento 24 horas por dia, o apoio especializado por técnicos qualificados em todas as formas de violência contra as mulheres e violência doméstica, e a intervenção imediata em situações de emergência.

4 — Reforçar, no prazo de 60 dias, os mecanismos de sinalização e atendimento a vítimas de violência contra as mulheres e violência doméstica no domínio da saúde, criando o Programa Nacional de Prevenção da Violência no Ciclo de Vida, a ser monitorizado pela Direção-Geral da Saúde, que contempla os seguintes instrumentos:

a) O Sistema de Intervenção e Vigilância da Violência, com o objetivo de coordenar, acompanhar, monitorizar e avaliar, a nível nacional, a implementação da estratégia de combate e sinalização de situações de violência a pessoas especialmente vulneráveis e de violência doméstica;

b) Procedimentos de registo, tratamento e partilha de dados sobre situações de violência doméstica sinalizadas no sistema de saúde português, em articulação com o disposto na alínea *a*) do n.º 1;

c) Normas de orientação sobre a abordagem a vítimas de violência doméstica;

d) Medidas de prevenção, referenciação e intervenção no âmbito da saúde mental, junto das vítimas, famílias e pessoas agressoras, em articulação com o Programa Nacional de Saúde Mental.

5 — Incluir a atual Ação de Saúde para Crianças e Jovens em Risco e a Ação de Saúde sobre Género, Violência e Ciclo de Vida, a intervenção no âmbito da violência contra os Profissionais, e outras ações no âmbito do combate à violência no programa referido no número anterior, reforçando a prevenção e a resposta aos maus-tratos e à violência ao longo do ciclo de vida.

6 — Aperfeiçoar o funcionamento da RNAVVD, através da área governativa da cidadania e igualdade, que deve:

a) Implementar um sistema de gestão da informação na RNAVVD, através de uma plataforma comum, tendo em vista melhorar a coordenação interinstitucional, a partilha da informação entre intervenientes e a adequação das respostas às necessidades das vítimas;

b) Avaliar as estruturas e respostas de acolhimento da RNAVVD, tendo em vista a identificação das principais necessidades e constrangimentos na adaptação às condições estabelecidas no Decreto Regulamentar n.º 2/2018, de 24 de janeiro, e respetiva regulamentação;

c) Criar um sistema nacional de certificação da conformidade das estruturas e respostas da RNAVVD com os requisitos mínimos de intervenção em situações de violência doméstica e violência de género, nos termos do artigo 11.º do Decreto Regulamentar n.º 2/2018, de 24 de janeiro;

d) Alargar a cobertura das estruturas e respostas da RNAVVD, através da celebração de protocolos com municípios em territórios carenciados.

7 — Avaliar, no domínio da resposta judicial ao fenómeno da violência contra as mulheres e da violência doméstica, através da área governativa da justiça, juntamente com as áreas governativas da cidadania e igualdade e do trabalho, solidariedade e segurança social, os seguintes aspetos:

a) A assessoria técnica prestada pela DGRSP, pelo Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, I. P., pelos serviços da segurança social e pela CIG aos tribunais penais e de família e menores nos casos de violência doméstica, nas perspetivas do controlo penal da pessoa agressora e da proteção das vítimas e filhos menores;

b) O impacto das medidas aplicadas às pessoas agressoras, contemplando, designadamente, as temáticas da suspensão provisória do processo, medidas de coação urgentes, medidas de detenção em flagrante delito e fora de flagrante delito, incumprimento de medidas de coação, análise da taxa de homicídios em contexto de violência doméstica em situações com prévia denúncia ao sistema de justiça penal, vigilância eletrónica, aplicação do regime da regulação urgente das responsabilidades parentais previsto na Lei n.º 24/2017, de 24 de maio, análise da legislação à luz da Convenção de Istambul, incluindo o estatuto de vítima, análise das decisões judiciais, nomeada-

mente na justificação da pena e respetiva suspensão, e avaliação do impacto do Programa para Agressores de Violência Doméstica.

8 — Determinar que a área governativa da justiça estude a possibilidade de, no atual quadro constitucional, e através da análise de experiências comparadas, concretizar uma abordagem judiciária integrada, no que se refere à decisão dos processos criminais, tutelares e de promoção e proteção relativos à prática de crimes contra vítimas especialmente vulneráveis, de acordo com as recomendações do Grupo de Peritos para o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica do Conselho da Europa.

9 — Criar um grupo de acompanhamento da implementação das ações prioritárias a concretizar nos termos do n.º 1, composto por representantes das áreas governativas da cidadania e igualdade, da administração interna, da justiça, da educação, do trabalho, solidariedade e segurança social, da saúde, e por um representante da PGR.

10 — Determinar que ao grupo mencionado no número anterior compete coadjuvar na planificação conjunta das ações a desenvolver, bem como monitorizar a respetiva implementação, e proceder a um reporte regular do ponto de situação da execução das medidas previstas aos membros do Governo responsáveis pelas áreas governativas mencionadas no número anterior.

11 — Estabelecer que o mandato do grupo referido no n.º 9 tem a duração de um ano, a contar da data de produção de efeitos da presente resolução.

12 — Determinar que a presente resolução produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 18 de julho de 2019. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

112522984

JUSTIÇA E TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 257/2019

de 19 de agosto

Sumário: Cria a Comissão de Proteção de Crianças e Jovens de Portel.

O Regime de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovado pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 31/2003, de 22 de agosto, 142/2015, de 8 de setembro, 23/2017, de 23 de maio, e 26/2018, de 5 de julho, doravante designada por Lei de Proteção, regula a criação, a competência e o funcionamento das Comissões de Proteção de Crianças e Jovens em todos os concelhos do país, determinando que a respetiva instalação seja declarada por portaria conjunta dos Ministros da Justiça e do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social.

Ações de informação e articulação entre todas as entidades públicas e particulares intervenientes foram já desenvolvidas no concelho de Portel, com vista à instalação da respetiva comissão de proteção, dando assim cumprimento ao preceituado na Lei de Proteção.

Assim:

Ao abrigo do n.º 3 do artigo 12.º da Lei de Proteção, manda o Governo, pela Ministra da Justiça e pelo Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

É criada a Comissão de Proteção de Crianças e Jovens de Portel, a qual fica instalada em edifício da Câmara Municipal, exercendo a sua competência territorial na área do município de Portel.

Artigo 2.º

Modalidade alargada

A Comissão de Proteção, a funcionar na modalidade alargada, é constituída, nos termos do artigo 17.º da Lei de Proteção, pelos seguintes elementos:

a) Um representante do município;

b) Um representante do Instituto da Segurança Social, I. P.;

c) Um representante dos serviços locais do Ministério da Educação;

d) Um representante dos serviços de saúde, preferencialmente médico ou enfermeiro;

e) Um representante das instituições particulares de solidariedade social ou de outras organizações não-governamentais que desenvolvam, na área de competência territorial da comissão de proteção, respostas sociais de caráter não residencial, dirigidas a crianças, jovens e famílias;

f) Um representante do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P.;

g) Um representante das instituições particulares de solidariedade social ou de outras organizações não-governamentais que desenvolvam, na área de competência territorial da comissão de proteção, respostas sociais de caráter residencial, dirigidas a crianças, jovens e famílias;

h) Um representante das associações de pais existentes no concelho;

i) Um representante das associações ou organizações privadas que desenvolvam atividades desportivas, culturais ou recreativas destinadas a crianças e jovens;

j) Um representante das associações de jovens ou dos serviços de juventude;

k) Um representante da Guarda Nacional Republicana;

l) Quatro pessoas designadas pela assembleia municipal;

m) Os técnicos que venham a ser cooptados pela Comissão.

Artigo 3.º

Eleição do presidente e designação do secretário

1 — O presidente da Comissão de Proteção é eleito pela comissão alargada, de entre todos os seus membros, na primeira reunião plenária, por um período de três anos, renovável, nos termos do n.º 3 do artigo 26.º da Lei de Proteção.

2 — O presidente da Comissão de Proteção designa, nos termos do n.º 2 do artigo 23.º da Lei de Proteção, o secretário, o qual o substitui nos seus impedimentos.

3 — As entidades que devem designar os membros que integram a Comissão de Proteção indicam-nos, nominalmente, ao presidente da Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens, nos 8 dias subsequentes à publicação da presente portaria.

4 — A Comissão de Proteção indica a sua morada e os seus contactos, bem como quais os membros que foram, respetivamente, eleito presidente e designado secretário, ao presidente da Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens, nos 15 dias subsequentes à publicação da presente portaria.

Artigo 4.º

Modalidade restrita

1 — A Comissão de Proteção, a funcionar em modalidade restrita, é composta, nos termos do artigo 20.º da Lei de Proteção, sempre por um número ímpar, nunca inferior a cinco, de entre os membros que integram a comissão alargada, designados para o efeito em reunião plenária após a instalação, sendo membros por inerência o presidente e o secretário da Comissão de Proteção, e os representantes do município, do Instituto da Segurança Social, I. P., da Educação e da Saúde, quando não exerçam a presidência.

2 — Os restantes membros são designados pela comissão alargada, devendo a designação de, pelo menos, um deles ser feita de entre os representantes das instituições particulares de solidariedade social ou de organizações não-governamentais.

3 — Os membros da comissão restrita exercem funções em regime de tempo parcial ou de tempo completo, nos termos do n.º 3 do artigo 22.º da Lei de Proteção, durante o período de um ano, tempo findo o qual é obrigatoriamente reavaliado.

Artigo 5.º

Apoio ao funcionamento

O apoio necessário ao funcionamento da Comissão de Proteção é assegurado pelo município e abrange os apoios logístico, financeiro e administrativo, nos termos previstos no artigo 14.º da Lei de Proteção, podendo vir a ser celebrados protocolos de cooperação com os serviços e organismos do Estado, representados na Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens para os mencionados apoios, nos termos do n.º 1 do referido artigo.

Artigo 6.º

Produção de efeitos

O disposto na presente portaria produz efeitos a partir de 8 de julho de 2019, data do início de funções da Comissão de Proteção de Crianças e Jovens de Portel.

Em 14 de agosto de 2019.

A Ministra da Justiça, *Francisca Eugénia da Silva Dias Van Dunem.* — O Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, *José António Fonseca Vieira da Silva.*

112528321

EDUCAÇÃO

Portaria n.º 258/2019

de 19 de agosto

Sumário: Cria o Programa «Cuida-te +» e aprova o respetivo Regulamento.

A necessidade de uma perspetiva holística na produção de políticas públicas dirigidas aos jovens, inerentes às atuais tendências sociodemográficas é enquadrada no Plano Nacional para a Juventude (PNJ), aprovado através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 114-A/2018, de 4 de setembro. Entre outras dimensões, o PNJ assume como área estratégica prioritária a saúde e o bem-estar juvenis, em especial a efetivação do direito à saúde, tendo em consideração as dimensões biopsicossociais particulares desta fase da vida, na promoção de políticas e programas de saúde e de um estilo de vida saudável.

No quadro da Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável, através do reforço da integração do 3.º Objetivo de Desenvolvimento Sustentável diretamente relacionado com a saúde, e tendo em conta que a saúde e o bem-estar das populações são determinados pelos estilos de vida, adota-se a abordagem «Saúde em Todas as Políticas».

A evidência científica disponível aponta para o custo-efetividade da prevenção e da promoção da saúde junto de jovens, justificando o investimento nesta área. Os custos da prevenção têm retornos, não só de natureza económica, mas também na qualidade de vida, saúde e bem-estar das populações. Com efeito, os comportamentos de risco, para além do impacto negativo ao nível da saúde individual, potenciam a desvantagem social, com reflexos negativos, nomeadamente ao nível da integração social e da independência económica.

As Orientações da União Europeia para a Atividade Física — UE 2013/0603 convergem nessa preocupação, identificando exemplos de ação para o combate ao sedentarismo na Europa e para a promoção da saúde e do bem-estar, recomendando a recolha de dados acerca da atividade física, a responsabilização de profissionais de saúde como agentes facilitadores da mudança de comportamentos e o incentivo de condutas que previnam o sedentarismo.

Prevenir a doença e promover a saúde dos jovens passa por criar ambientes que promovam estilos de vida saudáveis, de forma transversal, assim como diligenciar atividades desenhadas para aumentar os fatores de proteção e minimizar os fatores de risco.

O programa de saúde juvenil «CUIDA-TE», do Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P., decorre das competências que lhe são acometidas nas alíneas *g*) e *j*) do n.º 4 do artigo 4.º, do Decreto-Lei n.º 98/2011, de 21 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 132/2014, de 3 de setembro, que determina que este instituto é responsável por «promover ações de sensibilização e aconselhamento, em particular nas áreas da saúde, comportamentos de risco, proteção de menores e ambiente, visando assegurar a realização e o bem-estar dos jovens» e «solicitar aos serviços e organismos integrados na Administração Pública, em particular às escolas, instituições de ensino superior e a entidades na área da saúde, a informação e a colaboração que considere necessárias».

De uma maneira global, as intervenções baseadas em evidência científica requerem um modelo conceptual, incluem uma descrição detalhada da intervenção e do respetivo desenho de avaliação e identificam resultados que são mensuráveis e que foram avaliados, demonstrando efeitos significativos e sustentados nos resultados atingidos. É nesse sentido que se entende necessária, volvidos mais de dez anos desde a criação do programa «CUIDA-TE», a consubstanciação do programa nas recomendações que indicam que a intervenção preventiva e de promoção da saúde juvenil deverá basear-se na investigação teórica e metodológica, na procura da qualificação e da eficácia da intervenção, alicerçando-a na evidência científica, na utilização dos recursos tecnológicos disponíveis, na gestão efetiva e eficaz dos recursos financeiros, no trabalho em equipa e multidisciplinar e numa relação de proximidade em articulação regional e local. A especificidade das intervenções junto de jovens implica a necessidade de ter em atenção os diferentes níveis de atuação e convocar todos,

através de parcerias em diversas áreas. Uma das áreas que tem vindo a ser reconhecida como prioritária de intervenção nesta faixa etária é a da saúde mental, baseada em modelos ecológicos de intervenção e sustentados na articulação intersetorial. Face ao exposto, é evidente a relevância de investir no reforço do programa «CUIDA-TE», numa lógica de interligação mais profunda com os determinantes de saúde, dada a sua contribuição para o bem-estar e saúde dos jovens.

Desta forma, tendo em conta que um dos objetivos na área da saúde e do bem-estar do PNJ é o de potenciar a acessibilidade e operacionalidade face aos mecanismos de promoção, prevenção e aconselhamento no âmbito da saúde juvenil, é agora estabelecida a renovação do programa de saúde juvenil, criando o programa «Cuida-te +». Concretamente, a necessidade de uma intervenção capaz de responder às características desta faixa etária, reconhecendo-a, não apenas como um período complexo e de grandes mudanças, mas também como um período particularmente favorável à prevenção de comportamentos de risco e à promoção de comportamentos saudáveis, motivou o ajuste do referido Programa.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, ao abrigo das alíneas *g*) e *j*) do n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 98/2011, de 21 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 132/2014, de 3 de setembro, o seguinte:

Artigo 1.º

Criação do Programa «Cuida-te +»

É criado o programa «Cuida-te +», tendo como objeto a promoção da saúde e dos estilos de vida saudável junto dos jovens.

Artigo 2.º

Regulamento do Programa «Cuida-te +»

É aprovado o Regulamento do Programa «Cuida-te +», publicado em anexo à presente Portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

Gestão do Programa «Cuida-te +»

A gestão do Programa «Cuida-te +» é atribuída ao Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P. (IPDJ, I. P.).

Artigo 4.º

Norma revogatória

1 — São revogadas a Portaria n.º 655/2008, de 25 de junho, que cria o programa CUIDA-TE, e a Portaria n.º 370-A/98, de 25 de março, que institui a linha telefónica para informação aos jovens nas áreas da educação sexual e do planeamento familiar.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o acompanhamento, a execução e a avaliação das medidas e projetos em curso à data da entrada em vigor da presente Portaria observam o regime previsto no Regulamento do Programa CUIDA-TE, aprovado pela Portaria n.º 655/2018, de 25 de julho.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, *João Paulo de Loureiro Rebelo,* em 1 de agosto de 2019.

REGULAMENTO DO PROGRAMA «CUIDA-TE +»

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O Programa «Cuida-te +», adiante designado como Programa, visa a promoção da saúde juvenil e dos estilos de vida saudável.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do disposto no presente Regulamento, entende-se por:

a) «Entidades organizadoras», as entidades que desenvolvam projetos em medidas do Programa e que se incluam numa das seguintes categorias:

i) Estabelecimentos de ensino básico, secundário ou superior;
ii) Associações e federações de associações de jovens inscritas no Registo Nacional do Associativismo Jovem (RNAJ), salvaguardando o disposto no enunciado do artigo 3.º da Lei n.º 23/2006, de 23 de junho;
iii) Organizações não-governamentais (ONG);
iv) Instituições particulares de solidariedade social (IPSS);
v) Outras entidades privadas, com ou sem fins lucrativos, que prossigam os objetivos enquadrados nas áreas de intervenção do Programa;
vi) Autarquias locais.

b) «População-alvo estratégica», interventores intermediários que tenham um papel potencialmente influenciador na promoção de comportamentos benéficos para a saúde dos jovens, designadamente profissionais de saúde, profissionais de educação física e desporto, técnicos de juventude, profissionais de intervenção comunitária, dirigentes de associações de jovens e suas federações, famílias e pares como interventores.
c) «População-alvo final», cidadãos jovens, dos 12 aos 25 anos de idade, inclusive, particularmente indivíduos ou grupos em situação vulnerável ou de exclusão social.

Artigo 3.º

Objetivos gerais

1 — O Programa visa:

a) Abordar os determinantes da saúde da população-alvo final, nomeadamente o acesso aos cuidados de saúde, a literacia em saúde e estilos de vida saudável, saúde mental, a alimentação, a atividade física e desportiva, os comportamentos aditivos e a sexualidade;
b) Promover os fatores de proteção e reduzir os fatores de risco de doenças relacionadas com estilos de vida junto da população-alvo final;
c) Adotar uma perspetiva compreensiva face à saúde juvenil, visando vários domínios da vida da população-alvo final, envolvendo múltiplos parceiros, nomeadamente famílias, pares, escolas e comunidades.

Artigo 4.º

Áreas de intervenção

Constituem áreas de intervenção do Programa:

a) A sensibilização, a informação e o aconselhamento, junto da população-alvo final, acerca das seguintes temáticas:

i) Alimentação e atividades física e desportiva;
ii) Comportamentos aditivos;
iii) Saúde sexual e reprodutiva;
iv) Saúde mental.

b) A capacitação da população-alvo estratégica.

CAPÍTULO II

Operacionalização do Programa

Artigo 5.º

Deveres do IPDJ, I. P.

1 — Compete ao IPDJ, I. P., a operacionalização, a divulgação, a disponibilização da informação e dos conteúdos referentes ao Programa e o acompanhamento da execução das atividades inerentes às suas medidas.

Artigo 6.º

Medidas

1 — São criadas, no âmbito do Programa, as seguintes medidas:

a) Medida 1: Atendimento personalizado;
b) Medida 2: Promoção da literacia em saúde.

Artigo 7.º

Medida 1: Atendimento Personalizado

1 — A medida «Atendimento Personalizado» visa dar resposta às necessidades de aconselhamento e sensibilização da população-alvo final.
2 — A medida integra os seguintes dispositivos operacionais:

a) Dispositivo 1.1 — Unidades Móveis: Disponibilização de unidades móveis, devidamente apetrechadas, com vista à deslocação a locais onde se verifique a presença da população-alvo final em número significativo, tais como estabelecimentos de ensino, locais de diversão, mostras, feiras, festivais ou outras iniciativas similares, com os objetivos de sensibilizar e informar sobre temáticas relacionadas com a saúde global da população-alvo final, encaminhar e referenciar os destinatários do Programa para estruturas do Serviço Nacional de Saúde;
b) Dispositivo 1.2 — Gabinetes de Saúde Juvenil: Gabinetes equipados para prestar aconselhamento gratuito, anónimo e confidencial nas áreas de atuação do Programa, com os objetivos de deteção e intervenção precoces, encaminhamento e referenciação da população-alvo final do Programa para estruturas de saúde;
c) Dispositivo 1.3 — Atendimento não-presencial na área da saúde sexual e reprodutiva:

i) Linha de atendimento telefónico gratuito, anónimo e confidencial, para informação, aconselhamento e referenciação na área da saúde sexual e reprodutiva;

ii) Meios eletrónicos que assegurem o atendimento, o aconselhamento e o encaminhamento descrito na subalínea anterior.

Artigo 8.º

Medida 2: Promoção da Literacia em Saúde

1 — A medida «Promoção da Literacia em Saúde» consiste na disponibilização proativa de informação e conhecimento na área da saúde juvenil.

2 — A medida engloba três dispositivos operacionais:

a) Dispositivo 2.1 — Saúde Juvenil em Portal: Disponibilização de uma secção no portal do IPDJ, I. P., englobando todas as valências do Programa e as suas iniciativas, disponibilizando conteúdos informativos sobre as principais áreas de intervenção do Programa;

b) Dispositivo 2.2 — Educação para a Saúde: Promoção de iniciativas que utilizem diversos métodos ativos de expressão, como é o caso do teatro, da expressão plástica, da música, do desporto ou da dança, no âmbito das áreas de intervenção do programa;

c) Dispositivo 2.3 — Capacitação: Promoção de ações de formação, no âmbito da intervenção preventiva, dirigidas especificamente às populações-alvo estratégicas do Programa.

Artigo 9.º

Operacionalização dos dispositivos

1 — No âmbito do desenvolvimento e gestão dos dispositivos do Programa pode o IPDJ, I. P., suscitar a participação de outras entidades, com ou sem fins lucrativos, especialmente vocacionadas para a promoção da saúde, com reconhecida experiência de trabalho junto da população-alvo final a nível nacional, mediante a celebração de protocolos, acordos ou instrumentos de idêntica força vinculativa.

2 — Os dispositivos 1.1. e 1.2. são operacionalizados nos termos de protocolos a celebrar com as entidades parceiras vocacionadas para a promoção da saúde ou por adjudicação externa de serviços prestados por entidades com ou sem fins lucrativos, nos termos do Código dos Contratos Públicos, destinada a complementar ou a cobrir áreas geográficas onde tal se mostre necessário.

3 — O IPDJ, I. P., pode abrir candidaturas com vista ao desenvolvimento de projetos por Entidades Organizadoras nos dispositivos 1.1., 2.2. e 2.3., de acordo com o estipulado no Capítulo III deste regulamento.

Artigo 10.º

Acompanhamento do Programa

1 — O IPDJ, I. P., envolverá as entidades organizadoras e parceiras do Programa no seu acompanhamento, disponibilizando questionários de avaliação periódicos e promovendo, sempre que necessário, reuniões para o efeito.

2 — O IPDJ, I. P., promoverá a articulação interministerial no acompanhamento do Programa, convidando as áreas governativas da Cidadania e Igualdade, Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, Educação, Trabalho, Solidariedade, Segurança Social e Saúde a participar:

a) No ajuste da intervenção às necessidades existentes, no âmbito do Programa;

b) Na emissão de pareceres e sugestões, propondo estudos e apresentando propostas de novas formas de cooperação;

c) Na definição e implementação de metodologias de monitorização e avaliação do Programa.

CAPÍTULO III

Candidaturas

Artigo 11.º

Candidaturas das Entidades Organizadoras

1 — Podem candidatar-se, através de plataforma informática, para o desenvolvimento de projetos no âmbito dos dispositivos 1.1 e aos dispositivos 2.2 e 2.3 do Programa, as entidades organizadoras, tal como se encontram definidas na alínea *a*) do artigo 2.º do presente Regulamento.

2 — A apresentação de candidaturas aos dispositivos referidos no número anterior é efetuada através de aplicação eletrónica própria, até 30 dias úteis antes da data prevista para o início da sua realização.

3 — O IPDJ, I. P., define, anualmente, por despacho do Conselho Diretivo:

a) A data estabelecida para a apresentação, seleção e aprovação de candidaturas;
b) O número limite de candidaturas a selecionar por entidade organizadora.

4 — Do formulário de candidatura devem constar os seguintes elementos:

a) Identificação da entidade organizadora;
b) Identificação, caracterização e abrangência das populações-alvo estratégica e final;
c) Identificação da área geográfica de intervenção;
d) Outros elementos que contribuam para a apreciação das candidaturas apresentadas, mediante solicitação do IPDJ, I. P.

Artigo 12.º

Avaliação das candidaturas

1 — Os critérios e a respetiva ponderação para a avaliação das candidaturas são definidos, anualmente, mediante deliberação do Conselho Diretivo do IPDJ, I. P., tendo por base os seguintes fatores:

a) Adequação dos dispositivos a que se candidatam às necessidades que identificam;
b) Potencial de disseminação da intervenção junto das populações-alvo estratégica e final;
c) Abrangência do universo de beneficiários;
d) Critérios sociodemográficos;
e) Tipologia da entidade organizadora.

Artigo 13.º

Aprovação das candidaturas

A aprovação das candidaturas é da competência do Conselho Diretivo do IPDJ, I. P.

Artigo 14.º

Deveres das Entidades Organizadoras

São deveres das entidades organizadoras com candidaturas aprovadas:

a) Executar os projetos aprovados;
b) Publicitar, em todos os materiais físicos ou digitais produzidos no âmbito dos projetos em causa, o Programa e o IPDJ, I. P., através dos meios de divulgação e de comunicação de que dispõe a entidade;
c) Sempre que solicitado, facultar ao IPDJ, I. P., todas as informações e os meios necessários para o acompanhamento das candidaturas, disponibilizando o acesso aos locais de execução das mesmas;

d) Dar prévio conhecimento ao IPDJ, I. P., de eventuais alterações à planificação inicial da atividade;

e) Apresentar ao IPDJ, I. P., no prazo máximo de 20 dias úteis após a conclusão da atividade, o relatório da sua monitorização e avaliação, em formulário próprio disponível na plataforma informática.

Artigo 15.º

Competências do IPDJ, I. P.

1 — Compete ao IPDJ, I. P., enquanto entidade gestora do Programa:

a) Acompanhar a execução das ações no âmbito do Programa, podendo, para tal, aceder aos locais da respetiva realização;

b) Solicitar às entidades organizadoras todas as informações que sejam tidas por necessárias para o acompanhamento da execução das atividades;

c) Cancelar atividades em curso, desde que se verifique grave ou reiterado incumprimento pela entidade organizadora das normas legais ou regulamentares aplicáveis;

d) Avaliar, anualmente, a execução do Programa.

2 — O cancelamento de atividades nos termos da alínea *c*) do número anterior tem lugar na sequência de um processo de averiguações sumário, instaurado e instruído pelo IPDJ, I. P., por forma escrita, com garantia do contraditório da entidade visada.

3 — O processo de averiguações sumário a que se refere o número anterior deve estar concluído no prazo máximo de dez dias úteis posteriores à respetiva instauração.

4 — O cancelamento de atividades a que se refere o presente artigo determina a impossibilidade de a entidade organizadora ser candidata a qualquer medida do Programa por um período de dois anos a contar da data de decisão.

Artigo 16.º

Sanções

1 — Qualquer irregularidade no cumprimento do estipulado no artigo 14.º pode determinar:

a) A inelegibilidade da candidatura a programas ou a outros apoios do IPDJ, I. P., pelo período de um ano;

b) A responsabilidade civil e criminal que ao caso couber, nos termos gerais de direito aplicáveis.

2 — Compete ao Conselho Diretivo do IPDJ, I. P., aplicar as sanções que sejam devidas.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 17.º

Financiamento do Programa

O financiamento do Programa fica condicionado à dotação orçamental anual definida pelo Conselho Diretivo do IPDJ, I. P.

Artigo 18.º

Integração de lacunas

Todas as dúvidas e omissões do presente Regulamento são resolvidas por deliberação do Conselho Diretivo do IPDJ, I. P.

112497761

TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 259/2019

de 19 de agosto

Sumário: Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação Nacional das Indústrias de Vestuário, Confecção e Moda — ANIVEC/APIV e a Federação de Sindicatos da Indústria, Energia e Transportes — COFESINT e outra.

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação Nacional das Indústrias de Vestuário, Confecção e Moda — ANIVEC/APIV e a Federação de Sindicatos da Indústria, Energia e Transportes — COFESINT e outra

As alterações do contrato coletivo entre a Associação Nacional das Indústrias de Vestuário, Confecção e Moda — ANIVEC/APIV e a Federação de Sindicatos da Indústria, Energia e Transportes — COFESINT e outra, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego* (BTE), n.º 25, de 8 de julho de 2019, abrangem no território nacional as relações de trabalho entre empregadores que se dediquem às atividades do setor de vestuário, confeção e afins, de fabrico de malhas e de vestuário de malha e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações outorgantes.

As partes signatárias requereram a extensão das alterações da convenção às empresas não filiadas na associação de empregadores outorgante que, na área de aplicação da convenção, se dediquem à mesma atividade e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias nela previstas, não representados pelas associações sindicais outorgantes.

Considerando o disposto no n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, foi efetuado o estudo de avaliação dos indicadores previstos nas alíneas *a*) a *e*) do n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros (RCM) n.º 82/2017, de 9 de junho de 2017. Segundo o apuramento do Relatório Único/Quadros de Pessoal de 2017, estão abrangidos pelos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho aplicáveis no mesmo setor excluindo os praticantes e aprendizes e o residual, 6226 trabalhadores por contra de outrem a tempo completo (TCO), dos quais 9 % são homens e 91 % são mulheres. De acordo com os dados da amostra, o estudo indica que para 2350 TCO (37,7 % do total) as remunerações devidas são iguais ou superiores às remunerações convencionais, enquanto para 3876 TCO (62,3 % do total) as remunerações são inferiores às convencionais, dos quais 7 % são homens e 93 % são mulheres. Quanto ao impacto salarial da extensão, a atualização das remunerações representa um acréscimo de 0,4 % na massa salarial do total dos trabalhadores e de 0,6 % para os trabalhadores cujas remunerações devidas serão alteradas. Na perspetiva da promoção de melhores níveis de coesão e igualdade social o estudo indica que não existe impacto no leque salarial.

De acordo com a alínea *c*) do n.º 1 do artigo 478.º do Código do Trabalho e os n.os 2 e 4 da RCM, na fixação da eficácia das cláusulas de natureza pecuniária foi tido em conta a data do depósito da convenção e o termo do prazo para emissão da portaria de extensão, com produção de efeitos a partir do primeiro dia do mês em causa.

No setor da indústria de vestuário existem outras convenções coletivas celebradas entre a ATP — Associação Têxtil e Vestuário de Portugal e diversas associações sindicais, pelo que à semelhança das extensões anteriores a presente extensão não se aplica aos empregadores filiados naquela associação de empregadores.

Considerando que a convenção coletiva regula diversas condições de trabalho, procede-se à ressalva genérica de cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Embora a convenção tenha área nacional, a extensão de convenções coletivas nas Regiões Autónomas compete aos respetivos Governos Regionais, pelo que a extensão apenas é aplicável no território do continente.

Foi publicado o aviso relativo ao projeto da presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego,* separata, n.º 37, de 11 de julho de 2019, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Nestes termos, ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão de acordo com o n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, promove-se a extensão das alterações do contrato coletivo em apreço.

Assim, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Emprego, no uso da competência delegada pelo Despacho n.º 1300/2016, de 13 de janeiro de 2016, do Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 18, de 27 de janeiro de 2016, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 82/2017, publicada no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 112, de 9 de junho de 2017, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato coletivo entre a Associação Nacional das Indústrias de Vestuário, Confecção e Moda — ANIVEC/APIV e a Federação de Sindicatos da Indústria, Energia e Transportes — COFESINT e outra, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego* (BTE), n.º 25, de 8 de julho de 2019, são estendidas no território do continente:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam as atividades abrangidas pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam as atividades abrangidas pela convenção e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nela previstas, não representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — O disposto na alínea *a*) do número anterior não é aplicável às relações de trabalho em que sejam parte empregadores filiados na ATP — Associação Têxtil e Vestuário de Portugal.

3 — Não são objeto de extensão as cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no quinto dia após a sua publicação no *Diário da República.*

2 — As tabelas salariais e as cláusulas de natureza pecuniária previstas na convenção produzem efeitos a partir de 1 de agosto de 2019.

O Secretário de Estado do Emprego, *Miguel Filipe Pardal Cabrita,* em 14 de agosto de 2019.

112525754

TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 260/2019

de 19 de agosto

Sumário: Portaria de extensão do acordo de empresa entre o Serviço de Utilização Comum dos Hospitais (SUCH) e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outras.

Portaria de extensão do acordo de empresa entre o Serviço de Utilização Comum dos Hospitais (SUCH) e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outras

O acordo de empresa entre o Serviço de Utilização Comum dos Hospitais (SUCH) e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outras, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego* (BTE), n.º 21, de 8 de junho de 2019, abrange, no território nacional, as relações de trabalho entre a entidade empregadora e os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes, no âmbito de atividade das áreas de apoio geral e complementar à prestação de cuidados de saúde, designadamente engenharia, englobando a manutenção de equipamentos, segurança e controlo técnico, gestão de energia e projetos e obras; gestão do ambiente hospitalar, incluindo tratamento de roupa e de resíduos e reprocessamento de dispositivos médicos; gestão alimentar, através de atividades de alimentação partilhada e pública e gestão de serviços de transporte e parques de estacionamento.

As partes signatárias requereram a extensão do acordo de empresa às relações de trabalho entre a mesma entidade empregadora e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pelas associações sindicais outorgantes.

Considerando o disposto no n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, foi efetuado o estudo de avaliação dos indicadores previstos nas alíneas *a*) a *e*) do n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros (RCM) n.º 82/2017, de 9 de junho de 2017. Segundo o apuramento do Relatório Único/Quadros de Pessoal de 2017, estão abrangidos pelos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho aplicáveis no mesmo setor 3138 trabalhadores por conta de outrem a tempo completo (TCO), excluindo os praticantes e aprendizes e o residual, dos quais 61,8 % são mulheres e 38,2 % são homens. De acordo com os dados da amostra, o estudo indica que para 2847 TCO (90,7 % do total) as remunerações devidas são iguais ou superiores às remunerações convencionais, enquanto para 291 TCO (9,3 % do total) as remunerações devidas são inferiores às convencionais, dos quais 53,3 % são mulheres e 46,7 % são homens. Quanto ao impacto salarial da extensão, a atualização das remunerações representa um acréscimo de 0,3 % na massa salarial do total dos trabalhadores e de 2,7 % para os trabalhadores cujas remunerações devidas serão alteradas. Na perspetiva da promoção de melhores níveis de coesão e igualdade social o estudo indica que existe uma redução das desigualdades.

De acordo com a alínea *c*) do n.º 1 do artigo 478.º do Código do Trabalho e os n.os 2 e 4 da RCM, na fixação da eficácia das cláusulas de natureza pecuniária, foi tido em conta a data do depósito da convenção e o termo do prazo para a emissão da portaria de extensão, com produção de efeitos a partir do primeiro dia do mês em causa.

A tabela salarial prevista no anexo II da convenção contém retribuições inferiores à retribuição mínima mensal garantida (RMMG) em vigor. Considerando que a RMMG pode ser objeto de reduções relacionadas com o trabalhador, de acordo com o artigo 275.º do Código do Trabalho, as referidas retribuições convencionais apenas são objeto de extensão nas situações em que sejam superiores à RMMG resultante da redução relacionada com o trabalhador.

Considerando ainda que a convenção regula outras condições de trabalho, procede-se à ressalva genérica de cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Embora a convenção tenha área nacional, a extensão de convenções coletivas nas Regiões Autónomas compete aos respetivos Governos Regionais, pelo que a presente extensão apenas é aplicável no território do continente.

Foi publicado o aviso relativo ao projeto da presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego,* separata, n.º 37, de 11 de julho de 2019, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados. Nestes termos, ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão de acordo com o n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho promove-se a extensão do acordo de empresa em causa.

Assim, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Emprego, no uso da competência delegada pelo Despacho n.º 1300/2016, de 13 de janeiro de 2016, do Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 18, de 27 de janeiro de 2016, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 82/2017, publicada no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 112, de 9 de junho de 2017, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes do acordo de empresa entre o Serviço de Utilização Comum dos Hospitais (SUCH) e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outras, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego* (BTE), n.º 21, de 8 de junho de 2019, são estendidas no território do continente, no âmbito das atividades previstas na convenção, às relações de trabalho entre a mesma entidade empregadora e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias profissionais, não representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — As retribuições da tabela salarial inferiores à retribuição mínima mensal garantida (RMMG) apenas são objeto de extensão nas situações em que sejam superiores à RMMG resultante de redução relacionada com o trabalhador, de acordo com o artigo 275.º do Código do Trabalho.

3 — Não são objeto de extensão as cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no quinto dia após a sua publicação no *Diário da República.*

2 — A tabela salarial e cláusulas de natureza pecuniária previstas na convenção produzem efeitos a partir de 1 de julho de 2019.

O Secretário de Estado do Emprego, *Miguel Filipe Pardal Cabrita,* em 14 de agosto de 2019.

112525673

I SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: http://dre.pt

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt
Tel.: 21 781 0870
Fax: 21 394 5750